

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 233

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 18 de dezembro de 2024

Deputados debatem resultados da primeira metade do Governo Lula

Já Lula Cabral fez discurso de despedida, pois vai assumir a Prefeitura do Cabo

Na reunião plenária de ontem, avaliações divergentes sobre a atuação do Governo Lula na área econômica e a despedida do deputado Lula Cabral (Solidariedade) das atividades na Alepe ganharam destaque entre os pronunciamentos.

O deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) fez uma análise do Governo Lula com base em notícias da imprensa sobre os indicadores negativos da gestão federal. Segundo o deputado, o Governo se diz preocupado com os mais pobres, mas adota medidas que estariam levando o país ao caos financeiro.

Dentre os números citados pelo parlamentar está o déficit do setor público, que atingiu em julho o valor de R\$ 1,1 trilhão, o maior da série histórica iniciada em 2001. Feitosa ainda comentou o aumento do preço do dólar e a projeção de aumento da inflação, feita por economistas do Plano Real.

“Nada disso foi novidade porque Lula avisou, quando ele disse que Bolsonaro agradou o mercado, e ele iria desagradar. Só que essa frase dele tem consequências e pesa, sobretudo, no ombro e no bolso do mais pobre”, avaliou.

Coronel Alberto Feitosa também enumerou o que chama de “maldades” do Governo Federal contra os mais pobres. Dentre elas, ele destacou a inclusão do Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada



DEBATE – Coronel Alberto Feitosa e João Paulo exibiram visões distintas sobre o desempenho do Governo do presidente Lula

(BPC) no pacote de cortes de gastos.

Em aparte, Waldemar Borges (PSB) reagiu afirmando que a inflação está sob controle, e que a subida do dólar é fruto de uma “chantagem da pior categoria” do mercado financeiro. Borges destacou resultados positivos da gestão, como a redução do desemprego e a saída do Brasil do mapa da fome.

Já o deputado João Paulo (PT) fez um balanço do governo do presidente Lula diante das dificuldades enfrentadas. Ele ressaltou avanços da atual gestão, mesmo com ameaça de golpe e oposição no Congresso e no mercado financeiro.

“As reservas internacio-

nais atingiram 372 bilhões de dólares, o maior patamar em cinco anos. Além disso, o Brasil bateu recorde de emprego com 133 milhões de ocupados, enquanto o

número de jovens que não estudam nem trabalham é o menor da série histórica. Esses resultados econômicos, somados a avanços como o acordo entre Mercosul e



DISCURSO – Lula Cabral se despediu do Legislativo para assumir a Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho

a União Europeia, após 25 anos de impasse, mostram que o Brasil está no caminho certo”, salientou.

O parlamentar destacou a prisão do general Braga Netto, no último sábado, como um “desmonte das forças antidemocráticas contra o Brasil”, relacionadas com os ataques de 8 de janeiro e planos de atentados contra o próprio Lula e outras altas autoridades revelados por investigações da Polícia Federal. O deputado defendeu a necessidade da resistência democrática e da construção de uma boa base parlamentar, que “priorize os interesses do povo e enfrente a agenda regressiva da extrema-direita”.

DESPEDIDA

Lula Cabral subiu à tribuna para se despedir do mandato de deputado para assumir, a partir do próximo ano, a Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho (Região Metropolitana). O parlamentar destacou as boas relações que cultivou na Alepe em quatro mandatos, e ressaltou a alegria em ser escolhido para administrar, também pela quarta vez, o município onde nasceu.

“A alegria vem redobrada porque recebi, através das urnas, o chamamento do povo da minha cidade para governar e resolver os graves problemas enfrentados pela população”, enfatizou. O deputado expressou, ainda, respeito e gratidão por seus pares e todos os funcionários da Casa.

Nos apartes, deputados e deputadas desejaram sucesso a Cabral no novo desafio e enalteciram sua atuação política tanto como parlamentar, quanto como prefeito. “Que você faça a maior gestão da história do Cabo de Santo Agostinho, porque você tem condição e sabe administrar”, externou o líder do governo, Izaías Régis (PSDB).

“Você tem aqui 48 pares que lhe admiram e gozam da alegria de dividir essa Casa com vossa excelência. Vamos sentir saudades aqui, mas com a certeza de que o Cabo estará sendo muito bem cuidado”, destacou o líder da oposição, Diogo Moraes (PSB).

Também se pronunciaram as deputadas Dani Portela (PSOL), Débora Almeida (PSDB), Deleagda Gleide Ângelo (PSB) e Roberta Arraes (PP), bem como os deputados Adalto Santos (PP), Aglailson Victor (PSB), Antônio Moraes (PP), Coronel Alberto Feitosa (PL), Eriberto Filho (PSB), Francismar Pontes (PSB), Henrique Queiroz Filho (PP), Jarbas Filho (MDB), João Paulo (PT), João Paulo Costa (PCdoB), Joãozinho Tenório (PRD), Joaquim Lira (PV), Joel da Harpa (PL), Kaio Maniçoba (PP), Mário Ricardo (Republicanos), Nino de Enoque (PL), Romero Albuquerque (União), Waldemar Borges (PSB) e William Brigido (Republicanos).

Continua na página 2

Continuação da página 1

LIDERANÇA GOVERNISTA

O deputado Izaías Régis também fez um balanço da atuação dele como líder governista na Alepe nos últimos dois anos. Ele ressaltou que, durante o período, buscou evitar atritos e estabelecer a harmonia entre os parlamentares de governo e de oposição.

“Conseguimos fazer com que todas as pessoas aqui nos ouvissem e aprovamos todos os projetos do nosso Governo”, salientou. Ele ainda agradeceu aos colegas, à imprensa e aos servidores da Casa pelo bom convívio ao longo do biênio.

ABASTECIMENTO

O deputado João Paulo Costa (PCdoB) falou da preocupação com as mais de 25 mil famílias que vivem e trabalham nos perímetros irrigados do Sistema Itaparica, no Sertão pernambucano. O deputado disse estar engajado na busca de uma solução definitiva para os cortes de energia e a falta de abastecimento de água na região.

Costa informou que fará parte da comissão externa da Alepe que deve monitorar a situação dos produtores rurais. “Estou acompanhando de perto essa situação que já dura décadas. É importante deixar claro que isso não é uma questão do governo atual, isso já vem de um bom tempo acontecendo. Vou buscar essa interlocução com o governo federal para que a gente possa dar uma solução definitiva ao problema”, anunciou.

Já Abimael Santos (PL) voltou a fazer cobranças à Compesa e ao Governo do Estado pela falta de abastecimento em Águas Belas (Agreste Meridional). O deputado afirmou ter recebido denúncias de moradores do município de que toda a cidade estaria sem abastecimento de água.

O parlamentar lembrou que a cidade de Toritama, no Agreste Setentrional, também segue com dificul-



CONCILIAÇÃO – Para Izaías Régis, a liderança governista buscou a harmonia



DIREITOS HUMANOS – Dani Portela comemorou decisão tomada por ministro do STF

dades de acesso ao serviço. Ele comemorou o recente anúncio da assinatura, na próxima sexta (20), de uma ordem de serviço para dar início às obras da adutora que levará água ao município. “Vou fiscalizar cada metro e cada quilômetro dessa adutora”, frisou.

Santos ainda repercutiu denúncias de funcionários da BBC Vigilância, do Recife. De acordo com o parlamentar, a empresa, que presta serviços à Secretaria Estadual de Educação, entre outros órgãos públicos, estaria devendo o pagamento de quatro férias a seus colaboradores, mas ofereceu a eles somente 50% do valor devido, dividido em quatro parcelas.

DITADURA

A deputada Dani Portela (PSOL) destacou o posicionamento do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Flávio Dino, sobre a Lei da Anistia da Ditadura Militar. Em decisão proferida no último domingo, como relator de ação impetrada pelo Ministério Público Federal, abriu a possibilidade de os crimes de ocultação de cadáver ocorridos durante a ditadura militar não serem abarcados pela Lei da Anistia, de 1979. Para Dino, estes se tornariam crimes permanentes, ou seja, consumados ainda no presente.

A parlamentar comemorou a decisão e se posicionou contra, também,

a participantes de tramas golpistas mais recentes. “Sem anistia para golpista. Nós vivemos numa democracia que é jovem, mas ela se mostrou muito frágil. Essa decisão do ministro Flávio Dino fala sobre o nosso passado, sobre a época da ditadura militar no Estado brasileiro”, argumentou.

A deputada também comemorou a recuperação do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) depois de seis dias internado no Hospital Sírio-Libanês, em São Paulo. Lula passou por duas cirurgias de emergência devido a uma hemorragia intracraniana decorrente de um acidente doméstico no mês de novembro.

SAÚDE DOS MILITARES

Joel da Harpa (PL) voltou a criticar a situação do Sistema de Saúde dos Militares Estaduais (Sismepe) e do Hospital da Polícia Militar, no Recife. O parlamentar destacou a urgência de ações concretas por parte do Governo do Estado para resolver os problemas enfrentados pelos policiais e bombeiros militares e suas famílias no acesso aos serviços de saúde.

O deputado relatou denúncias graves, como a interrupção de tratamentos oncológicos por falta de recursos. Também mencionou o não atendimento a crianças autistas, filhos de militares, como outro reflexo da precariedade do sistema.

Apesar de reconhecer a criação de um grupo de trabalho pelo Poder Executivo para planejar melhorias, o deputado considerou a medida insuficiente diante da gravidade do cenário. Ele reforçou a necessidade de uma solução emergencial e fez um apelo ao governo para priorizar a questão.

DEFESA AGROPECUÁRIA

Antônio Moraes (PP)

prestou homenagem ao trabalho realizado pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Adagro), em referência ao Dia do Servidor da Adagro, celebrado em 16 de dezembro. O parlamentar destacou a data como um momento histórico de reconhecimento ao esforço e compromisso dos servidores com o desenvolvimento econômico e social do estado.

O deputado enalteceu o papel de Pernambuco como protagonista na agropecuária brasileira, ressaltando conquistas expressivas do setor: primeiro produtor de ovos do Nordeste e a segunda maior bacia leiteira da região, com produção diária de aproximadamente 2,5 milhões de litros de leite.

De acordo com Moraes, o trabalho incansável dos servidores da Adagro é fundamental para garantir a segurança animal e a qualidade dos produtos oferecidos à população. Além disso, também expressou gratidão a todos que atuam na defesa agropecuária do estado com dedicação e zelo.



HOMENAGEM – Antônio Moraes fez agradecimento ao trabalho realizado por servidores da Adagro

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Carolina Flores, Clarissa Falbo, Edson Alves de Assis Junior, Eliza Kobayashi, Giovanna Seabra, Haymone Leal Ferreira Neto, Luiza Montarros, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Jairo Lima, Rebeca Carneiro, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Alepe aprova mudanças em gratificações na saúde e em licenciamentos da Adagro

Plenário também acatou a criação do Programa de Aquisição de Tênis para estudantes

O Plenário da Alepe deu aval ontem, em primeiro turno, ao Projeto de Lei (PL) nº 2426/2024, encaminhado pelo Governo do Estado. A proposta estende aos servidores da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (Hemope) e do Complexo Hospitalar da Universidade de Pernambuco (UPE) algumas gratificações hoje concedidas aos profissionais de hospitais regionais, de grande porte e Hospital do Servidor. A medida é válida para gratificações de representação de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia.

O Complexo Hospitalar da UPE é composto pelo Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (CISAM), pelo Hospital Universitário Oswaldo Cruz (HUOC) e pelo Pronto-Socorro Cardiológico Universitário de Pernambuco – Prof. Luiz Tavares (Procupe).

Na justificativa enca-

minhada junto ao projeto, a governadora Raquel Lyra afirmou que o objetivo é uniformizar o tratamento aos profissionais de saúde dos hospitais do Estado, além de valorizar o servidor. “Deste modo, podemos propiciar uma prestação de serviço público com maior potencial de resolutividade e impacto na saúde das pessoas”, afirmou.

Antes da votação em Plenário, as comissões de Justiça, de Finanças e de Administração Pública aprovaram a matéria, que tramita em regime de urgência.

Nos colegiados de Administração e Finanças, a relatoria ficou a cargo do deputado Coronel Alberto Feitosa (PL). Uma emenda apresentada pelo deputado Gilmar Júnior (PV), que buscava contemplar também os enfermeiros técnicos responsáveis pelas unidades, foi rejeitada pela Comissão de Justiça. O relator no colegiado, deputado Waldemar Borges (PSB), explicou que a iniciativa da proposta é de competência



FOTOS: JARBAS ARAÚJO

APROVAÇÃO – Conjunto dos parlamentares acatou a mudança em gratificações na saúde por unanimidade

do Poder Executivo.

LICENÇAS

Os parlamentares também aprovaram, em primeira discussão, o PL nº 1019/2024, que visa ampliar o prazo de validade da licença concedida pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Adagro). Pelo texto acatado, esse prazo irá aumentar de um para cinco anos para os pequenos e médios empreendimentos.

Autora do projeto, a deputada Débora Almeida (PSDB) considerou a aprovação “uma grande conquista para todos os produtores que têm todo um trabalho burocrático para apenas um ano de licença”. Ela ressaltou que a Adagro não deixa

de ter seu poder fiscalizatório e que também terá prazos para suas análises.

“Se aquele empreendimento não atender às medidas sanitárias, a licença pode ser suspensa nesse prazo de cinco anos. Vai facilitar muito o desempenho das atividades agropecuárias do nosso Estado, principalmente, principalmente para os pequenos e médios empreendimentos”, disse a parlamentar.

Por fim, também na reunião de ontem, foi aprovada, em segundo turno, a criação do Programa de Aquisição de Tênis, previsto no PL nº 2456/2024, do Poder Executivo.

Com isso, os calçados passam a fazer parte do fardamento escolar dos es-

tudantes da rede pública estadual de ensino. O texto aprovado estabelece que os alunos poderão receber um auxílio com esta finalidade, por meio de créditos ou cartão de benefício, a serem utilizados em instituição financeira pública.

MANUTENÇÃO DE VETO

O Plenário também acatou o veto da governadora Raquel Lyra ao PL nº 1366/2024, de autoria de Pastor Júnior Tércio (PP), que proíbe as práticas de “surf” e “morcegamento” em veículos do transporte público em Pernambuco. A matéria, que havia sido aprovada pela Alepe e seguido para sanção do Poder Executivo, recebeu críticas dos trabalhadores rodovi-

ários. O veto foi mantido com 26 votos favoráveis à decisão da governadora, e nenhum voto contrário.

De acordo com o texto, vetado integralmente, caberia ao motorista solicitar aos eventuais praticantes que não fizessem o “morcegamento” e, se necessário, chamar a polícia. Em caso de não cumprimento dessas medidas, o projeto previa a cobrança de multa à empresa de transporte.

Na discussão, o deputado Waldemar Borges justificou o motivo por ter sido a favor do veto. “Embora no mérito possa ter até motivações bem intencionadas, a proposta foi formulada de maneira que gera uma série de injustiça e de incorreções”, esclareceu.



ADAGRO – Débora Almeida considerou aumento de prazo para licenças uma conquista



ÔNIBUS – Waldemar Borges justificou seu apoio ao veto da governadora Raquel Lyra

Comissão rejeita veto à isenção de taxa no vestibular da UPE

Parlamentares acreditam que o projeto de lei tem um grande alcance social

A Comissão de Justiça da Alepe rejeitou, por unanimidade, o veto da governadora Raquel Lyra ao projeto de lei (PL) que prevê isenção de pagamento da taxa de inscrição do Sistema Seriado de Avaliação (SSA) da Universidade de Pernambuco (UPE) a estudantes da rede pública estadual. O PL nº 1071/2023 foi aprovado pelo plenário da Alepe em novembro, na versão do substitutivo proposto pelo colegiado de Justiça.

A iniciativa é do deputado Jarbas Filho (MDB). Ele lembrou que a proposta foi aprovada por unanimidade pelos deputados. “Esta comissão tem que manter a coerência, pois já aprovou a constitucionalidade do projeto na primeira votação. O impacto financeiro, que pode chegar a R\$ 17 milhões, não pode se sobrepor ao impacto social dessa medida”, frisou.

O relator, deputado Waldemar Borges (PSB), apresentou parecer pela rejeição do veto e defendeu o projeto. “O texto não é inconsti-



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

DISCUSSÃO – Deputados da Comissão de Justiça ratificaram a constitucionalidade da isenção de taxa

tucional. Além disso, esta Casa também existe para indicar onde os recursos públicos devem ser aplicados. Tem um alcance social relevante em destinar parte do orçamento a estudantes

que muitas vezes não têm como cursar a universidade pública porque não têm nem como pagar a taxa de inscrição do vestibular”, avaliou o parlamentar.

O presidente do cole-

giado, deputado Antônio Moraes (PP), comentou a justificativa para o veto. “A reitora da UPE teria levantado uma preocupação de que a isenção para alunos da rede estadual poderia

comprometer o orçamento da universidade”, afirmou. Para Mário Ricardo (Republicanos), o orçamento estadual pode ser remanejado para garantir a isenção. “Se o Governo encaminhar al-

gum ajuste orçamentário, a Alepe aprova o que for necessário”, afirmou.

Outros deputados também se posicionaram contra o veto. “Esse projeto atende a uma parcela significativa da população. E o custo é relativamente pequeno para a dimensão e a importância da proposta”, considerou João Paulo (PT). O veto foi rejeitado por unanimidade.

BALANÇO

Durante a reunião, Antônio Moraes fez ainda um balanço sobre o trabalho da Comissão de Justiça no biênio 2023-2024. “Agradeço a todos os deputados que contribuíram ao longo desse período legislativo que se encerra e à assessoria da comissão, pelo trabalho desenvolvido”, destacou o presidente.

De acordo com o deputado, em dois anos, o colegiado distribuiu 2.439 projetos de lei para relatoria e votou 1.143. Desses, 1.126 foram aprovados e 17 rejeitados. Nesse período, a Comissão realizou 78 reuniões e quatro audiências públicas.

Celebração

200 anos de diplomacia entre Brasil e EUA

FOTO: JARBAS ARAÚJO

Alepe realizou reunião solene, na última segunda (16), em comemoração aos 200 anos das relações diplomáticas entre Brasil e Estados Unidos (EUA). A iniciativa partiu do deputado Lula Cabral (Solidariedade), presidente da Comissão de Assuntos Internacionais da Casa. A data é celebrada no dia 26 de maio. O deputado Jarbas Filho (MDB), que presidiu a solenidade, enfatizou a fraternidade e a parceria entre Pernambuco e Estados Unidos. “Ao longo dessa trajetória, nosso Estado teve e tem um papel fundamental. Afinal, Pernambuco é a sede do primeiro posto diplomático norte-americano do Brasil, o consulado geral no Recife, que foi inaugurado em 1815, ainda antes do nosso país virar independente”, lembrou. Lula Cabral compartilhou o orgulho de celebrar a comemoração. “Sinto-me muito honrado em participar dessa cerimônia, um momento no qual a Alepe se soma às inúmeras comemorações alusivas ao aniversário dos dois séculos desse forte vínculo”, disse. A cônsul-geral dos Estados Unidos no Recife, May Baptista, falou das parcerias entre a embaixada estadunidense e Pernambuco, como o programa Futuras Cientistas do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste (Cetene), que busca contribuir com a equidade de gênero no mercado profissional. Ela presenteou Jarbas Filho e Lula Cabral com colares havaianos. Também estiveram presentes o secretário da assessoria especial do Governo do Estado, Fernando Holanda; a desembargadora federal Joana Carolina Lins, representando o Tribunal Regional Federal da 5ª região (TRF5); o cônsul-geral do Japão no Recife, Hiroaki Sano, e o procurador de Justiça Marco Aurélio Farias da Silva. Durante a solenidade houve apresentação do coral Vozes de Pernambuco, da Alepe, e da cantora Flaira Ferro.



Comissões aprovam instalação de telhados verdes em construções

Proposta visa aprimorar aspectos paisagísticos e reduzir impactos socioambientais

Um projeto de lei (PL) que estabelece normas para a instalação do “telhado verde” em Pernambuco foi aprovado ontem pelas comissões de Meio Ambiente e de Ciência e Tecnologia. A proposição (PL 379/2023), de autoria da deputada Simone Santana (PSB), exige que construções com mais de quatro pavimentos tenham o revestimento de vegetação para aprimorar os aspectos paisagísticos e reduzir os impactos socioambientais.

Presidentes de comissões apresentaram um balanço das ações realizadas em 2024

Segundo a parlamentar, o excesso de concreto nas edificações aumenta as temperaturas das cidades, e a vegetação é uma forma de filtrar a radiação solar e drenar parte da água das chuvas. “Esse projeto prevê que

se faça telhados verdes em construções novas e vai mitigar os danos e problemas socioambientais das cidades. Quanto mais adensada a cidade, mais importante a gente preservar espaços verdes”, argumentou Simone, que preside a Comissão de Ciência e Tecnologia. A proposição teve como relator, no colegiado, o deputado Edson Vieira (União).

Já na Comissão de Meio Ambiente, a relatoria foi do deputado Romero Sales Filho (União), que também preside o grupo parlamentar.

COMUNIDADES

De acordo com Simone Santana, a organização não-governamental Comunidade dos Pequenos Profetas (CPP) realiza um projeto com o telhado verde que beneficia moradores de baixa renda do bairro de São José, na região central do Recife, com o cultivo de hortaliças e verduras. O telhado conta com uma tecnologia japonesa e sistema de irrigação automático, além de 26 painéis solares que auxiliam na redução de gastos na energia elétrica.

A Comissão de Ciência e Tecnologia aprovou, ainda, proposta para incluir a proibição do uso de cigarros eletrônicos nos avisos constantes nos locais em que não é permitido o uso de tabaco, cigarros e produtos fumígenos.

A medida está prevista em projeto do deputado Rodrigo Farias (PSB), que recebeu substitutivo da Comissão de Justiça. Os avisos devem ser fixados em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.

DESENVOLVIMENTO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico aprovou, por sua vez, proposta para garantir atendimento prioritário para acompanhantes e atendentes de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A medida valerá para lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde, órgãos públicos e demais estabelecimentos comerciais e de serviços. Até então, a prioridade era dada apenas para as pessoas com autismo e seus responsáveis legais.



AMBIENTE – Projeto de Simone Santana estimula o revestimento de vegetação em novas edificações em Pernambuco

A ampliação está prevista no projeto de autoria do deputado Mário Ricardo (Republicanos) – que preside o colegiado – alterado pela Comissão de Administração Pública. O autor da matéria ressalta a importância de se priorizar o atendimento dos envolvidos no cuidado com pessoas autistas, devido à demanda adicional de serviços necessários para pessoas com a condição.

BALANÇOS

A presidente da Comissão de Finanças, deputada

Débora Almeida (PSDB), aproveitou o último encontro do ano para fazer um balanço dos trabalhos. Segundo a parlamentar, foram 30 reuniões ordinárias e duas extraordinárias realizadas ao longo de 2024, além de cinco audiências públicas. Neste período, 348 proposições foram distribuídas para relatoria e 200, votadas.

“Foram discussões de impacto para o povo pernambucano, como o projeto que reestruturou a carreira

dos policiais militares e a proposta de reajuste do piso salarial dos professores da rede estadual”, destacou a parlamentar.

Ao final da última reunião de 2024, da Comissão de Administração Pública, o presidente do colegiado, deputado Joaquim Lira (PV), lembrou que o grupo realizou 31 reuniões ordinárias, além de duas extraordinárias e duas audiências públicas. Também foram apreciados 841 Projetos de Lei e 550 receberam parecer.



AUTORIA – Mário Ricardo (ao microfone) apresentou proposta para acompanhantes e atendentes de pessoas com Transtorno do Espectro Autista



RELATOR – Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Romero Sales Filho (ao centro) deu parecer favorável ao projeto do telhado verde

Frente parlamentar vai discutir a concessão de serviços da Compesa

O novo colegiado foi instalado ontem, na Alepe, na presença de gestores estaduais

Mudanças na gestão da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) e a ampliação dos serviços de água e esgoto no Estado serão alvos de debates da Frente Parlamentar em Defesa da Universalização do Saneamento.

Atualmente, há um modelo de concessão de serviços que está em estudo junto ao BNDES

O novo colegiado foi

instalado na Alepe. A reunião teve a presença do presidente da companhia, Alex Campos, e dos secretários estaduais de Projetos Estratégicos, Rodrigo Ribeiro, e de Recursos Hídricos e Saneamento, Almir Cirilo.

Atualmente, há um modelo, em estudo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de concessão à iniciativa privada de parte das atividades da instituição – uma sociedade de economia mista que tem o Estado como maior acionista.

A Compesa atua em quatro eixos: captação, tratamento e distribuição de água e processamento do esgoto. Pelo modelo que está sendo considerado, a Compesa

manteria sob sua responsabilidade os dois primeiros serviços e abriria os demais para serem prestados pelo setor privado.

Na avaliação do secretário Almir Cirilo, as mudanças seguem uma tendência nacional e são necessárias para garantir a universalização do sistema. “O modelo estabelecido pela governadora Raquel Lyra, de concessões parciais, é o que muitos estados defendem e outros países já adotaram com sucesso. Então, a gente

quer construí-lo com todos vocês: Assembleia, sindicatos e a comunidade em geral”, disse.

Coordenador-geral da Frente, o deputado Joaquim Lira (PV) disse que há muitas dúvidas para serem esclarecidas. “Como se dará a absorção de parte dos funcionários da empresa que trabalham nos serviços que irão para a iniciativa privada? Serão absorvidos? O que ficará a cargo do Governo do Estado e o que irá para o privado? Tudo isso a gen-

te vai tentar desvendar ao longo do trabalho da Frente Parlamentar”, explicou Joaquim Lira.

ATIVIDADES

Audiências públicas no Recife e no interior do estado, reuniões e visitas devem compor a agenda de trabalho, a ser definida no mês de fevereiro, após o recesso parlamentar.

A Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) e representações de trabalhadores, como o Sin-

dicato dos Urbanitários de Pernambuco e a Federação dos Urbanitários do Nordeste, devem ser incluídos nos debates.

A reunião de instalação da frente contou com a participação dos deputados Waldemar Borges (PSB), João Paulo (PT), Dani Portela (PSOL), Luciano Duque (Solidariedade), Romero Sales Filho (União) e Jarbas Filho (MDB), além das vereadoras diplomadas do Recife Jô Cavalcanti (PSOL) e Kari Santos (PT).



FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

COLEGIADO - Reunião contou com a participação deputados, dirigentes da Compesa e secretários estaduais



MUDANÇAS – Joaquim Lira pediu esclarecimentos sobre processo de concessão



GOVERNO - Almir Cirilo (à direita) falou sobre modelo de concessão em estudo

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



 assembleiape

www.alepe.pe.gov.br

tvAlepe

**10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR**



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Resoluções

Ordem do Dia

RESOLUÇÃO Nº 2045, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Vilmar Cappellaro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão de Pernambuco a Vilmar Cappellaro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO JARBAS FILHO

RESOLUÇÃO Nº 2046, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Submete a indicação do Culto Catimbó Jurema Sagrada para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica submetida a indicação do Culto Catimbó Jurema Sagrada para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM

CENTÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2024 ÀS 14:30.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Débora Almeida

Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 1/2024 de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª, 12ª e 16ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Institui o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 18.409, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2024
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Izaías Régis

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de proibir a inclusão de cláusulas de barreira nos editais de concursos públicos da área de segurança pública realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024

Discussão única da Indicação nº 8238/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8239/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito do município de Abreu e Lima visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Abreu e Lima

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8240/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Atos

ATO Nº 1883/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000347/2024, do Gabinete do Deputado Romero Sales Filho, RESOLVE: tornar sem efeito o ato nº ATO Nº 1867/2024, referente a nomeação de CARLOS ROBERTO DE VASCONCELO CAVALCANTI ao cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO – PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Dezembro de 2024, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023. Sala Torres Galvão, 17 de Dezembro de 2024

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1884/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000348/2024, do Gabinete do Deputado Junior Matuto, RESOLVE: nomear MANOEL PAULO TEXEIRA FILHO, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 76.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023. Sala Torres Galvão, 17 de Dezembro de 2024

Deputado Álvaro Porto
Presidente

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

- Presidente, Deputado Álvaro Porto
- 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor
- 2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes
- 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia
- 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins
- 3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel
- 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa
- 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias
- 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho
- 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior
- 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 5º Suplente, Deputado William Brigido
- 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório
- 7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho
- Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva
- Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte
- Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva
- Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos
- Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno
- Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior
- Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo
- Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima
- Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo
- Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar
- Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar
- Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres
- Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos
- Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier
- Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho
- Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior
- Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos
- Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Apelo ao Prefeito de Afogados de Ingazeira visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Afogados da Ingazeira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8241/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Afrânio visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Afrânio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8242/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Agrestina visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Agrestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8243/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Água Preta visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Água Preta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8244/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Águas Belas visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Águas Belas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8245/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Alagoinha visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Alagoinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8246/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Aliança visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Aliança.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8247/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Altinho visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Altinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8248/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Amaraji visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Amaraji.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8249/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar a implantação de um ponto de coleta de lixo no local onde ocorre o Feirão da Joana Bezerra, na Rua Imperial, nas proximidades do posto de combustível, no Bairro de São José na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8250/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo nos entornos do Feirão da Joana Bezerra, que ocorre aos domingos nos horários de 05h às 12h, localizado na Rua Imperial nas proximidades do posto de combustível, no Bairro de São José na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8251/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretaria de Saúde do Recife no sentido de viabilizarem melhorias para a USF Upinha UR4/ UR5 – Desembargador Manoel de Freitas, no Bairro da Cohab, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8252/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Recife e à Secretaria de Saúde do Recife no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde nas casas dos moradores do entorno da USF Upinha UR4/UR5 – Desembargador Manoel de Freitas, no bairro da Cohab, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8253/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Avenida Jardim Muribeca, no Bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8254/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes no sentido de viabilizarem melhorias para a USF - Muribeca dos Guararapes, na Rua do Rosário, no Bairro de Muribeca, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8255/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitar a limpeza e manutenção das canaletas da Rua São Pedro, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8256/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitar a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Canaã, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8257/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no serviço de coleta de lixo da

Rua Bom Jesus, no bairro de Vila Rica, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8258/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Bom Jesus, no Bairro de Vila Rica, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8259/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua do Sossego, no Bairro de Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8260/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Angelim visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Angelim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8261/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Araçoiaba visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8262/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Araripina visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8263/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Arcoverde visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Arcoverde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8264/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Barra de Guabiraba visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Barra de Guabiraba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8265/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Barreiros visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Barreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8266/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Belém de Maria visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Belém de Maria.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8267/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Belo Jardim visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Belo Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8268/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo a Exma. Sra. Maria Lucielle Silva Laurentino, Prefeita de Bezerros, no sentido de solicitar reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Bezerros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8269/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Belém de São Francisco visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Belém de São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8270/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Betânia visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Betânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8271/2024
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8272/2024
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Triunfo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8273/2024
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Tuparetama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8274/2024
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8275/2024 Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Pesqueira.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8276/2024 Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Terra Nova.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8277/2024 Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Tacaratu.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8278/2024 Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Serra Talhada.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8279/2024 Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Petrolândia.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8280/2024 Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Jatobá.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8281/2024 Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Calumbi.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8282/2024 Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Betânia.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8283/2024 Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Custódia.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8284/2024 Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Itacuruba.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8285/2024 Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Flores.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8286/2024 Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Inajá.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8287/2024 Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Ibitimir.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8288/2024 Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Carnaubeira da Penha.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8289/2024 Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Cabrobó.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8290/2024 Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Belém do São Francisco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8291/2024 Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Água Preta.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8292/2024 Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a realização do Programa Abraçando a Escola, no município de Floresta.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8293/2024 Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neenergia/PE no sentido de viabilizarem a ampliação se um sistema elétrico nas comunidades de Camaratu e Logradouro, localizado em Jatobá.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8294/2024 Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de viabilizarem o asfaltamento da rodovia que liga a BR-316 ao Projeto Agrícola da Manga de Baixo, localizada na cidade de Belém do São Francisco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8295/2024 Autor: Dep. Junior Matuto
Apelo ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado no sentido de reativar o Projeto Circuito Náutico.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8296/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Bodocó visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Bodocó.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8297/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Bom Jardim visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Bom Jardim.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8298/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Bom Conselho visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Bom Conselho.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8299/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Bonito visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Bonito.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8300/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo à Prefeita de Brejão visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Brejão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8301/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Brejinho visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Brejinho.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8302/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Brejo da Madre de Deus visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Brejo da Madre de Deus.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8303/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Buenos Aires visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Buenos Aires.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8304/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Buíque visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Buíque.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8305/2024 Autor: Dep. Junior Matuto
Apelo ao Presidente do LAFEPE no sentido de implantar uma farmácia do Lafepe no Município do Paulista, neste Estado.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8306/2024 Autor: Dep. Junior Matuto
Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de implantarem uma Unidade de Pronto Atendimento Especializado – UPAE PRAIAS, no Município do Paulista, para atendimento em todas as Praias no município.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8307/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Cabo de Santo Agostinho visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Cabo de Santo Agostinho.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8308/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Cabrobó visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Cabrobó.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8309/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Cachoeirinha visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Cachoeirinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8310/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Caetés visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Caetés.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8311/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Calçado visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Calçado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8312/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Calumbi visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Calumbi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8313/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Camaragibe visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8314/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Camocim de São Felix visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Camocim de São Felix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8315/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Camutanga visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Camutanga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8316/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Canhotinho visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Canhotinho

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8317/2024
Autor: Dep. Junior Matuto

Apelo ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de unirem esforços com o objetivo de realizar a instalação de dois redutores de velocidade na PE-103, no Km 40, no Município de Bonito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8318/2024
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo à Governadora do Estado no sentido de providenciar a construção de uma barragem para o Sítio Buenos Aires, no Distrito de Gergelim, em Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8319/2024
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo à Governadora do Estado no sentido de somar esforços junto às operadoras de telefonia (Claro, Vivo ou Tim) para viabilizar a instalação de uma torre de telefonia celular no Distrito de Bom Jardim do Araripe, município de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8320/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Lagoa Grande visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Lagoa Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8321/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Lajedo visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8322/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Lagoa dos Gatos visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Lagoa dos Gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8323/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Lagoa do Ouro visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Lagoa do Ouro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8324/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Lagoa do Carro visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Lagoa do Carro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8325/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Lagoa de Itaenga visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Lagoa de Itaenga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8326/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Jurema visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Jurema.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8327/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Jupi visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Jupi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8328/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Jucati visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Jucati.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8329/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Orobó visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Orobó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8330/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Olinda visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8331/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Nazaré da Mata visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Nazaré da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8332/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Moreno visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8333/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Moreilândia visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Moreilândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8334/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Mirandiba visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Mirandiba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8335/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Maraial visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Maraial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8336/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Manari visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Manari.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8337/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Machados visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Machados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8338/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Macaparana visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8339/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Limoeiro visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8340/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Pesqueira visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8341/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Pedra visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Pedra.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8342/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Paulista visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8343/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Paudalho visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8344/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Passira visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Passira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8345/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Pamamirim visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Pamamirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8346/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Paranatama visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Paranatama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8347/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Panelas visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Panelas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8348/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Palmeirina visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Palmeirina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8349/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Palmares visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8350/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Ouricuri visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8351/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Orocó visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Orocó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8352/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Caruaru visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8353/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Casinhas visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Casinhas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8354/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Carpina visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8355/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Capoeiras visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Capoeiras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8356/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Carnaíba visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Carnaíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8357/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Carnaubeira da Penha visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Carnaubeira da Penha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8358/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Catende visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8359/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Cedro visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Cedro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8360/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Chã de Alegria visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Chã de Alegria.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8361/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Chã Grande visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8362/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de que sejam tomadas as providências cabíveis com o intuito de implantar um posto de saúde na comunidade quilombola Ilha de Mercês, localizada no Engenho Mercês, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8363/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Condado visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Condado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8364/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Correntes visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Correntes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8365/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Cortês visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Cortês.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8366/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Cumaru visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Cumaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8367/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Cupira visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Cupira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8368/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Custodia visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Custodia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8369/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Dormentes visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Dormentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8370/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Escada visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8371/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Exu visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Exu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8372/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Feira Nova visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Feira Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8373/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Ferreiros visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Ferreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8374/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Flores visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Flores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8375/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Floresta visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Floresta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8376/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Frei Miguelinho visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Frei Miguelinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8377/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Gameleira visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Gameleira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8378/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Garanhuns visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8379/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Gloria do Goitá visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Gloria do Goitá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8380/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Goiana visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8381/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Granito visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Granito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8382/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Gravatá visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Gravatá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8383/2024
Autor: Dep. Junior Matuto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado no sentido de unirem esforços com o objetivo de retornar e atualizar o MAI - Monitoramento Ambiental Integrado, projeto destinado à engorda das praias.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8384/2024
Autor: Dep. Junior Matuto

Apelo à Secretária de Cultura do Estado e à Presidente da FUNDARPE no sentido de providenciarem a restauração do Forte de Nossa Senhora dos Prazeres do Pau Amarelo, no Município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8385/2024
Autor: Dep. Junior Matuto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado no sentido de unirem esforços com o objetivo de ampliar o Projeto Janelas para o Rio, com a implantação de um parque próximo ao Rio Paratibe, no Município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8386/2024
Autor: Dep. Junior Matuto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de requalificar, com calçadas e ciclofaixas, o trecho da PE-01, em Paulista-PE, do giradouro até o final da via, em Maria Farinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8387/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Iati visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Iati.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8388/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Ibirimir visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Ibirimir.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8389/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Ibirajuba visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Ibirajuba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8390/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Igarassu visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8391/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Igaracy visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Igaracy.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8392/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Inajá visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Inajá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8393/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Ingazeira visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Ingazeira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8394/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Ipojuca visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8395/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Ipubi visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Ipubi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8396/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Itacuruba visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Itacuruba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8397/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Itaíba visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Itaíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8398/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Itamaracá visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Itamaracá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8399/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Itambé visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8400/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Itapetim visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Itapetim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8401/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Itapissuma visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Itapissuma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8402/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Itaquitinga visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Itaquitinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8403/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8404/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Jaqueira visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Jaqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8405/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Jataúba visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Jataúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8406/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Jatobá visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Jatobá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8407/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de João Alfredo visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de João Alfredo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8408/2024
Autor: Dep. Junior Matuto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de unirem esforços com a finalidade de implantarem uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA no bairro do Janga, no Município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8409/2024
Autor: Dep. Junior Matuto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de unirem esforços com o objetivo de realizar sinalização horizontal e vertical na Estrada do Frio, via que faz a ligação entre dois importantes equipamento públicos: o Terminal de Passageiros Pelópidas Silveira e a UPA Dr. Geraldo Pinho Alves, no bairro de Jardim Paulista, além de conectar a PE-15 à BR-101, no município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8410/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Xexéu visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Xexéu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8411/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Vitória de Santo Antão visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8412/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Vicência visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Vicência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8413/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Vertentes visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Vertentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8414/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Triunfo visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Triunfo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8415/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Tupanatinga visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Tupanatinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8416/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Tuparetama visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Tuparetama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8417/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Venturosa visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Venturosa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8418/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Verdejante visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Verdejante.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8419/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Vertente do Lério visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Vertente do Lério.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8420/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Tacaimbó visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Tacaimbó.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8421/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Tacaratu visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Tacaratu.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8422/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Tamandaré visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Tamandaré.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8423/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Taquaritinga do Norte visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Taquaritinga do Norte.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8424/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Terezinha visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Terezinha.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8425/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo à Prefeita de Terra Nova visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Terra Nova.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8426/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Timbaúba visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Timbaúba.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8427/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Toritama visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Toritama.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8428/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Tracunhaém visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Tracunhaém.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8429/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo à Prefeita de Trindade visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Trindade.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8430/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de São José do Belmonte visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de São José do Belmonte.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8431/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de São José do Egito visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de São José do Egito.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8432/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de São Lourenço da Mata visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de São Lourenço da Mata.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8433/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo à Prefeita de Serinhaém visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Serinhaém.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8434/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo à Prefeita de Serra Talhada visando reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Serra Talhada.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8435/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Serrita visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Serrita.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8436/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Sertânia visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Sertânia.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8437/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Solidão visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Solidão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8438/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo à Prefeita de Surubim visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Surubim.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8439/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo à Prefeita de Tabira visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Tabira.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8440/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Santa Filomena visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Santa Filomena.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8441/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Santa Maria da Boa Vista visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Santa Maria da Boa Vista.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8442/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Santa Maria do Cambuca visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Santa Maria do Cambuca.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8443/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Santa Cruz do Capibaribe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8444/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de São Bento do Una visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de São Bento do Una.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8445/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de São Caetano visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de São Caetano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8446/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de São João visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de São João.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8447/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de São Joaquim do Monte visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de São Joaquim do Monte.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8448/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de São José da Coroa Grande visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de São José da Coroa Grande.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8449/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de São Benedito do Sul visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de São Benedito do Sul.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8450/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Santa Terezinha visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Santa Terezinha.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8451/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Santa Cruz da Baixa Verde visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Santa Cruz da Baixa Verde.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8452/2024 Autora: Dep. Dani Portela
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes no sentido de que promovam formações educativas antirracistas para os discentes e docentes da Rede Estadual de Ensino.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8453/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Prefeito de Sairé visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Sairé.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024
Discussão única da Indicação nº 8454/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Salgadinho visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Salgadinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8455/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Ribeirão visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Ribeirão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8456/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Rio Formoso visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8457/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Prefeita de Santa Cruz visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Santa Cruz.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8458/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Sanharó visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Sanharó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8459/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Saloá visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Saloá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8460/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Salgueiro visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8461/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Recife visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8462/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Riacho das Almas visando o reforço no policiamento preventivo das unidades hospitalares do Município de Riacho das Almas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8463/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Avenida Fernandes Vieira, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8464/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no serviço de coleta de lixo na Rua Rio Borboletas (Lot. Cidade Guararapes), no bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8465/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da 3ª Travessa Betel, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8466/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem melhorias para drenagem para Rua Flamboyant (Lot Nova Prazeres), no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8467/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Rio Borboletas (Lot. Cidade Guararapes), no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8468/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Rio Borboletas (Lot. Cidade Guararapes), no Bairro de Marcos Freire na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8469/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no serviço de abastecimento de água para a Rua Primeiro de Maio, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8470/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro de Vista Alegre, nas proximidades da 2ª Travessa Parnamirim, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8471/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Doze (VI Social), no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8472/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Ipojuca, no Piedade, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8473/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua M, no bairro de Barra de Jangada, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8474/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recalapeamento da Rua Praias do Nordeste (Com VI dos Palmares), no Bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8475/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua Manuel Conrado, no bairro de Cavaleiro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8476/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua João Paulo II, no Bairro de Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8477/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Peixinhos, no Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8478/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de São Benedito, no Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8479/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Aguazinha, no Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8480/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Águas Compridas, no Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8481/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Alto da Bondade, no Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8482/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Alto da Conquista, no Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8483/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Alto Sol Nascente, no Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única da Indicação nº 8484/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Amaro Branco, no Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única do Requerimento nº 2917/2024
Autor: Dep. Aglailson Victor

Voto de Aplausos ao Comissário Especial de Polícia Civil de Pernambuco, Clodomir Miguel da Silva, em reconhecimento ao trabalho, compromisso e empenho com a segurança pública em prol da população pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única do Requerimento nº 2918/2024
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos à Prefeita do município de Jataúba, Dra. Cátia Ribeiro, pela conquista do Selo na categoria Ouro, outorgado pelo Ministério da Educação no âmbito do Programa Criança Alfabetizada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única do Requerimento nº 2919/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de Toritama pela passagem dos 71 anos de emancipação política, comemorado no dia 29 de dezembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única do Requerimento nº 2920/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de Cupira pela passagem dos 71 anos de emancipação política, comemorado no dia 29 de dezembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única do Requerimento nº 2921/2024
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Salgueiro pela passagem de seus 89 anos de emancipação política, que serão comemorados no dia 23 de dezembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única do Requerimento nº 2922/2024
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Salgadinho pela passagem de seus 61 anos de emancipação política, que serão comemorados no dia 20 de dezembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única do Requerimento nº 2923/2024
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Itacuruba pela passagem de seus 94 anos de emancipação política, que serão comemorados no dia 20 de dezembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única do Requerimento nº 2924/2024
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Tupanatinga pela passagem de seus 61 anos de emancipação política, que serão comemorados no dia 20 de dezembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única do Requerimento nº 2925/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Voto de Aplausos a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, do Ministério Goiana, pela 24ª Escola Bíblica de Obreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única do Requerimento nº 2926/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Margarida Maria dos Santos Tavares, ocorrido em dezembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única do Requerimento nº 2927/2024
Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Pesar pelo falecimento do agricultor, Jorge Luiz da Rocha Cordeiro, ocorrido no dia 13 de dezembro de 2024, no município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única do Requerimento nº 2928/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao Senador da República, Fernando Dueire, pela premiação outorgada pela MasterCana – Norte & Nordeste 2024, na categoria “Liderança Política Senado”, reconhecendo pessoas, lideranças políticas e organizações com relevantes serviços prestados à cadeia Sucoenergética na região, no dia 5 dezembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única do Requerimento nº 2929/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações com o Empresário Gerson Carneiro Leão, Diretor-Presidente do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar de Pernambuco - Sindicape, pela premiação outorgada pela MasterCana Norte & Nordeste 2024, na categoria “Os Mais Influentes da História”, no dia 5 de dezembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única do Requerimento nº 2930/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações com a empresária Daniela Petribu Oria, Presidente da Usina Petribu e ao Empresário Jorge Petribu, Presidente do Conselho da Usina Petribu, pela premiação outorgada pela MasterCana Norte & Nordeste 2024, nas categorias “Mulheres Mais Influentes” e os “Os Mais Influentes do Setor - Alta Direção”, respectivamente, no dia 5 de dezembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única do Requerimento nº 2931/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações com os empresários Alexandre Andrade Lima, Presidente da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco - AFCP, e Hermano Wanderley Interaminense, Gerente Comercial da Cooperativa da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco – COAF, pela premiação outorgada pela MasterCana – Norte & Nordeste 2024, na categoria “Institucional”, no dia 5 de dezembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única do Requerimento nº 2932/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações com os empresários Artur Tavares de Melo Neto, Diretor Vice-Presidente do Grupo Olho D’Água, e Renato Cunha, Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco - Sindaúcar, pela premiação outorgada pela MasterCana Norte & Nordeste 2024, na categoria “ Mais Influentes da História”, no dia 5 de dezembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única do Requerimento nº 2933/2024
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos ao Prefeito de São Bento do Uma, Sr. Alexandre Batité, pela abertura de mais uma edição do Natal em Família.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única do Requerimento nº 2934/2024
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos ao Sr. Fábio Aragão, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe, pela abertura de mais uma edição do Natal Encantado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única do Requerimento nº 2935/2024
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos ao Sr. Ivaniilo Mestre Bezerra, Lero, Prefeito do município de Taquaritinga do Norte pela abertura do Natal Serrano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única do Requerimento nº 2936/2024
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos à Prefeitura do município de Jataúba, Dra. Cátia Ribeiro, pela realização do Natal da Esperança com o tema “Nossa cultura encantando o Natal”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Discussão única do Requerimento nº 2937/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos policiais militares do 11º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco: 2º Tenente PM Fernando Benvindo da Fonseca Neto e o Soldado PM Rafael Antônio Diego da Silva, quando de serviço, no dia 9 de outubro de 2024, receberam informações de que haveria uma entrega de entorpecentes no bairro do Alto Santa Isabel, no Recife, e ao se deslocarem para averiguar a informação, a equipe realizou o cerco a dois indivíduos, que encontravam-se em um veículo da marca Fox, de cor preta, retirando caixas do interior daquele automóvel, onde fora constatado se tratar de aproximadamente 100 quilos de material análogo a maconha, conforme BO/PMPE 20241009084716916, BOE/PCPE nº 24E0036000086, policiais militares dedicados, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da Corporação, perante a opinião pública, promovendo a boa imagem da Polícia Militar de Pernambuco, contribuindo com a prisão dos elementos e apreensão do entorpecente e armas de fogo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2024

Atas

ATA DA CENTÉSIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL E ADALTO SANTOS

A’S 14:30 HORAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DELEGADA GLEIDÉ ÂNGELO; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOEL DA HARPA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR JÚNIOR TERCIO; RENATO ANTUNES; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SIMONE SANTANA E SOCORRO PIMENTEL (22 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JÚNIOR MATUTO; LULA CABRAL; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; PASTOR CLEITON COLLINS, EM VIRTUDE DOS ATOS NºS. 1490 E 1781/2024; E SILENO GUEDES, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1830/2024. A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL ABRE A REUNIÃO E DESIGNA A DEPUTADA SIMONE SANTANA E O DEPUTADO JOÃO PAULO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 12 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DEMONSTRA APOIO A EX-FUNCIONÁRIOS DO GRUPO JOÃO SANTOS QUE REIVINDICAM VERBAS RESCISÓRIAS, SALÁRIOS E FÉRIAS DESDE O ANO DE 2015. O PARLAMENTAR DENUNCIA O DESRESPEITO AOS DIREITOS DESTES TRABALHADORES E COBRA UMA POSTURA FIRME DAS AUTORIDADES JUDICIAIS E FISCAIS, DESTACANDO QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS SÃO DE NATUREZA ALIMENTAR E DEVEM TER PRIORIDADE EM QUALQUER PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SIMONE SANTANA, QUE FAZ UM BALANÇO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO BIÊNIO 2023/2024, PERÍODO EM QUE PRESIDIU O COLEGIADO, DESTACANDO A APROXIMAÇÃO DA ALEPE COM A COMUNIDADE CIENTÍFICA, E FAZ UM RETROSPECTO DA ATUAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA PRIMEIRA INFÂNCIA. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE CRITICA O PROJETO DE LEI Nº 4841/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL PEDRO CAMPOS E QUE TRAMITA NA CÂMARA FEDERAL. O PARLAMENTAR AFIRMA QUE A PROPOSTA VISA POR FIM À PARIDADE E INTEGRALIDADE DA APOSENTADORIA DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E QUESTIONA SUA MOTIVAÇÃO, RESSALTANDO QUE, SE APROVADA, TERÁ REFLEXOS NA ESFERA ESTADUAL, ATINGINDO A POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. O DEPUTADO ADALTO SANTOS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE COMEMORA A CERTIFICAÇÃO CONCEDIDA PELA AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (APEVISA) PARA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE HEMODINÂMICA DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARIA, LOCALIZADO EM ARARIPINA. A PARLAMENTAR DESTACA QUE ESSA CONQUISTA REPRESENTA UM MARCO SIGNIFICATIVO PARA A SAÚDE NA REGIÃO, SENDO FRUTO DE UM ESFORÇO COLETIVO PARA GARANTIR O ACESSO À SAÚDE DE QUALIDADE PARA A POPULAÇÃO DO SERTÃO. A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ADALTO SANTOS, QUE REPERCUTE A AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA PELAS COMISSÕES DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO PARA DEBATER SOBRE INTERVALOS BÍBLICOS NAS ESCOLAS DE PERNAMBUCO. O DEPUTADO DESTACA A IMPORTÂNCIA DA PRÁTICA E DEFENDE QUE SEJA GARANTIDA A LIBERDADE RELIGIOSA DESSES ESTUDANTES. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE QUESTIONA A LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DA PRISÃO DO GENERAL BRAGA NETTO, MOTIVADA POR OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA. O PARLAMENTAR DESTACA O CURRÍCULO DO GENERAL, QUE PARTICIPOU DA MISSÃO DE PAZ DA ONU NO HAITI E FOI INTERVENTOR DA SEGURANÇA NO RIO DE JANEIRO, ALÉM DE TER SIDO MINISTRO DA CASA CIVIL E DA DEFESA NO GOVERNO BOLSONARO, E AVALIA QUE A PRISÃO PREVENTIVA NÃO TEM SUSTENTAÇÃO JURÍDICA. INICIA A ORDEM DO DIA. É RETIRADA DE PAUTA A SEGUNDA DISCUSSÃO DOS PROJETOS NºS. 2427; 2429; 2431; 2456 COM EMENDAS ADITIVAS NºS 01, 02 E 03 DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES E SUBEMENDA ADITIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, À EMENDA ADITIVA Nº 02; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 318/2023; DO PROJETO Nº 1382/2023 COM EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1651/2024; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1692/2024; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1875/2024; DOS PROJETOS NºS. 1893; 1905; 1925; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2156/2024; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2211/2024; DOS PROJETOS NºS. 2236; 2265; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2271/2024; DOS PROJETO NºS. 2291; 2303; 2307; E DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2346/2024. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES NºS. 8143 A 8161/2024 E DOS REQUERIMENTOS NºS. 2871 A 2907/2024. É ENVIADO ÀS COMISSÕES O PROJETO Nº 2462/2024; É ENVIADO À MESA O PROJETO Nº 2463/2024; É DEFERIDO O REQUERIMENTO Nº 2938/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 8238 A 8484/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2917 A 2937/2024. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Diogo Moraes Presidente
Jarbas Filho 1º Secretário
João Paulo 2º Secretário

ATA DA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO JARBAS FILHO

ÀS 18 HORAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA, JARBAS FILHO E LULA CABRAL, INICIA-SE A SOLENIDADE EM COMEMORAÇÃO AOS 200 ANOS DAS RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS BRASIL - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA), CUJA DATA É CELEBRADA ANUALMENTE EM 26 DE MAIO, DE INICIATIVA DO DEPUTADO LULA CABRAL. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. OUVI-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE CELEBRA O BICENTENÁRIO DAS RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E REFLETE SOBRE OS LAÇOS HISTÓRICOS QUE UNEM AS DUAS NAÇÕES. O DEPUTADO DESTACA QUE PERNAMBUCO POSSUI O PRIMEIRO POSTO DIPLOMÁTICO NORTE-AMERICANO NO BRASIL E UM DOS MAIS ANTIGOS DO HEMISFÉRIO SUL, O CONSULADO-GERAL DOS ESTADOS UNIDOS NO RECIFE, INAUGURADO EM 1815. EM ATO CONTÍNUO, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO LULA CABRAL, QUE CELEBRA OS 200 ANOS DAS RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS, DESTACANDO MARCOS HISTÓRICOS COMO

O FATO DE O PATRONO DESTA CASA LEGISLATIVA, O ABOLICIONISTA JOAQUIM NABUCO, TER SIDO O PRIMEIRO EMBAIXADOR DO BRASIL NOS ESTADOS UNIDOS, BEM COMO O RECONHECIMENTO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL PELOS EUA EM 1824. O DEPUTADO ENFATIZA A LONGA PARCERIA ENTRE PERNAMBUCO E OS EUA, QUE COMEÇOU NO SÉCULO 17 E SE FORTALECEU EM EVENTOS COMO A REVOLUÇÃO PERNAMBUCANA, E DESTACA OS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS, EDUCACIONAIS E CULTURAIS DESSA RELAÇÃO, INCLUINDO PROJETOS COMO A PARCERIA ENTRE OS PORTOS DE HOUSTON E SUAPE. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA À SENHORA MAY BAPTISTA, CÔNSUL GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NO RECIFE. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. OCORRE APRESENTAÇÃO CULTURAL DO CONSULADO DOS ESTADOS UNIDOS, CONDUZIDA PELA CANTORA FLAIRA FERRO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À SENHORA MAY BAPTISTA, CÔNSUL GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NO RECIFE, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DE TODA A COMUNIDADE AMERICANA, APRESENTANDO AS PARCERIAS ENTRE A EMBAIXADA ESTADUNIDENSE E O ESTADO DE PERNAMBUCO, COMO O PROGRAMA FUTURAS CIENTISTAS DO CENTRO DE TECNOLOGIAS ESTRATÉGICAS DO NORDESTE (CETENE), QUE BUSCA CONTRIBUIR COM A EQUIDADE DE GÊNERO NO MERCADO PROFISSIONAL. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

	Diogo Moraes Presidente
	Jarbas Filho 1º Secretário
	João Paulo 2º Secretário

Expediente

CENTÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXPEDIENTE
OFÍCIO Nº 20667/2024 - DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca do Requerimento Nº 2793/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar. X X X X X X X X X X OFÍCIO Nº 238/2024 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 2720/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, remetido pelos Ofícios Nºs 14139 e 14140/2024. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar. X X X X X X X X X X OFÍCIO Nº 239/2024 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando complemento da resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 2722/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, remetido pelos Ofícios Nºs 14143 e 14144/2024. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar. X X X X X X X X X X OFÍCIO Nº 240/2024 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 2751/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias, remetido pelos Ofícios Nºs 14146 e 14147/2024. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar. X X X X X X X X X X Jarbas Filho

Pareceres

Parecer Nº 005186/2024

SUBSTITUTIVO Nº 03/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 979/2023 AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE Dispõe sobre a inclusão das categorias específicas para deficientes, entre elas: cadeirantes, amputados e visual nas Corridas de Rua e da outras providências. SUBSTITUTIVO QUE OBJETIVA ALTERAR, INTEGRALMENTE, A REDAÇÃO DA REFERIDA PROPOSIÇÃO. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.
1. RELATÓRIO Trata-se do Substitutivo nº 03/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que que dispõe sobre a inclusão das categorias específicas para deficientes, entre elas: cadeirantes, amputados e visual nas Corridas de Rua e dá outras providências. A proposição foi inicialmente apreciada nesta Comissão, juntamente com o Substitutivo nº 01/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. A proposição foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no âmbito do Parecer CCLJ nº 2761/2024, desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com apresentação do Substitutivo nº 02/2024. No entanto, no âmbito da Comissão de Administração Pública, por meio do Parecer CAP nº 4342/2024, foram realizados ajustes quando da apreciação meritória da proposição, motivo pelo qual foi apresentado o Substitutivo nº 03/2024, ora analisado. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o Relatório. 2. PARECER DO RELATOR A proposição vem arrimada no art. 19, <i>caput</i>, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição acessória. A proposição vem arrimada no art. 19, <i>caput</i>, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição acessória.	

A Comissão de Administração Pública, no âmbito do Parecer nº 4342/2024, apresentou Substitutivo, para fins de aperfeiçoamentos na proposição original.

Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da referida Comissão nas alterações promovidas atinentes à matéria.

As modificações empregadas dizem respeito ao mérito da proposição, tendo em vista considerações que, dentre outros, têm por objetivo harmonizar as disposições da proposição original ao previsto na Lei nº 16.356/2018, alterada pela Lei nº 18.665/2024, que já determinava isenção total da inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial da inscrição dos atletas guias em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos, tais como caminhadas, corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, realizados em vias públicas do estado.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 03/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO
Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Substitutivo nº 03/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.
Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024 Antônio Moraes Presidente Favoráveis Romero Albuquerque João Paulo Mário RicardoRelator(a) Nino de Enoque Débora Almeida Waldemar Borges Rodrigo Farias

Parecer Nº 005187/2024

VETO TOTAL, DE AUTORIA DA GOVERNADORA DO ESTADO, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1071/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JARBAS FILHO.

VETO TOTAL APOSTO PELA GOVERNADORA DO ESTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1071/2023. ANÁLISE PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PELA CCLJ NOS TERMOS DO ART. 334, I DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. INGRESSO NAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA PESSOAS ORIUNDAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALEGADO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE AS TAXAS DE INSCRIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS NÃO TÊM feição tributária. RENÚNCIA DE RECEITA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO §5º DO ART. 19 DA CE. PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.

1. RELATÓRIO É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Veto Total, aposto pela Exma. Governadora do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em exames referentes ao Sistema Seriado de Avaliação – SSA da Universidade de Pernambuco – UPE, promovidos pelo Estado de Pernambuco, para as pessoas oriundas de escolas públicas da rede de ensino estadual. O Veto Total em análise segue o regime disposto pelos artigos 333 a 335 do Regimento Interno desta Casa. É o relatório. 2. PARECER DO RELATOR De acordo com o que dispõe o art. 23, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, é prerrogativa da Governadora do Estado vetar projetos de lei, total ou parcialmente, em caso de considerá-los no todo ou em parte inconstitucionais ou contrários ao interesse público. Veja-se a transcrição do dispositivo: <i>“Art. 23. O projeto de lei aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará.</i> <i>§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do veto.”</i> Por sua vez, o Regimento Interno deste Poder Legislativo disciplina como deverá ser a tramitação da análise do Veto por parte da Assembleia Legislativa através da atuação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

<i>“Art. 334. Recebida a comunicação dos motivos do veto, esta será publicada no prazo de 2 (dois) dias úteis, devendo o Presidente da Assembleia distribuí-la, para, em 5 (cinco) dias úteis, emitirem parecer:</i> <u>I - à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, se a alegação for de inconstitucionalidade:</u> II - às Comissões competentes, para examinarem o mérito, se este for considerado contrário ao interesse público.” A Exma. Governadora vetou a proposição em sua totalidade sob alegação de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: <i>“O Projeto de Lei em referência tem o elevado propósito de estender a gratuidade da inscrição no Sistema Seriado de Avaliação da Universidade de Pernambuco (SSA-UPE) em favor dos estudantes oriundos das escolas públicas da rede estadual de ensino, o que em tese ampliaria a oportunidade de participação dos alunos da rede pública estadual no SSA-UPE.</i> <i>Contudo, conforme destacado em Nota Técnica da Universidade de Pernambuco, o 1071/2023 tem sensível impacto financeiro para a UPE, no limite podendo inviabilizar a realização do certame público. Em sua análise, a UPE destacou que, em 2024, registraram-se para o SSA-UPE 63.443 inscrições, das quais 27.213 (42,89% do total) já se beneficiam da gratuidade da inscrição. Excluídas as inscrições não confirmadas, verificaram-se 36.230 (57,11% do total) inscrições com pagamento. Desse total de pagantes inscritos, 13.960 declararam ser estudantes oriundos de escolas públicas, ou seja, 38,53% dos estudantes pagantes, caso já aprovado estivesse o Projeto de Lei, deixariam de pagar as inscrições o que acarretaria um impacto financeiro de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para os cofres públicos.</i> <i>Contudo, pondera a UPE que o impacto será ainda maior caso aprovado o PL 1071/2023, pois, considerado que na rede pública do ensino médio estadual existem hoje matriculados 291.428 estudantes, ocorreria um incremento sem precedentes de inscritos não pagantes no SSA-UPE, de modo que o custo financeiro de sua realização poderia atingir o patamar de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), correspondente à inscrição estimada de duzentos e noventa mil estudantes.</i> <i>As proposições normativas que acarretam aumento da despesa pública, seja pela instituição de benefícios, subvenções ou concessões de gratuidade, configurando destarte renúncia de receita pública, independentemente de sua natureza tributária ou não-tributária, por força do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes bem como da demonstração da origem dos recursos para o custeio.</i> <i>Verifica-se, contudo, que tais exigências normativas, que, em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, foram alçadas à categoria de requisito constitucional de validade dos projetos de lei que criem ou alterem despesas obrigatórias ou, ainda, que promovam renúncia de receita pública, conforme previsão do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), não foram devidamente observadas.</i>

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem sido rigoroso quanto à estrita observância do art. 113 do ADCT, sob pena de reconhecimento da inconstitucionalidade (formal) das leis, em cujo processo legislativo de elaboração não se tenha realizado o estudo do impacto orçamentário e financeiro.

[...]

Verifica-se, pois, conforme explicitado na ADI 6303, a fixação da seguinte tese pelo STF: “É inconstitucional a lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT”. Como o PL 1071/2023 envolve renúncia de receita pública, consistente na concessão de gratuidade da inscrição no SSA-UPE para um número expressivo de inscritos, sem que se tenha realizado o referido estudo de impacto orçamentário e financeiro, indicado a respectiva origem dos recursos, forçoso é reconhecer sua incompatibilidade com a Constituição Federal, por maior que tenha sido o mérito da referida proposição legislativa.”

Assim, cabe a este Colegiado, proceder à análise da proposição normativa, analisando se a referida inconstitucionalidade de fato se verifica.

É estabelecido pelo §5º do Art. 15 da Constituição do Estado que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, observando-se ainda o que determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.*

O Projeto de Lei Ordinária nº 107/2023 ao isentar do pagamento da taxa de inscrição as pessoas oriundas de escolas públicas da rede de ensino estadual, ao contrário do que afirma a Exma. Sra. Governadora, não acarreta aumento de despesa pública. O que há é uma simples renúncia de receita de natureza não-tributária, que não necessariamente demandaria dispêndios por parte do Poder Público.

De fato, a compensação da receita que se vai deixar de auferir poderia se dar por outros meios, como, por exemplo, através do aumento do valor das taxas a serem cobradas dos demais inscritos, não havendo que se falar, portanto, em incidência dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, mesmo que houvesse necessidade de custeio público para compensar o valor que vai deixar de ser arrecadado, ainda assim, não seria exigível a apresentação de impacto orçamentário-financeiro, conforme será demonstrado a seguir.

De fato, o citado §5º do art. 19 da Constituição do Estado, em sua parte final, faz remissão à Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente ao art. 14 e seu §1º, sendo esse expresso ao determinar que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza **tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, acrescentando ainda que a **renúncia** compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de **tributos**, hipóteses não cobertas pelo Projeto de Lei Ordinária de nº 1071/2023.

Ora, por se tratar de norma de natureza restritiva, tal dispositivo constitucional deve ser interpretado de maneira igualmente restritiva, de forma que a única hermenêutica possível é no sentido de que só há exigência de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos casos em que haja **renúncia de receita tributária**.

Acontece que a Corte Constitucional, ao julgar a ADI nº 5818, expressamente reconheceu que as taxas de inscrição para participação em concursos públicos não ostentam feição tributária. É forçoso reconhecer que a taxa de inscrição em concurso público tem a mesma natureza jurídica da taxa de inscrição para o ingresso em Universidades Públicas, aplicando-se, assim, o mesmo entendimento.

Destaque-se, ainda, que o STF finou jurisprudência no sentido de que a concessão de isenção de taxas de inscrição em concursos públicos não está inserida em um espaço de completa discricionariedade. Em algumas ocasiões a Suprema Corte consignou que "nada obriga o Estado a conceder uma isenção dessa natureza, porém, ao fazê-lo, não está autorizado a privilegiar determinados grupos de forma anti-isomônica. Isso porque todo e qualquer ato da Administração Pública se encontra submetido à tábua axiológica da Constituição." Em conclusão, a Corte Constitucional decidiu que "inexistindo justificação razoável para a concessão da isenção (...) a medida importa em privilégio incompatível com a ordem constitucional". Vejamos:

ADI 5818. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Redator(a) do acórdão: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 16/05/2022. Publicação: 05/08/2022. **EMENTA** Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 4º do parágrafo único, da Lei nº 11.449, de 2 de junho de 1988, do Estado do Ceará, inserido pela Lei nº 11.551 do referido Estado, de 18 de maio de 1989. **Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos concedida aos servidores públicos estaduais.** Violação do princípio da isonomia ou igualdade. Procedência do pedido. 1. O princípio da igualdade situa-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, traduzindo-se em valor regente, informativo e irradiante da ordem constitucional, e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico. Nessa esteira, no *caput* do art. 5º da Constituição Federal consta o preceito de que todos são iguais perante a lei, o que reverbera ao longo do texto constitucional, importando não só a proibição de todas as formas de discriminação, como também a submissão de todos os indivíduos ao amparo e à força da lei de forma isonômica. 2. A noção de igualdade não se encerra em sua dimensão meramente formal, de igualdade perante a lei. Ela contempla ainda um caráter material, pelo qual se busca concretizar a justiça social e os outros objetivos fundamentais da República (art. 3º da CRFB/88). É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os indivíduos que se encontram em situação desprivilegiada para elevá-los ao patamar dos demais. É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os indivíduos que se encontram em situação desprivilegiada para elevá-los ao patamar dos demais. 3. No caso em apreço, o critério utilizado pela norma para a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais é a existência da qualidade de servidor público estadual. Além de não haver correlação lógica entre o fator de discriminação acolhido pelo Estado do Ceará e o tratamento desigual estipulado pela norma, esse tratamento desigual também não se justifica à luz do ordenamento constitucional. 4. Ao conceder a isenção a uma categoria que teria condições de arcar com os custos da inscrição no certame, o Estado amplia a vantagem daqueles que, por insuficiência de recursos, não conseguem pagar tal quantia – e, portanto, sequer têm a chance de concorrer por um cargo na Administração estadual –, restringindo, consequentemente, o acesso à via do concurso público. A porta de entrada para o concurso público deve ser igualmente acessível a todos os cidadãos, sendo válidas as medidas que fomentem essa igualdade de acesso, e não as que ampliem a desigualdade entre os possíveis candidatos. 5. A categoria beneficiada pela norma ora impugnada não vê sua participação em concursos públicos obstada pela exigência do pagamento da taxa de inscrição. Consequentemente, a medida ora analisada não tem a finalidade de promover a igualdade substancial, ou seja, não está voltada à mitigação de uma discriminação ou de uma desigualdade constatada na sociedade. 6. Não se constata a cogitada correlação entre a facilitação da inscrição para servidores públicos e o princípio da eficiência. É que, de um lado, esse benefício não se presta para motivar tais servidores a continuar estudando, a participarem de ações de formação continuada e/ou a se preparar para outros certames no âmbito do Estado; de outro, há outras formas de fomentar o bom desempenho no mister público e de valorizar a categoria, o que, porém, não pode se dar pela quebra da isonomia no acesso ao certame. 7. **O fato de a taxa de concurso público não ostentar feição tributária não quer dizer que a concessão da sua isenção estaria inserida em um espaço de completa discricionariedade.** Nada obriga o Estado a conceder uma isenção dessa natureza, porém, ao fazê-lo, não está autorizado a privilegiar determinados grupos de forma anti-isonômica. Isso porque todo e qualquer ato da Administração Pública se encontra submetido à tábua axiológica da Constituição. Inexistindo justificação razoável para a concessão da isenção, como no caso da lei cearense, a medida importa em privilégio incompatível com o ordenamento constitucional. 8. O Supremo Tribunal Federal tem o concurso público como mecanismo que, por excelência, proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, motivo pelo qual, em várias ocasiões, declarou a inconstitucionalidade de normas que veiculavam quebra da igualdade entre os candidatos (v.g., ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/12/06; ADI nº 2.949/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, red. do Min. Marco Aurélio, DJ de 28/5/15; ADI nº 2.364/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 7/3/19; ADI nº 3.522/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 12/5/06; e ADI nº 5.776/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ de 3/4/19). **De outro lado, a Suprema Corte também tem proclamado a constitucionalidade de normas que, com fulcro na ideia de igualdade material, instituem benefício em favor de grupo social desfavorecido** (v.g., ADI nº 2.177, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17/10/19; ADPF nº 186, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 20/10/14; ADI nº 2.672, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, red. do ac. Min. Ayres Britto, DJ de 10/11/06). 9. A norma estadual questionada não se amolda às hipóteses excepcionais mencionadas, pois promove o agrupamento de candidatos em dois grupos bem distintos – os que já são servidores públicos e os que não são – e concede preferência apenas ao primeiro grupo, resultando em um desarrazoado discriminar, desprovido de fundamento jurídico. 10. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei estadual nº 11.449, de 2 de junho de 1988, inserido pela Lei nº 11.551, de 18 de maio de 1989, do Estado do Ceará. (Grifo nosso).

ADI 39181. Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 16/05/2022. Publicação: 09/06/2022. **EMENTA** Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 6º, inciso III, alínea d, da Lei nº 2.778 do Estado de Sergipe, de 28 de dezembro de 1989, que isenta servidores públicos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito daquele Estado. Violação do princípio da isonomia ou igualdade. Procedência do pedido. 1. O princípio da igualdade situa-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, traduzindo-se em valor regente, informativo e irradiante da ordem constitucional e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico. Nessa esteira, no caput do art. 5º da Constituição Federal consta o preceito de que todos são iguais perante a lei, o que reverbera ao longo do texto constitucional, importando não só a proibição de todas as formas de discriminação, como também a submissão de todos os indivíduos ao amparo e à fôra da lei de forma isonômica. 2. A noção de igualdade não se encerra em sua dimensão meramente formal, de igualdade perante a lei. Ela contempla ainda um caráter material, pelo qual se busca concretizar a justiça social e os outros objetivos fundamentais da República (art. 3º da CRFB/88). É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os indivíduos que se encontram em situação desprivilegiada para elevá-los ao patamar dos demais. 3. No caso em apreço, o critério utilizado pela norma para a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais foi a existência da qualidade de servidor público, sendo essa, inclusive, a única categoria para a qual a lei conferiu tal isenção. Some-se a isso que o tratamento dispare estabelecido entre servidores públicos e outros que não o são não tem a finalidade de franquear o acesso à via concursal àqueles que estão em situação de hipossuficiência econômica, ou, ainda, aos que encontram menos oportunidades no mercado de trabalho. Ao contrário, conforme declarado nos autos, pretende-se com tal medida incentivar os servidores estaduais a se manterem nos quadros de pessoal do Estado, alcançando-se, com isso, eficiência na atividade administrativa. 4. Ao conceder a isenção a uma categoria que teria condições de arcar com os custos da inscrição no certame, o Estado amplia a desvantagem daqueles que, por insuficiência de recursos, não conseguem pagar tal quantia – e, portanto, nem sequer têm a chance de concorrer a um cargo na administração estadual –, restringindo, consequentemente, o acesso à via do concurso público. A porta de entrada para o concurso público deve ser igualmente acessível a todos os cidadãos, sendo válidas as medidas que fomentem essa igualdade de acesso, mas não as que ampliem a desigualdade entre os possíveis candidatos. 5. A categoria beneficiada pela norma ora impugnada não vê sua participação

os concursos públicos obstada pela exigência do pagamento da taxa de inscrição. Consequentemente, a medida ora analisada não tem a finalidade de promover a igualdade substancial, ou seja, não está voltada à mitigação de uma discriminação ou de uma desigualdade constatada na sociedade. 6. Não se constata a cogitada correlação entre a facilitação da inscrição para servidores públicos e o princípio da eficiência. De um lado, esse benefício não se presta para motivar tantos servidores a continuar estudando, a participar de ações de formação continuada e/ou a se preparar para participar de outros concursos no âmbito do Estado. Por outro lado, há outras formas de fomentar o bom desempenho no mister público e de valorizar a categoria, o que, porém, não pode se dar pela quebra de isonomia no acesso ao certame. 7. **O ato de taxa de inscrição em concurso público não ostenta feição tributária não quer dizer que a concessão da sua isenção estaria inserida em um espaço de completa discricionariedade.** Nada obriga o Estado a conceder uma isenção dessa natureza, porém, ao fazê-lo, não está autorizado a privilegiar determinados grupos de forma anti-isonômica. Isso porque todo e qualquer ato da Administração Pública se encontra submetido à tábua axiológica da Constituição. Inexistindo justificativa razoável para a concessão da isenção, como no caso da lei sergipana, a medida importa em privilégio incompatível com a ordem constitucional. 8. O Supremo Tribunal Federal considera o concurso público como mecanismo que, por excelência, proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, motivo pelo qual, em várias ocasiões, declarou a inconstitucionalidade de normas que veiculavam quebra da igualdade entre os candidatos (v.g., ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/12/06; ADI nº 2.949/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, red. do ac. Min. Marco Aurélio, DJ de 28/5/15; ADI nº 2.364/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 7/3/19; ADI nº 3.522/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 12/5/06; e ADI nº 5.776/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ de 3/4/19). **Por outro lado, a Suprema Corte também tem proclamado a constitucionalidade de normas que, com fulcro na ideia de igualdade material, instituem benefício em favor de grupo social desfavorecido** (v.g., ADI nº 2.177, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17/10/19; ADPF nº 186, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 20/10/14; ADI nº 2.672, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, red. do ac. Min. Ayres Britto, DJ de 10/11/06). 9. A norma estadual questionada não se amolda às hipóteses excepcionais mencionadas, pois promove a agrupamento de candidatos em dois grupos bem distintos – os que já são servidores públicos e os que não o são – e concede preferência apenas ao primeiro grupo, resultando em um discrimen desarrazoado e desprovido de fundamento jurídico. 10. Pedido julgado procedente. (Grifo Nosso).

Entretanto, não se aplicam os casos precedentes ao caso presente, vez que, diferentemente das leis taxadas pelo STF como inconstitucionais (cujo objetivo era isentar da taxa de inscrição servidores públicos), a proposição vetada tem a finalidade de promover a igualdade substancial, ou seja, está voltada à mitigação de uma discriminação ou de uma desigualdade constatada na sociedade, vez que beneficia estudantes advindos da rede pública de ensino, mesmo critério, inclusive, para verificação da condição de desfavorecimento social para o caso de concorrência nas cotas raciais em vestibulares de universidades públicas.

Assim, o projeto em análise, está em harmonia e homenageia o princípio da isonomia ao promover a possibilidade de grupos menos favorecidos socialmente ascender à Universidade Pública Estadual, facilitando o seu acesso através da isenção do pagamento da taxa de inscrição estabelecida pelo projeto nº 1071/2023.

Por tudo que foi exposto, conclui-se que a taxa de inscrição no Sistema Seriado de Avaliação – SSA da Universidade de Pernambuco – UPE não é considerada **receita tributária**, assim sendo, não se aplica ao Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023 o requisito estabelecido no Art. 113 do ADCT da Constituição Federal de 1988 e por conseguinte o §5º do Art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco, uma vez que a taxa de inscrição não constitui receita tributária, não se aplicando o disposto no inciso III do art. 155 da Constituição Federal de 1988, bem como o disposto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 246/2012, e, portanto, não há a necessidade de apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição.

Por fim, registre-se que as Jurisprudências colacionadas às razões do veto total ao Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, referem-se a benefícios fiscais **tributários** (ICMS e IPVA), devendo, nesses casos, por expressa disposição legal, estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme dispõe o Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, diferente da isenção proposta pelo projeto vetado.

Por todo o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**, de autoria da Governadora do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária 1071/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**, de autoria da Governadora do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque		João Paulo
Waldemar Borges	Relator(a)	Joaquim Lira
Mário Ricardo		Rodrigo Farias

Parecer N° 005188/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1628/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.014, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL DE CUIDADOS PALIATIVOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, A FIM DE INSERIR O MANUAL DE CUIDADOS PALIATIVOS, MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88), INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE, PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 18.014, de 20 de dezembro de 2022, que Estabelece a Política Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de inserir o Manual de Cuidados Paliativos.

O Projeto de Lei sugere um acréscimo na Lei nº 18.014, de 20 de dezembro de 2022, conforme estipulado em seu Art. 1º. Esse adendo tem como intuito principal a disponibilização do Manual de Cuidados Paliativos no site da Secretaria Estadual de Saúde.

Segundo o parágrafo único do Art. 1º, o Manual de Cuidados Paliativos que deve ser disponibilizado é o estabelecido pela Portaria nº 3.362, de 8 de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde. É ressaltado que suas respectivas atualizações também devem constar no site.

A iniciativa deste projeto reforça a importância da divulgação de informações relevantes para a saúde pública, valorizando a transparência e o acesso à informação, possibilitando que a sociedade esteja ciente e atualizada sobre os cuidados paliativos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa, que objetiva adicionar ao corpo da Lei nº 18.014, de 20 de dezembro de 2022, um parágrafo único ao seu artigo 1º que determina a disponibilização do Manual de Cuidados Paliativos no site da Secretaria Estadual de Saúde, se faz relevante por se tratar de um instrumento de vital importância para a assistência à saúde da população.

É de amplo conhecimento que os cuidados paliativos são destinados a pessoas que enfrentam problemas associados a doenças que ameaçam a vida, como o câncer, por exemplo. O Manual de Cuidados Paliativos do Ministério da Saúde orienta os profissionais de saúde sobre como tratar pacientes em situações delicadas, proporcionando melhores condições de vida e amenizando o sofrimento.

Em uma sociedade cada vez mais conectada, a disponibilização deste manual na web, de modo prático, rápido e acessível, contribui para a democratização de informações de saúde e pode auxiliar tanto os profissionais da área quanto os familiares e responsáveis por esses pacientes. Esta lei, assim, não beneficiará somente profissionais da saúde, mas também toda a sociedade.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ; [...]
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de flexibilizar o material a ser divulgado:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1628/2024	
	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2024.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2024 passa a ter a seguinte redação:	
	“Altera a Lei nº 18.014, de 20 de dezembro de 2022, que Estabelece a Política Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de inserir a disponibilização do Manual de Cuidados Paliativos.
Art. 1º A Lei nº 18.014, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:	
“Art. 1º	
	Parágrafo único. Deverá ser disponibilizado, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde, ou outra que vier a substituí-la, o Manual de Cuidados Paliativos, do Ministério da Saúde, e suas respectivas atualizações, ou outro material com a mesma finalidade, a critério da autoridade estadual competente.” (AC)”
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”	

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado pelo relator, constante do presente Parecer, doravante de autoria deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Waldemar Borges Mário Ricardo		João Paulo Joaquim Lira Relator(a) Rodrigo Farias

Parecer Nº 005189/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1629/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO DANNILO GODOY.

	PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE CRIA A POLÍTICA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE LEITE E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUBSTITUTIVO Nº 02 QUE PROMOVE ADEQUAÇÕES REDACIONAIS. DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). INCENTIVO À CADEIA PRODUTIVA ESTADUAL. SUBSTITUTIVO NÃO AVANÇA SOBRE OS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--	--

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy, que institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados.

A proposição acessória em análise visa, essencialmente, a promover reestruturação do texto normativo.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. As mudanças sugeridas restringem-se a questões redacionais e de estrutura do ato normativo.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2024. Seguindo-se, portanto, a fundamentação constante no Parecer nº 4605/2024 desta CCLJ.

Desta feita, no tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do PLO em comento encontra enquadramento de competência na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

A Comissão de Administração Pública apresentou Substitutivo, para fins de aperfeiçoamentos na proposição *sub examine*.

Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da referida Comissão nas alterações promovidas atinentes à matéria.

As modificações empregadas têm por objetivo tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade, sem interferir nos aspectos de constitucionalidade, legalidade e antijuridicidade já analisados por esta Comissão.

Feitas essas considerações, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Mário Ricardo Nino de Enoque		Débora Almeida Waldemar Borges Relator(a) Rodrigo Farias

Parecer Nº 005190/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1698/2024 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR	PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE MÃES ATÍPICAS, EM SÍTIO ELETRÔNICO DE SECRETARIA DE ESTADO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CRIAÇÃO DE CADASTRO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA SOBRE O PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.
--	---

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1698/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que estabelece diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas, em sítio eletrônico de Secretaria de Estado que indica e dá outras providências.

Este projeto de lei estabelece por meio do Art. 1º diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas em Pernambuco, sendo consideradas, conforme parágrafo único, mães que cuidam de pessoas com deficiência e seus respectivos responsáveis legais.

O Art. 2º explica a finalidade do cadastro, reunir dados da pessoa com deficiência, seu responsável e do tratamento necessários, para facilitar a comunicação com órgãos estaduais e municipais. O Art. 3º, por sua vez, indica que as informações serão inseridas de forma online em sítio de fácil acesso, reduzindo a necessidade de atendimentos presenciais.

Já o Art. 4º destaca que, após validação, os dados ficam acessíveis para consulta de qualquer órgão municipal ou estadual e o Art. 5º, fica previsto que a mãe atípica, inserida no cadastro, fica dispensada de atendimento presencial e entrega física de documentos para cadastros, renovações e atualizações relacionadas aos benefícios e gratuidades da pessoa com deficiência.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição de criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas em Pernambuco se configura como uma efetiva ferramenta de promoção de justiça e equidade no atendimento e suporte a essa parcela expressiva da população. Por meio deste cadastro, informações relevantes acerca das pessoas com deficiência, bem como de seus responsáveis legais e seus tratamentos específicos serão centralizadas, otimizando o acesso a benefícios e direitos nos órgãos estaduais e municipais.

Inspirada na busca de resoluções práticas, a proposição desfaz a barreira da burocracia para aqueles que, muitas vezes, se encontram fragilizados pela necessidade de cuidados especiais, além de reduzir os desgastes dos responsáveis que, recorrentemente, têm de enfrentar procedimentos administrativos para a concessão de benefícios que lhes são garantidos por direito.

De outro viés, a possibilidade da inserção de dados de maneira *online*, em um ambiente público e de fácil acesso, traz consigo a autonomia e a desburocratização dos processos. Ressalte-se a atenção dada em resguardar o direito de acesso presencial nos casos necessários ou por iniciativa da mãe atípica e/ou do responsável legal da pessoa com deficiência.

O compartilhamento de informações proporciona agilidade e eficácia no tratamento de demandas, garantindo assim, a promoção dos direitos de pessoas com deficiência. Além disso, a consolidação do cadastro permite a isenção de atendimento presencial e entrega física de documentos relativa à pessoa com deficiência, representando uma significativa economia de tempo e esforço para essas famílias.

A criação, mediante iniciativa parlamentar, de cadastros como o proposto não implica na modificação da estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo, conforme o entendimento do STF:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A Lei 5.978/2015, do Município do Rio de Janeiro, ao estabelecer a instituição de Cadastro Municipal de Imóveis que se destinam a aluguel para fins religiosos, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. A norma em nada altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, de modo que não há que se falar em desrespeito à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1298077 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021).
--

Esse entendimento, inclusive, já foi abraçado por esta CCLJ, conforme se observa no Parecer nº 9/2023, referente ao PLO nº 19/2023.

Contudo, entende-se cabível a realização de modificações pontuais na proposição, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1698/2024	
	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1698/2024.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1698/2024 passa a ter a seguinte redação:	
	“Estabelece diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado que indica e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas em Pernambuco, inserido no sítio eletrônico da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Política sobre Drogas, ou outra que vier a substituí-la, para reunir os dados das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Considera-se Mãe Atípica, para fins de interpretação desta Lei, àquela que lida com a criação de uma pessoa com deficiência, assim definida em legislação própria, em especial no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, acompanhando-a nos tratamentos e atividades necessárias ao seu desenvolvimento e bem-estar, podendo, para fins do cadastro, ser estendido a qualquer responsável legal que a substitua.

Art. 2º O respectivo cadastro tem por finalidade reunir todos os dados pessoais da pessoa com deficiência, do seu responsável legal e do seu tratamento, com o objetivo de compartilhar as informações com os órgãos municipais e estaduais.

Art. 3º Os dados de que trata o art. 2º serão inseridos de forma *online*, assim como as informações atualizáveis para fins de renovação de benefícios, obedecidas as disposições da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, sendo o atendimento presencial realizado somente nos casos estritamente necessários ou por iniciativa da mãe atípica e/ou do responsável legal da pessoa com deficiência.

Art. 4º Uma vez realizado o cadastro, os dados inseridos serão validados e ficarão acessíveis para consulta, exclusivamente, de órgãos municipais ou estaduais, os quais poderão ser utilizados pelos respectivos órgãos nos futuros cadastros ou renovação dos existentes.

Art. 5º A mãe atípica inserida no cadastro fica dispensada, sempre que possível, de atendimento presencial e entrega física de documentos para a realização de qualquer cadastro relativo à pessoa com deficiência, bem como para a realização de renovações e atualizações cadastrais relativas aos benefícios e gratuidades, podendo cada município utilizar tais informações para fins de seu cadastramento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024			
		Antônio Moraes	
		Presidente	
		Favoráveis	
Romero Albuquerque	João Paulo		
Waldemar Borges	Joaquim Lira		
Mário Ricardo	Rodrigo Farias	Relator(a)	

Parecer Nº 005191/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1725/2024
COM ABRANGÊNCIA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1735/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 17.377, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021, QUE CRIA O ESTATUTO DA MULHER PARLAMENTAR E OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUBSTITUTIVO QUE BUSCA CONCEITUAR VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E AMPLIAR AS MEDIDAS PARA SUA PREVENÇÃO E COMBATE E INSERIR AS POPULAÇÕES NEGRA E INDÍGENA SOB PROTEÇÃO DA LEI. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, CF/88). COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM PARA COMBATER OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO (ART. 23, X, CF/88). PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (ART. 1º, II E III E ART. 3º, I, III E IV, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, com abrangência ao Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2024, de autoria da deputada Dani Portela, que confere nova redação à Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021.

As mudanças propostas estabelecem o conceito de violência política de gênero, ampliam as medidas para sua prevenção e combate, e inserem as populações negra e indígena sob proteção da Lei.

As proposições citadas tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A iniciativa encontra arrimo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 238 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposta original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2024. Reproduz-se, assim, a motivação constante do Parecer nº 4376/2024.

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Ausente, portanto, vício de iniciativa.

Ainda sob o ponto de vista da competência formal, a matéria se insere na competência remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, os projetos em cotejo podem ser vistos como uma medida de combate aos fatores de marginalização (art. 23, X, CF/88); de valorização dos fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, CF/88) e de concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – construção de uma sociedade livre, justa e solidária e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV, CF/88).

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, com abrangência ao Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto

de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, com abrangência ao Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024		
		Antônio Moraes
		Presidente
		Favoráveis
Romero Albuquerque		
João Paulo	Relator(a)	
Mário Ricardo		
Nino de Enoque		Débora Almeida
		Waldemar Borges
		Rodrigo Farias

Parecer Nº 005192/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1743/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA: Nº 1797/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, Nº 1913/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, Nº 1938/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL.

SUBSTITUI INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1743/2024, 1797/2024, 1913/2024 e 1938/2024. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior; nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; nº 1913/2024 de autoria da Deputada Socorro Pimentel e nº 1938/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimental, submetidos à tramitação conjunta nos termos Parecer nº 4418/2024, desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Na oportunidade, as proposições foram aprovadas, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo nº 01/2024.

No entanto, no âmbito da Comissão de Administração Pública, por meio do Parecer nº 4620/2024, foram realizados ajustes quando da apreciação meritória das proposições, motivo pelo qual foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, ora analisado.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado.

Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição acessória.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito do Parecer nº 4620/2024, apresentou Substitutivo, para fins de aperfeiçoamentos na proposição *sub examine*.

Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da referida Comissão nas alterações promovidas atinentes à matéria.

As modificações empregadas têm por objetivo tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade, sem interferir nos aspectos de constitucionalidade, legalidade e antijuridicidade já analisados por esta Comissão.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior; nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; nº 1913/2024 de autoria da Deputada Socorro Pimentel e nº 1938/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior; nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; nº 1913/2024 de autoria da Deputada Socorro Pimentel; e nº 1938/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024		
		Antônio Moraes
		Presidente
		Favoráveis
Romero Albuquerque		
João Paulo		
Mário Ricardo		
Nino de Enoque		Débora Almeida
		Waldemar Borges
		Rodrigo Farias
		Relator(a)

Parecer Nº 005193/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2166/2024
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO, INCENTIVO E PROMOÇÃO DA ECONOMIA COLABORATIVA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO (ART. 24, I, CF/88). POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa e dá outras providências.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as proposições submetidas à apreciação da Assembleia Legislativa.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, I, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Além disso, para melhor análise da viabilidade do Projeto de Lei, importa trazer a definição de Políticas Públicas:

"Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados" (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, cabe alertar que o objeto da presente proposição se constitui, em verdade, Política Pública, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para o atingir finalidades comuns de interesse social – qual seja, no presente caso, estímulo, incentivo e promoção da economia colaborativa.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	João PauloRelator(a) Joaquim Lira Rodrigo Farias
Romero Albuquerque Waldemar Borges Mário Ricardo	

Parecer Nº 005194/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2179/2024 AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL AO PACIENTE INFECTADO PELO VÍRUS MONKEYPOX (MPXV) EM PERNAMBUCO. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, a fim de promover simples mudança na nomenclatura da doença objeto da política ora instituída.

O projeto em apreço tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência, conforme Requerimento 2698/2024.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 238 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação das propostas originais, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2024. Reproduz-se, assim, a motivação constante do Parecer nº 4247/2024.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destaque-se, ainda, que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravamento regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravamento regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravamento regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR,

Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Por fim, impende salientar que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	Débora Almeida Waldemar Borges Rodrigo Farias
Romero Albuquerque João PauloRelator(a) Mário Ricardo Nino de Enoque	

Parecer Nº 005195/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2191/2024 AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA FILARIOSE LINFÁTICA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2191/2024, de autoria do Deputado William Brigido, que institui a Política Estadual de Conscientização da Filariose Linfática.

O Projeto de Lei em questão propõe a instituição da Política Estadual Conscientização da Doença Filariose Linfática, conforme o Art. 1º. Segundo o Art. 2º, a política objetiva promover a conscientização acerca da filariose linfática através de ações coordenadas entre o governo e a sociedade civil organizada.

No Art. 3º, a proposta especifica que as ações da política incluirão o estímulo ao tratamento da doença, o apoio às campanhas de informação, o incentivo à produção de material educativo e a realização de palestras informativas. Nessa mesma linha, contempla a iniciativa de incentivar exames para diagnóstico da doença e a colaboração entre vários setores, incluindo governos, empresas e a sociedade civil, para ampliar o tratamento da doença.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição se revela de vital importância por representar uma iniciativa voltada à conscientização e combate à Filariose Linfática no estado de Pernambuco. A adoção de uma política estadual que se propõe a esclarecer acerca desta doença, colabora para que cada vez mais a população compreenda, previna e busque o tratamento adequado, caso este se faça necessário.

Reside na educação e informação algumas das principais ferramentas de combate a esta patologia. Sendo assim, ações educativas, estímulo aos exames de diagnóstico e a organização de palestras para disseminar informações sobre a doença, são medidas que abordam o cenário de uma forma ampla e eficaz.

Embora o Brasil tenha alcançado avanços significativos na eliminação da filariose, com restrição de casos a alguns municípios da Região Metropolitana do Recife, é crucial manter as medidas preventivas e educativas. A redução da vigilância e do tratamento pode reverter os progressos obtidos, permitindo que a doença volte a se expandir nas áreas afetadas, gerando novos casos e sofrimento para a população.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravamento regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravamento regimental não provido. 1.

O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2191/2024

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2191/2024.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2191/2024 passa a ter a seguinte redação:	
	“Institui a Política Estadual de Conscientização e Combate à Filariose Linfática e dá outras providências.
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Combate à Filariose Linfática, com o objetivo de promover ações educativas, preventivas e de tratamento, visando à eliminação da doença no Estado de Pernambuco.	
Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Conscientização e Combate à Filariose Linfática:	
I - promover a educação em saúde para a prevenção da filariose linfática;	
II - garantir o diagnóstico precoce e tratamento adequado nas áreas endêmicas;	
III - estimular a vigilância contínua e o controle da doença nas regiões afetadas; e	
IV - promover a colaboração entre o governo, sociedade civil e iniciativa privada para erradicar a doença.	
Art. 3º A Política Estadual será implementada por meio das seguintes ações:	
I - realização de campanhas de conscientização sobre a filariose linfática, com ênfase nos municípios endêmicos; e	
II - criação de materiais informativos sobre a prevenção, diagnóstico e tratamento da filariose linfática;	
Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.	
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”	

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 2191/2024, de autoria do Deputado William Brígido, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 2191/2024, de autoria do Deputado William Brígido, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Joaquim Lira Rodrigo Farias		Débora Almeida Waldemar Borges Mário RicardoRelator(a)

Parecer Nº 005196/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2251/2024
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

	PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA HEMOCENTRO DR. CARLOS ANTÔNIO COELHO LINS O HEMOCENTRO REGIONAL DO MUNICÍPIO DE OURICURI. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.
--	---

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2251/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que denomina Hemocentro Dr. Carlos Antônio Coelho Lins o Hemocentro Regional do município de Ouricuri.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).**” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público**, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Todavia, visando aperfeiçoar a Proposição, apresento a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2251/2024

	Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2251/2024.
Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2251/2024 passa a ter a seguinte redação:	
“Art. 1º Fica denominado Hemocentro de Ouricuri Dr. Carlos Antônio Coelho Lins o Hemocentro Regional, localizado no município de Ouricuri.”	

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2251/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a Emenda Modificativa ora apresentada.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2251/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a Emenda Modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Joaquim Lira Rodrigo FariasRelator(a)		Débora Almeida Waldemar Borges Mário Ricardo

Parecer Nº 005197/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2357/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

	PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA CANNABIS MEDICINAL E DO CÂNHAMO INDUSTRIAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--	--

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2357/2024, de autoria do Deputado João Paulo, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não__expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2357/2024, de autoria do Deputado João Paulo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2357/2024, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024

Romero Albuquerque
João Paulo
Mário Ricardo**Relator(a)**
Nino de Enoque

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Waldemar Borges
Rodrigo Farias

Parecer Nº 005198/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2370/2024
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ANGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA, CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO PSICOPEDAGOGO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2370/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual do Psicopedagogo.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não__expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2370/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2370/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024

Romero Albuquerque**Relator(a)**
João Paulo
Joaquim Lira
Rodrigo Farias

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Waldemar Borges
Mário Ricardo

Parecer Nº 005199/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2405 /2024
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DAS RELIGIÕES CANDOMBLÉ E UMBANDA PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2405/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, que submete a indicação das religiões Candomblé e Umbanda para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural":

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público".

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2405/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2405/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

	Favoráveis	
Romero Albuquerque João PauloRelator(a) Joaquim Lira Rodrigo Farias		Débora Almeida Waldemar Borges Mário Ricardo

Parecer Nº 005200/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2407/2024
AUTORIA: DEPUTADO MÁRIO RICARDO

	PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA FRITADA DE ARATU PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--	---

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2407/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que submete a indicação da Fritada de Aratu para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público”.

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela aprovação o Projeto de Resolução nº 2407/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação o Projeto de Resolução nº 2407/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Relator(a) Mário Ricardo Nino de Enoque		Débora Almeida Waldemar Borges Rodrigo Farias

Parecer Nº 005201/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2422/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

	PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA ESCRITOR CIDINALDO BUIQUE DE ARAÚJO AZEVEDO, A RODOVIA PE-250, NA CIDADE DE BUIQUE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. PELA APROVAÇÃO.
--	---

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2422/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que denomina de Rodovia Escritor Cidinaldo Buique de Araújo Azevedo, a Rodovia PE-250, na Cidade do Buíque.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme inciso I do art. 223 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra** (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a **competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).**” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público**, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição. Importa ressaltar que, conforme Ofício nº 1220/2024, emitido pelo Departamento de Estradas e Rodagem - DER, o referido trecho não possui denominação.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2422/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2422/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Joaquim Lira Rodrigo Farias		Débora AlmeidaRelator(a) Waldemar Borges Mário Ricardo

Parecer Nº 005202/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2423/2024
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ANGELO

	PROPOSIÇÃO QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO CULTURAL E CIDADANIA ARTE HUMANA MACASSAR – PEDRO ÍNDIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS- MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFORMIDADE COM O ART. 238, DA CARTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (LEI ESTADUAL Nº 15.289/2014). INICIATIVA PARLAMENTAR (ART. 19, § 1º, CE). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--	--

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2423/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que visa declarar de “Utilidade Pública o Centro Cultural e Cidadania Arte Humana Macassar – Pedro índio, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob nº 43.811.186/0001-71, com sede na Av. Mário Melo, nº 14, no bairro de Monte, com o CEP.: 23.240-160, na cidade de Olinda, no estado de Pernambuco”.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme preconiza o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Como demonstrado anteriormente, pretende-se declarar a utilidade pública o Centro Cultural e Cidadania Arte Humana Macassar – Pedro índio. Sabe-se que, a declaração de utilidade pública é o reconhecimento pelo poder público de que determinada entidade civil, sem fins lucrativos, presta serviço à coletividade, de acordo com o seu objetivo social.

A Constituição Estadual prevê o reconhecimento de utilidade pública às associações civis sem fins lucrativos, cuja Lei definirá os critérios, conforme preconiza o art. 238; *in verbis*:

“Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos”.

Por sua vez, a Lei Ordinária nº 15.289, de 12 de maio de 2014, regulamentou o art. 238 da Carta Estadual. Estabelece, assim, os critérios para obtenção da declaração de utilidade pública; que seguem:

Art. 1º As associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no Estado, poderão ser declaradas de utilidade pública, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

I - existência de personalidade jurídica;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos;

IV - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;

V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;

VI - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;

VII - não exercício de atividade político-partidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;

VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração.

Compulsando os autos do Processo Legislativo, comprova-se, através da documentação anexa à propositura, que o Centro Cultural e Cidadania Arte Humana Macassar – Pedro índio é uma associação privada sem fins lucrativos, e atende aos requisitos exigidos pela legislação estadual que regulamenta a matéria (Lei 15.289/2014). Com efeito, inexistem óbices constitucionais, legais ou regimentais.

Quanto à autoria, ausente impedimento parlamentar para legislar sobre o assunto, já que não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, preconizada no art, 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2423/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2423/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Joaquim Lira
Rodrigo Farias

Débora Almeida**Relator(a)**
Waldemar Borges
Mário Ricardo

Parecer Nº 005203/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024
Autora: Governadora do Estado

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa alterar a Lei nº 18.409, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de

representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco Consoante trecho da justificativa apresentada pela Exma. Sra. Governadora do Estado, *in verbis*:

“Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa o Projeto de Lei altera a Lei nº 18.409, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco.

A presente proposição tem por objetivo estender a gratificação acima referida aos servidores efetivos dos hospitais pertencentes à estrutura da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE e do Complexo Hospitalar da Universidade de Pernambuco, visando uniformizar e reorganizar o funcionamento dos estabelecimentos hospitalares, de modo a propiciar uma prestação de serviço público com maior potencial de resolutividade e impacto na saúde das pessoas.

A medida ora apresentada reflete o compromisso do Governo do Estado na valorização dos servidores públicos.”

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, I do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserta na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Com efeito, nem a matéria foi reservada ao tratamento por parte de outro ente federado, como tampouco poderia ser. É que a gratificação a ser paga a servidores efetivos por desempenho de cargos de direção e chefia no âmbito dos hospitais estaduais é matéria que não interessa a outro ente político senão ao próprio Estado de Pernambuco.

No que diz respeito à iniciativa legislativa, o projeto de lei ora em análise encontra-se na esfera de iniciativa privativa da Governadora do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;” (grifo nosso)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Waldemar Borges**Relator(a)**
Mário Ricardo

João Paulo
Joaquim Lira
Rodrigo Farias

Parecer Nº 005204/2024

Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE Altera a Lei nº 18.409, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco. EMENDA PARLAMENTAR QUE TEM A FINALIDADE DE CRIAR GRATIFICAÇÃO A SER ATRIBUÍDA A enfermeiro responsável técnico. ALTERAÇÃO PARLAMENTAR QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POSSUI PERTINENCIA TEMÁTICA COM A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA REJEIÇÃO POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência, conforme art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição vem arrimada no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A Emenda em questão visa instituir gratificação de representação para enfermeiro responsável técnico, não prevista no Projeto de Lei Original.

Sabe-se que, em consonância com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é admissível emenda de autoria parlamentar, a projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, desde que respeitada a pertinência temática da emenda com a matéria do projeto e não haja aumento de despesa em relação ao projeto original. Veja-se ementa de julgado do STF reforçando tal entendimento:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. **2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(ADI 1333, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)”

Desta feita, resta claro que há óbice à apresentação de emenda parlamentar neste caso, visto que há evidente aumento de despesa, pois a proposição acessória sugere valores mais elevados para as referidas categorias.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição da Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição da Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Romero Albuquerque Waldemar Borges Mário Ricardo	João Paulo Joaquim Lira Rodrigo Farias

Parecer Nº 005205/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2437/2024
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA PREMATURIDADE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2437/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, com o intuito de instituir o Dia Estadual da Prematuridade no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco (Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017).

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto apresentado encontra fundamento no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra** (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Faz-se necessário, contudo, a apresentação de Substitutivo, a fim de aprimorar a redação da Proposição:

SUBSTITUTIVO N 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2437/2024

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2437/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2437/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Prematuridade.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 358-A, com a seguinte redação:

‘Art. 358-A. Dia 17 de novembro: Dia Estadual da Prematuridade. (AC)

Parágrafo único. No dia referido no *caput* deste artigo, a sociedade civil organizada poderá promover campanhas e eventos com o objetivo de: (AC)

I - promover a conscientização da sociedade sobre a prematuridade; (AC)

II – divulgar as formas de prevenção, os riscos envolvidos e a necessidade de atendimento prioritário e especializado; e (AC)

III – salientar a importância da capacitação dos profissionais competentes. (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ora apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo ora apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Joaquim Lira Rodrigo Farias	Débora Almeida Waldemar Borges Mário Ricardo

Parecer Nº 005206/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2459/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À SENHORA SUZANA SANTOS DA COSTA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2459/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Suzana Santos da Costa.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos e de comendas;**

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - **2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano;** (Redação alterada pelo art. 1º da Resolução nº 1.935, de 7 de novembro de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo da agraciada com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2459/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2459/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	Débora Almeida Waldemar Borges Relator(a)
Romero Albuquerque João Paulo Rodrigo Farias	

Parecer Nº 005207/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2460/2024
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO DR. LUIZ SEVERO BEM JUNIOR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2460/2024, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Luiz Severo Bem Junior.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; (Redação alterada pelo art. 1º da Resolução nº 1.935, de 7 de novembro de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2460/2024, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2460/2024, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	Débora Almeida Waldemar Borges Rodrigo Farias Relator(a)
Romero Albuquerque João Paulo Mário Ricardo Nino de Enoque	

Parecer Nº 005208/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1002/2023 E À EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto: Deputado Antônio Moraes
Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto Tavares Buril, bem como altera a Lei nº 7.550 de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, para prever a isenção da taxa no caso que especifica, bem como à Emenda Supressiva nº 01/2023. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1002/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, e a Emenda Supressiva nº 01/2023, originária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ).

O projeto em curso dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto Tavares Buril, bem como altera a Lei nº 7.550 de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, a fim de isentar a consulta através de Interface de Programação de Aplicações (AP) da cobrança da TFUSP.

Por sua vez, a Emenda Supressiva nº 01/2023 apresentada, dentro do prazo regimental, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, suprime o artigo 2º do PLO nº 1002/2023. Tal supressão será detalhada a seguir no parecer do relator.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 236, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar emendas supressivas, para eliminar qualquer parte do texto de uma proposição.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O autor do projeto, Deputado Antônio Moraes, expôs seus argumentos favoráveis à temática na justificativa anexa ao PLO nº 1002/2023, da seguinte maneira:

[...] este projeto de lei [...] propõe a criação de uma Interface de Programação de Aplicações (API) para consulta pública de confirmação ou rejeição de informações de identidade a partir de dados biométricos, é um passo fundamental nessa direção.

Com a implementação desta API, o processo de verificação de identidade pode ser desburocratizado, tornando o acesso a serviços públicos mais eficiente e acessível. Em vez de exigir a apresentação de documentos físicos, a identidade do indivíduo pode ser confirmada por meio da coleta de dados biométricos, que é um método seguro e preciso.

Esta mudança também terá um impacto significativo sobre a população em situação de rua, que frequentemente enfrenta dificuldades para acessar serviços públicos devido à perda ou falta de documentos de identidade. Com a implementação desta lei, essas pessoas poderão ter suas identidades verificadas por meio de dados biométricos, garantindo seu acesso a serviços vitais, como o programa Bolsa Família.

Além disso, a segurança das transações também será aprimorada, uma vez que a verificação de identidade baseada em dados biométricos é mais difícil de ser fraudada. Reconhecemos que a proteção da privacidade é uma preocupação válida e essencial quando se trata de dados biométricos. É por isso que a API proposta é projetada para confirmar ou rejeitar informações de identidade sem fornecer informações pessoais adicionais.

O Projeto de Lei também contribuirá para o ambiente de negócios, uma vez que mitiga a possibilidade de fraudes em empréstimos, cuja due diligence envolvida na prevenção de fraudes aumenta o custo marginal dos juros, interditando a ampliação do crédito. É muito comum estelionatários obterem empréstimos em nome de idosos, fraudando seus documentos de identificação, com a API pública esse risco será bastante mitigado.

Por fim, a implementação desta lei está alinhada com os esforços globais para melhorar a eficiência governamental e tornar os serviços públicos mais acessíveis. Acreditamos que este projeto de lei é um passo importante em direção a um governo mais eficiente, inclusivo e adaptado à era digital.

(Grifou-se)

Em síntese, a iniciativa legislativa em questão pretende inserir no ordenamento legislativo estadual norma que cria Interface de Programação de Aplicações (API) para consulta pública de confirmação ou rejeição de informações de identidade a partir de dados biométricos.

Assim, o art. 1º do PLO nº 1002/2023 dispõe que o Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB, disponibilizará Interface de Programação de Aplicações (API) para receber os dados biométricos coletados por órgãos públicos ou privados, nos parâmetros definidos em portaria do aludido órgão, retornando ao coletador a confirmação ou não da identidade declarada do cidadão, caso este não esteja portando documentos necessários a usufruir do serviço público ou privado que os exija.

Em seguida, o parágrafo único, do art. 1º menciona que o retorno da Interface de Programação de Aplicação - API limitar-se-á a confirmação ou não da identidade declarada pelo cidadão, sem expor seus dados pessoais.

Resalta-se que a Emenda Supressiva nº 01/2023 apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça suprime integralmente o art. 2º do PLO nº 1002/2023, o qual possui a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3º

....."

XIII - a consulta através de Interface de Programação de Aplicações (AP), por entes públicos, dos dados biométricos coletados pelo Instituto Tavares Buril, a fim de confirmar a identidade das pessoas independentemente de elas portarem o documento físico. (AC)

....."

Nesse sentido, cabe dizer que o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 7.550/1977, já isenta da TFUSP: "os atos referentes à Administração Direta, autárquica e fundacional do Estado, inclusive seus Fundos". Por isso, entende-se desnecessário o art. 2º do presente projeto.

Finalmente, o art. 3º da propositura cita que seus regramentos entrarão em vigor na data de sua publicação.

Salienta-se que a CCLJ se pronunciou favorável à tramitação do PLO nº 1002/2023, oportunidade na qual apresentou a Emenda Supressiva nº 01/2023, sem apontar nenhum tipo irregularidade, conforme Parecer nº 1.788/2023, publicado em 01 de novembro de 2023, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Inicialmente, verificou-se que o projeto de lei não altera os montantes previstos na Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024 (LOA 2024).

Depois, observou-se que a propositura não viola a Lei Federal nº 4.320, de 18 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

E finalmente, averiguou-se que a proposição em estudo não incorre em aumento de despesa pública para o Estado de Pernambuco, consoante descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), não demandando a apresentação de documentação adicional para a aprovação da matéria.

A avaliação do mérito considerou que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, ou seja, já previstas no orçamento do Estado. Ademais, analisou-se que a obrigação de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto Tavares Buril não implica, necessariamente, na criação de novas despesas para o Estado de Pernambuco, uma vez que o ente público poderá utilizar a estrutura orçamentária já existente para atender à nova obrigatoriedade.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, delibero pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2023, submetidos à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, bem como da sua Emenda Supressiva nº 01/2023, oriunda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Dezembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Izaías Régis
Coronel Alberto Feitosa
Socorro PimentelRelator(a)

Luciano Duque
Rodrigo Farias

Parecer Nº 005209/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1019/2023
Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Débora Almeida
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria da Emenda: Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2024 que busca modificar o art. 4º do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, que altera as leis estaduais nº 12.228/2002, nº 15.193/2013 e nº 15.697/2015, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2024, da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº

1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

A propositura original tinha por objetivo adequar os prazos de validade das licenças sanitária para estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, inclusive de laticínios, estabelecendo parâmetros para a expedição dos registros aos órgãos de controle e defesa sanitária.

Durante a análise da matéria, a CCLJ considerou necessária a apresentação do Substitutivo nº 01/2024 para adequar a propositura aos ditames formais da Lei Complementar nº 171/2011 e compatibilizar as disposições da proposição original com as modificações que haviam sido propostas em emenda aditiva da deputada autora do projeto original.

Nesse ponto, é oportuno registrar que o texto do referido substitutivo já havia recebido avaliação favorável por parte desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quando de sua apreciação, conforme consta no Parecer nº 3.584/2024, publicado no dia 29 de maio de 2024.

Ao apreciar o projeto, por sua vez, a Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural aprovou a Emenda Modificativa nº 01/2024 com o objetivo de ajustar os critérios de cadastramento dos estabelecimentos avícolas comerciais junto à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (Adagro).

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 235 e 236, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A Emenda Modificativa nº 01/2024 sugere nova redação ao artigo 4º do Substitutivo nº 01/2024, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária 1.019/2023, cujo texto original previa que todos os estabelecimentos avícolas comerciais com capacidade de alojamento inferior a 1.000 aves deveriam ser cadastrados junto à Adagro. Pela nova redação sugerida, os estabelecimentos com capacidade de alojamento inferior a 50 aves não necessitarão realizar tal cadastramento.

Registre-se que os demais dispositivos do projeto não foram alterados. Por conseguinte, será mantido o cunho eminentemente normativo da matéria, destituído de efeitos financeiros adicionais, afastando a incidência do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Permanecem válidos, portanto, os termos do Parecer nº 3.584/2024, emitido por este mesmo colegiado, que não identificou óbices para a aprovação da proposta, uma vez que não contraria a legislação financeira, além de não trazer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2024, da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** da Emeda Modificativa nº 01/2024 ao Substitutivo nº 01/2024, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, na forma como se apresenta.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Dezembro de 2024

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano DuqueRelator(a)
Socorro Pimentel

Izaías Régis
Rodrigo Farias

Parecer Nº 005210/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1070/2023
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que pretende alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Mesa Diretora, para instituir medidas de terapia nutricional. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O projeto original buscou instituir um programa de terapia nutricional específico para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Pernambuco.

Na apreciação da matéria, a CCLJ entendeu ser cabível a apresentação do Substitutivo nº 01/2024, tendo em vista a existência da Lei nº 15.487, de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com TEA no Estado de Pernambuco e dá outras providências, bem como as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Diante dessas considerações, o texto consolidado do Substitutivo nº 01/2024, analisado a partir de agora, acrescentou um novo inciso e um novo parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 15.487/2015, conforme disposto no quadro abaixo.

Redação atual da Lei nº 15.487/2015	Nova redação proposta
Art.3º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, além de outros previstos na constituição e demais normas:	Art.3º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, além de outros previstos na constituição e demais normas:
.....	
XXII - a participação em atividades esportivas, visando promover a sua inclusão, desenvolvimento físico e social e melhoria da qualidade de vida.	XXII - a participação em atividades esportivas, visando promover a sua inclusão, desenvolvimento físico e social e melhoria da qualidade de vida; e (NR)
.....	
.....	
§ 10. O atendimento prioritário nas unidades de saúde pública, contemplado no inciso XIV deste artigo, estende-se ao atendimento psicossocial das mães que se dedicam integralmente ao cuidado dos filhos com Transtorno do Espectro Autista.	§ 10. O atendimento prioritário nas unidades de saúde pública, contemplado no inciso XIV deste artigo, estende-se ao atendimento psicossocial das mães que se dedicam integralmente ao cuidado dos filhos com Transtorno do Espectro Autista.
	§11. Para fins de atendimento ao disposto no inciso XXIII, o Poder Público deve: (AC)
	a) oferecer orientação e suporte às famílias e responsáveis; (AC)
	b) promover a formação continuada de profissionais envolvidos; e (AC)
	c) incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de métodos terapêuticos nutricionais específicos para o TEA. (AC)

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Consoante o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Sabe-se que o TEA é uma condição complexa e multifacetada que afeta a comunicação, o comportamento e a interação social. A atenção nutricional especializada é um componente fundamental no tratamento e na melhoria da qualidade de vida de pessoas com o transtorno.

Nesse sentido, a iniciativa enfatiza a necessidade de oferecer orientação e suporte às famílias e responsáveis, promover a formação continuada de profissionais envolvidos e incentivar a pesquisa na área. Essas ações são essenciais para o desenvolvimento de métodos terapêuticos nutricionais eficazes e específicos para o TEA.

O autor do projeto, Deputado Eriberto Filho, pontua acerca da importância do tema na justificativa anexa à proposição:

O projeto também se preocupa em garantir o atendimento individualizado, a capacitação de profissionais para atendimento especializado, a integração com programas de saúde e educação já existentes, e o monitoramento e avaliação contínua do programa. Essa iniciativa alinha-se com os princípios de inclusão, direitos humanos e cuidados de saúde integral. Ela representa um passo significativo em direção a uma sociedade mais justa e compassiva, na qual todas as pessoas, independentemente de suas condições de saúde, têm acesso a tratamentos adequados e oportunidades iguais.

No que toca à competência desta Comissão, deve-se analisar se a medida proposta carrega algum tipo de impacto financeiro ou orçamentário para o Estado.

Verifica-se, nesse aspecto, que a matéria possui caráter orientativo e normativo, visando à estruturação de políticas públicas já existentes ou à criação de novas políticas que deverão ser planejadas e executadas pelo Poder Executivo, dentro de sua capacidade orçamentária e financeira. E, quando de sua efetiva implementação, não deve gerar despesas públicas adicionais, pois se valerá de recursos, humanos e materiais, já disponíveis à Administração Pública.

A execução da norma legal ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidade e a partir da uma regulamentação a ser efetivada pelo próprio Governo Estadual.

Nesse sentido, considera-se que as novas práticas a serem observadas não requerem a expansão da estrutura administrativa do Poder Executivo, uma vez que podem ser incorporadas e adaptadas na sistemática atual das secretarias envolvidas com o tema.

De tal forma, não se identifica, no texto em análise, a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado ou a necessidade de alocação imediata de recursos financeiros. Portanto, não se aplica a necessidade de cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a proposição não gera despesas para o Estado que demandem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou a declaração de adequação orçamentária e financeira.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira, além de não trazer repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Dezembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Izaías Régis
Coronel Alberto Feitosa
Socorro Pimentel

Luciano Duque
Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 005211/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1227/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, que pretende instituir objetivos para as políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1227/2023, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior.

O projeto original cria a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele, definindo como tais doenças a psoríase, a dermatite atópica, a hidradenite supurativa, entre outras patologias de progressão lenta ou longa duração.

Além disso, estabelece objetivos como o diagnóstico precoce, tratamento adequado e eficaz, prevenção por meio de campanhas de conscientização, difusão de conhecimentos entre profissionais da saúde e estímulo a estudos e pesquisas.

A execução da política envolve ações da Secretaria Estadual de Saúde, como campanhas de esclarecimento, prestação de serviços para detecção e tratamento, acesso rápido a exames, atendimento adequado, qualificação de profissionais, adoção de protocolos terapêuticos, designação de centros de referência, revisão de dados para aperfeiçoamento de serviços, desenvolvimento de sistemas de coleta e processamento de dados, auditoria e monitoramento, combate a preconceitos e articulação com Municípios para planos regionais.

Segundo o autor do projeto, a pele é o órgão mais extenso do corpo humano e as doenças de pele são comuns, afetando 78% dos brasileiros. Estudos apontam que são a quarta maior causa de incapacitação no mundo. Em Pernambuco, houve um aumento nos atendimentos por doenças da pele após a pandemia da COVID-19. O autor destaca a importância de políticas públicas eficazes para o tratamento e prevenção dessas doenças, que vão além do impacto na aparência, afetando relações sociais e capacidade produtiva.

Destaca-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) analisou o PLO nº 1227/2023 e na oportunidade apresentou o Substitutivo nº 01/2024, a fim de evitar a violação ao Princípio da Separação dos Poderes e ao art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, bem como para realizar adequações formais de técnica legislativa, conforme Parecer nº 4.372, publicado em 16 de outubro de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Depois disso, a Comissão de Administração Pública (CAP) apresentou o Substitutivo nº 02/2024, ao PLO nº 1227/2023 com o objetivo de aprimorar a proposta original, visando uma definição mais clara e conceitual das ações a serem implementadas pelo Poder Público, quando da criação de políticas direcionadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele no Estado de Pernambuco, conforme Parecer nº 4.557, publicado em 30 de outubro de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposta legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria tributária ou financeira.

Resumidamente, a proposição institui a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele, definindo objetivos norteadores para sua implementação e atribuindo à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco a responsabilidade pela execução de diversas ações relacionadas.

Por sua vez, o substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, modifica o escopo original da proposta ao deixar de criar uma nova política estadual e, em vez disso, estabelecer objetivos para políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele.

Com essa alteração, a CAP busca aprimorar a clareza do projeto e assegurar sua aplicabilidade, de modo que as políticas públicas voltadas à prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas da pele sejam implementadas de forma mais eficaz. A medida visa estabelecer diretrizes claras, capazes de se traduzirem em ações concretas, proporcionando à população pernambucana uma atenção mais eficiente e abrangente à saúde da pele.

Quanto à avaliação do mérito da matéria, verificou-se que o projeto não modifica os montantes previstos na Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023 (LOA 2024). Portanto, não há necessidade do cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que a proposição não gera despesas para o Estado que exijam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou a declaração de adequação orçamentária e financeira.

Ademais, a propositura se limita a instituir objetivos de uma política pública que será regulamentada pelo Poder Executivo, ou seja, a nova obrigatoriedade não incorre, necessariamente, em criação de despesas para o Estado de Pernambuco, pois, o ente público poderá utilizar sua estrutura orçamentária já existente para atender às obrigações da política pública gerada.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, oriundo da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Dezembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Izaías Régis
Coronel Alberto Feitosa
Socorro Pimentel Relator(a)

Luciano Duque
Rodrigo Farias

Parecer Nº 005212/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1579/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Pastor Cleiton Collins
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que pretende alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que, por sua vez, pretende dispor sobre a criação do Guia Turístico Virtual “Descubra Pernambuco”. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.579/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

O projeto original pretende instituir o Guia Turístico Virtual “Descubra Pernambuco”, com o objetivo de fomentar o turismo regional e sustentável, mediante o oferecimento de informações sobre a gastronomia local, hotéis, transporte, comércio e pontos turísticos do Estado, além de serviços de emergência, visando ao incremento do fluxo de visitantes locais e estrangeiros.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) entendeu ser cabível a apresentação do Substitutivo nº 01/2024, ora em apreciação, com o “objetivo de retirar menção a sistemas informatizados específicos, que podem tornar rapidamente obsoleta a norma resultante”. Trata-se de referência ao artigo 2º do projeto original, o qual mencionava os sistemas operacionais “android”, “IOS” e “Windows Phone”.

Com o texto consolidado pelo Substitutivo, a proposta pretende criar o Guia Turístico Virtual “Descubra Pernambuco” visando à promoção do turismo no Estado de Pernambuco.

O mencionado guia turístico virtual consiste em uma plataforma digital de acesso público, a ser disponibilizado gratuitamente em sítio eletrônico, que oferece informações turísticas diversas sobre o Estado de Pernambuco.

De acordo com o artigo 3º do substitutivo, os dois objetivos da criação do Guia Turístico Virtual “Descubra Pernambuco” são (i) promover o turismo regional, oferecendo informações sobre gastronomia, artesanato, hotelaria, transporte público e privado, comércio local, pontos turísticos, acessibilidade, serviços de urgência e emergência; e (ii) fomentar o turismo sustentável no Estado de Pernambuco por meio do uso de tecnologia.

O artigo 4º, por sua vez, determina que o guia turístico virtual deverá incluir recursos interativos e informativos que facilitem a experiência do usuário, tais como mapas, rotas turísticas, calendário de eventos culturais e festividades locais, bem como recomendações personalizadas.

O artigo 5º, em seguida, estipula que serão desenvolvidas parcerias com entidades do setor turístico, culturais e comerciais para a atualização e enriquecimento constante do conteúdo disponibilizado no guia turístico virtual.

Finalmente, o artigo 6º define que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da norma em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, assegurando a acessibilidade, a usabilidade e a atualização periódica das informações contidas no guia turístico virtual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O autor do projeto original, Deputado Pastor Cleiton Collins, pontua, na justificativa anexa à proposição, que o guia virtual “seria muito importante visando criar melhores experiências e desenvolvimento da cadeia do turismo, [...], será possível localizar hotéis, restaurantes, lojas e pontos turísticos como praias, artesanato etc. Além de localizar serviços de urgência e emergência, na qual o turista seria informado qual local poderia ser atendido, como delegacias e hospitais, baseados nos dados inseridos no aplicativo”.

Percebe-se, pois, que a proposta de lançamento do guia turístico virtual detém relevância pragmática e estratégica no espectro do turismo pernambucano, apresentando-se como uma ferramenta útil e moderna para os visitantes nacionais e estrangeiros.

Além disso, ao estabelecer como um dos seus objetivos o fomento ao turismo sustentável, a medida incentiva práticas conscientes por meio do uso da tecnologia e valoriza a preservação do patrimônio natural e cultural de Pernambuco.

A despeito da importância e amplitude da matéria, percebe-se que a norma em formação possui cunho eminentemente programático. E, quando de sua efetiva implementação, não deve gerar despesas públicas adicionais, pois se valerá da estrutura e dos recursos, humanos e materiais, já disponíveis na estrutura administrativa estadual.

Portanto, no que tange ao mérito desta Comissão, cabe dizer que a proposição em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária e financeira. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Dezembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Izaías Régis
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)
Socorro Pimentel

Luciano Duque
Rodrigo Farias

Parecer Nº 005213/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1767/2024

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, que visa alterar a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, para incentivar parcerias público-privadas no âmbito da

educação, com ênfase na educação profissionalizante e técnica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1767/2024, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição original buscava modificar a Lei nº 12.765/2005, que regula o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas em Pernambuco, com a inclusão de dispositivos destinados a fomentar parcerias no campo educacional. A proposta dá especial destaque à educação profissionalizante e técnica, buscando ampliar sua oferta e qualidade por meio da colaboração entre os setores público e privado.

Assim, a iniciativa visa ampliar o escopo das diretrizes e instrumentos previstos na legislação original, com foco na inclusão de disposições voltadas à promoção da educação como uma prioridade no âmbito das PPPs, alinhando o programa com os desafios socioeconômicos e educacionais contemporâneos do Estado de Pernambuco.

A iniciativa também visa instituir mecanismos para adequar os projetos de PPP às necessidades educacionais estaduais, destacando-se a promoção do acesso à educação de qualidade; o estímulo à participação de entidades privadas em projetos inovadores; e o estabelecimento de critérios objetivos e transparentes para a escolha de parceiros privados.

Além disso, a proposta especifica objetivos e metas para parcerias voltadas à capacitação e inserção profissional de mulheres vítimas de violência, incluindo: cursos técnicos em áreas de interesse; apoio psicossocial durante o processo formativo; e parcerias com empresas para geração de empregos ou oportunidades de empreendedorismo.

Na justificativa apresentada junto com o projeto, a autora afirma que a proposição se fundamenta na premissa de que as Parcerias Público-Privadas podem desempenhar um papel crucial na ampliação do acesso e na elevação da qualidade da educação. Ademais, a parlamentar também destaca que a ênfase no apoio a grupos em situação de vulnerabilidade, com destaque para mulheres vítimas de violência, é outro aspecto inovador e de grande impacto social.

Ao apreciar o Projeto de Lei nº 1767/2024, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) identificou a necessidade de promover ajustes na proposição original com o objetivo de aprimorar seu conteúdo e garantir a conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que estabelece diretrizes gerais para a elaboração legislativa no âmbito estadual.

Nesse sentido, os objetivos originais foram preservados, mas o Substitutivo nº 01/2024 foi apresentado visando melhorar a clareza, a precisão normativa e a eficácia do texto legal proposto. Em resumo, algumas diretrizes gerais, que eram específicas das PPPs da área de educação, foram inseridas no §1º do artigo 4º (a proposta original tratava do assunto por meio da inclusão do artigo 4º-A). Ademais, os objetivos específicos das PPPs de que trata o projeto foram inseridos no §2º do artigo 4º da Lei, em vez da inclusão do artigo 4º-B, conforme proposta original.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

De acordo com os artigos 97 e 100 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

O Substitutivo em apreciação altera as disposições do Projeto de Lei nº 1767/2024, especialmente no que se refere à introdução de novas diretrizes e objetivos para as Parcerias Público-Privadas no setor da educação e na capacitação profissional de mulheres vítimas de violência.

No que tange à avaliação do mérito da matéria, entende-se que o projeto e o substitutivo não resultam em aumento de despesas para o Estado de Pernambuco. As mudanças limitam-se em estabelecer metas, objetivos e diretrizes para o incentivo à criação de novas PPPs e na promoção da educação e da capacitação profissional, sem implicar em custos diretos ao Estado ou ao orçamento público estadual.

Dessa forma, entende-se que não se aplica a exigência de cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que a proposição não implica em despesas que demandem estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou declaração de adequação orçamentária e financeira. Ademais, a nova obrigatoriedade não necessariamente gera despesas adicionais para o Estado de Pernambuco, considerando que o ente público poderá utilizar sua estrutura orçamentária já existente para atender às obrigações decorrentes da política pública estabelecida.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Dezembro de 2024		
	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis Coronel Alberto Feitosa Socorro Pimentel	Relator(a)	Luciano Duque Rodrigo Farias

Parecer Nº 005214/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1831/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria da Proposição Original: Deputado Luciano Duque
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

O projeto original propõe a criação de uma Biblioteca Digital no Estado de Pernambuco, equipada com a ferramenta "Leitura em Voz Alta", visando a inclusão social de deficientes visuais.

As diretrizes propostas incluem a atenção à acessibilidade para crianças e adolescentes com deficiência visual, garantia de acesso a recursos didáticos acessíveis, modernização das bibliotecas das redes de ensino público e redução de custos com bibliotecas físicas. Além disso, o projeto prevê a possibilidade de parcerias com municípios e entidades não governamentais para atender às necessidades específicas na educação especial, promovendo um sistema educacional inclusivo.

Segundo o autor do projeto, a Biblioteca *online* é uma ferramenta importante para a inclusão de pessoas com deficiência visual, oferecendo recursos como a leitura em voz alta. Citando a Fundação Dorina Nowill, destaca que uma significativa porcentagem de pessoas com deficiência visual no Brasil tem interesse pela leitura, o que justifica a necessidade de desenvolver a biblioteca digital.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça foi proposto no sentido de modificar a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que já disciplina a "Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco". No entanto, busca preservar o núcleo essencial e objetivo maior da proposição original, que é o de assegurar a plena integração social das

pessoas com deficiência visual, sem tornar obrigatória a transformação completa da biblioteca física em digital, evitando-se com isso a interferência nas atribuições dos órgãos da Administração Pública (artigo 37, II, CE/89).

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A despeito da importância e amplitude da matéria, percebe-se que a norma em formação possui caráter direcionador, visando à estruturação de políticas públicas já existentes ou à criação de novas políticas que deverão ser planejadas e executadas pelo Poder Executivo, dentro de sua capacidade orçamentária e financeira.

Assim, a execução da norma legal ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidade e a partir da uma regulamentação a ser efetivada pelo próprio Governo Estadual.

Portanto, no que tange ao mérito desta Comissão, cabe dizer que a proposição em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dessa forma, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária e financeira. Além disso, também não há repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Dezembro de 2024		
	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis Coronel Alberto Feitosa Socorro Pimentel	Relator(a)	Luciano Duque Rodrigo Farias

Parecer Nº 005215/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1995/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Jeferson Timóteo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, que, por sua vez, pretende considerar a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

A propositura original tem por objetivo reconhecer a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência para fins da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do Estado de Pernambuco.

Na apreciação da matéria, a CCLJ entendeu ser cabível a apresentação do Substitutivo nº 01/2024, uma vez que a classificação das pessoas com diagnóstico de "doença rara" como "pessoa com deficiência" pode ocorrer, mas desde que sua condição possa ser enquadrada no conceito definido no artigo 2º da Lei Federal nº 13.146[1], de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Diante dessas considerações, o texto consolidado do Substitutivo nº 01/2024, analisado a partir de agora, considera doença rara toda aquela com características degenerativa, proliferativa, crônica, progressiva e/ou incapacitante, devidamente reconhecida em laudo médico contendo data, assinatura e número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina e a respectiva indicação do código da Classificação Internacional de Doença – CID, considerada aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, e que possua impedimento que se enquadre no conceito de deficiência, na forma do art. 2º da Lei Estadual nº 14.789, de 2012.

O mencionado laudo médico poderá ser emitido por profissionais da rede pública ou privada de saúde e terá validade por tempo indeterminado, salvo prazo diverso fixado pelo responsável por sua emissão.

[1] Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Consoante o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O autor do projeto, Deputado Jeferson Timóteo, pontua acerca da importância do tema na justificativa anexa à proposição:

Imperioso destacar que desde 2014 o Ministério da Saúde promove a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, além de dispor de normas para habilitação de Serviços de Atenção Especializada e Serviços de Referência em Doenças Raras no Sistema Único de Saúde, bem como estabelece as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mas os doentes afetados por estas doenças ainda enfrentam muitas dificuldades na procura por um diagnóstico, além dos profissionais que carecem de orientação adequada.

No que toca à competência desta Comissão, deve-se analisar se as medidas propostas para a promoção da proteção e da atenção às pessoas com doenças raras, tema da propositura, carregam algum tipo de impacto financeiro ou orçamentário para o Estado.

Verifica-se, nesse aspecto, que a matéria possui caráter orientativo e normativo, visando à estruturação de políticas públicas já existentes ou à criação de novas políticas que deverão ser planejadas e executadas pelo Poder Executivo, dentro de sua capacidade

orçamentária e financeira. E, quando de sua efetiva implementação, não deve gerar despesas públicas adicionais, pois se valerá de recursos, humanos e materiais, já disponíveis à Administração Pública.

A execução da norma legal ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidade e a partir da uma regulamentação a ser efetivada pelo próprio Governo Estadual.

Nesse sentido, considera-se que as novas práticas a serem observadas não requerem a expansão da estrutura administrativa do Poder Executivo, uma vez que podem ser incorporadas e adaptadas na sistemática atual das secretarias envolvidas com o tema.

De tal forma, não se identifica, no texto em análise, a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado ou a necessidade de alocação imediata de recursos financeiros. Portanto, não se aplica a necessidade de cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a proposição não gera despesas para o Estado que demandem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou a declaração de adequação orçamentária e financeira.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira, além de não trazer repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Dezembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Izaías Régis
Coronel Alberto Feitosa
Socorro Pimentel

Luciano Duque
Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 005216/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2025/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2025/2024, que pretende alterar a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir a destinação do fundo aos programas habitacionais ou de locação social para pessoas com diagnóstico de doença rara. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2025/2024, de iniciativa do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposta legislativa em estudo sugere uma alteração na Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, especificamente no que tange à aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS.

A proposição acrescenta um novo artigo, o art. 8º-B, que estabelece a reserva de até 5% das unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco para pessoas com diagnóstico de doença rara e que comprovem baixa renda ou estejam em situação de vulnerabilidade social. Assim, a medida visa assegurar a inclusão social e o direito à moradia digna para esse grupo específico, que enfrenta desafios adicionais devido à sua condição de saúde.

Segundo o autor do projeto, o objetivo da proposição é amparar as pessoas com Doenças Raras no Estado de Pernambuco, especialmente aquelas de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social. O autor ainda destaca que, apesar da baixa prevalência individual de cada doença, o número total de doenças raras identificadas é significativo, e os desafios enfrentados pelos afetados vão além da saúde, incluindo dificuldades para obter moradia digna. A proposição busca, portanto, garantir o direito à vida digna e à moradia, conforme assegurado pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Salienta-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) se pronunciou favorável a tramitação do PLO nº 2025/2024, em decorrência da inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme Parecer nº 4.904, publicado em 27 de novembro de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Sinteticamente, a proposição busca amparar pessoas com Doenças Raras no Estado de Pernambuco, especialmente as de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social, por meio da reserva de até 5% das unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco executados pelo FEHIS.

Cabe destacar que, segundo o art. 2º, da Lei nº 14.250/2010, o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, de natureza contábil e vinculado à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, tem por objetivo centralizar e gerenciar os recursos orçamentários destinados à implementação das políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Ademais, conforme o artigo 3º da Lei nº 14.250/2010, a gestão do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS) é realizada por um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo, composto por representantes do Governo Estadual e da sociedade civil.

No que diz respeito à avaliação do mérito da matéria, entende-se que o projeto de lei sob exame não resulta em aumento de despesa pública para o Estado de Pernambuco, consoante descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Além disso, é importante realçar que o projeto não altera os montantes previstos na Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023 (LOA 2024). A nova obrigatoriedade gerada não incorre, necessariamente, em criação de novas despesas para o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, pois, apenas, amplia o rol de destinatários dos recursos do referido fundo.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2025/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2025/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Dezembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Izaías Régis
Coronel Alberto Feitosa
Socorro Pimentel

Luciano Duque
Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 005217/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2058/2024 E À EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Autoria da Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024, que pretende instituir a Política de Revitalização das Bacias Hidrográficas em Pernambuco, como também à sua Emenda Supressiva nº 01/2024. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e a sua Emenda Supressiva nº 01/2024, a cargo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposta principal pretende instituir a Política de Revitalização das Bacias Hidrográficas em Pernambuco.

Na justificativa apresentada, o autor inicial explica que a política proposta tem por objetivo promover a segurança hídrica, a preservação e recuperação do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, a geração de trabalho e renda, com inclusão produtiva das populações locais.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando de sua apreciação, deliberou pela aprovação da Emenda Supressiva nº 01/2024, por entender que alguns dispositivos da proposição interferiam nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo, motivo pelo qual não podiam prosperar.

2. Parecer do Relator

As proposições vêm arrimadas no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Pela leitura do artigo 1º do projeto, complementado pelo seu parágrafo único, a Política de Revitalização das Bacias Hidrográficas em Pernambuco visa à recuperação e conservação por meio da implementação de ações ambientais integradas e permanentes desenvolvidas nos territórios que compõe estas bacias.

Além dos princípios que a orientarão (artigo 2º), a proposição principal relaciona, em seu artigo 3º, outros objetivos da nascente política: (i) aumentar a oferta hídrica; (ii) fomentar o uso racional de recursos hídricos; (iii) ampliar a área de cobertura vegetal de unidades de conservação da natureza e de áreas de preservação permanente associadas à preservação de recursos hídricos; (iv) expandir a prestação de serviços de saneamento básico; e (v) promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos.

Também são anunciadas, pelo artigo 4º, ações consideradas prioritárias nesse propósito, como, por exemplo, planejamento para construção de barragens, para garantir o abastecimento humano e animal além de promover a recarga hídrica dos mananciais (inciso II); monitoramento dos níveis de contaminação da água, solo e ar (inciso III); planejamento para instalação de cisternas para captação e armazenamento de água de chuva (inciso IV); construção e modernização de estações de tratamento de efluentes (inciso VI); fiscalização para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos (inciso VIII); fiscalização ambiental (inciso IX); entre outras.

A despeito da amplitude dessas medidas, percebe-se que a norma em formação possui cunho eminentemente programático. E, quando de sua efetiva implementação, não deve gerar despesas públicas adicionais, pois se valerá de recursos, humanos e materiais, já disponíveis à Administração Pública.

Esse raciocínio é corroborado por outras normas vigentes, que já impõem ações correlatas ao Poder Público, tais como a Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei Federal nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos; a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; a Lei Federal nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico; a Lei nº 9.860/1986, que estabelece condições para a preservação dos recursos hídricos; a Lei nº 12.599/2004, que cria o Programa Estadual de Conservação da Água; a Lei nº 12.984/2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos; a Lei nº 14.091/2010, que institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca; a Lei nº 17.349/2021, que altera a Lei nº 6.307/1971, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, entre outras.

Por conseguinte, não consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com isso, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações com aquele efeito.

A Emenda Supressiva nº 01/2024 também se baliza pela norma federal, uma vez que ela retira do projeto dois dispositivos que poderiam interferir nas atribuições do Poder Executivo: o artigo 5º, que previa a destinação de recursos oriundos de multas e penalidades, e o artigo 6º, que impunha criação e ampliação de unidades de conservação.

Por fim, o artigo 7º do projeto (a ser renumerado para 5º com a aprovação da emenda supressiva) prevê que Poder Executivo regulamentá-lo-á, no que couber, para sua aplicação, o que se coaduna com a prerrogativa instituída pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição estadual.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação das proposições, uma vez que elas não contrariam os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024, do Deputado Gilmar Júnior, como também da Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, submetidos à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024, bem como da sua Emenda Supressiva nº 01/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Dezembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Izaías Régis
Coronel Alberto Feitosa
Socorro Pimentel

Luciano DuqueRelator(a)
Rodrigo Farias

Parecer Nº 005218/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2136/2024

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2136/2024, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel.

A proposta original busca instituir a Política de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME), com o objetivo de promover ações e políticas públicas específicas para prevenir, diagnosticar e tratar a AME no Estado de Pernambuco.

A autora, Deputada Socorro Pimentel, argumentou favoravelmente ao pleito na justificativa anexa ao PLO nº 2136/2024, nos seguintes termos:

Nossa proposição visa instituir a Política de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) no Estado de Pernambuco, com o objetivo de atender as necessidades específicas de prevenção, diagnóstico e tratamento desta doença rara e degenerativa. A AME é uma condição hereditária que compromete a produção de uma proteína essencial para a sobrevivência dos neurônios motores, afetando severamente a capacidade de movimentos voluntários básicos, como respirar, engolir e se mover.

A conscientização da população e dos profissionais de saúde sobre a AME é fundamental para o diagnóstico precoce e a intervenção adequada. Além disso, a implementação de protocolos para a triagem neonatal ampliada permitirá a detecção precoce da doença, possibilitando tratamentos mais eficazes e uma melhor qualidade de vida para os pacientes.

[...]

Dessa forma, esta proposta busca melhorar significativamente o atendimento e a qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com AME em Pernambuco, promovendo uma abordagem abrangente e integrada para enfrentar os desafios desta doença.

(Grifou-se)

Entretanto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando da sua análise, apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2024, o qual aperfeiçoa a redação do PLO nº 2136/2024, conforme Parecer nº 5.023, publicado em 11 de dezembro de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo. Os detalhes dessas mudanças serão expostos a seguir.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

De acordo com os artigos 97 e 100 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

Sinteticamente, a propositura institui a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) em Pernambuco, com diretrizes para conscientização, triagem neonatal ampliada, acesso igualitário a serviços de saúde e fomento à pesquisa científica sobre a AME.

Sobre o Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do PLO nº 2136/2024, apresentado e aprovado no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, vale frisar os seguintes pontos:

- Promove ajustes redacionais no referido projeto, a fim de aperfeiçoar seu texto, porém, sem grandes impactos no seu propósito geral;
- Também adequa o texto do Projeto de Lei analisado às prescrições contidas na Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

No que tange à avaliação do mérito da matéria, constatou-se que o projeto de lei não modifica os montantes previstos na Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024 (LOA 2024). Verificou-se, ainda, que a propositura não infringe a Lei Federal nº 4.320, de 18 de março de 1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Dessa forma, entende-se que não se aplica a exigência de cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que a proposição não implica em despesas que demandem estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou declaração de adequação orçamentária e financeira. Ademais, a nova obrigatoriedade não necessariamente gera despesas adicionais para o Estado de Pernambuco, considerando que o ente público poderá utilizar sua estrutura orçamentária já existente para atender às obrigações decorrentes da política pública estabelecida.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Dezembro de 2024

Débora Almeida Presidente	
Favoráveis	
Izaías Régis Coronel Alberto Feitosa Socorro Pimentel	Luciano Duque Relator(a) Rodrigo Farias

Parecer Nº 005219/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2204/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que, por sua vez, pretende instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A propositura original tem por objetivo instituir em Pernambuco a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica. A política consiste em um conjunto de princípios, diretrizes e linhas de ação com o objetivo de assegurar

assistência integral e contínua aos pacientes acometidos por tal condição, visando à melhoria da qualidade de vida, à prevenção de complicações e à reabilitação.

Na apreciação da matéria, a CCLJ entendeu ser cabível a apresentação do Substitutivo nº 01/2024, ora em apreciação, com o intuito de aprimorar a proposta original, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011.

Diante dessas considerações, o texto consolidado do Substitutivo nº 01/2024, analisado a partir de agora, estabelece, em seu artigo 2º, os princípios da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica: (i) universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde; (ii) integralidade da assistência, contemplando prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação; (iii) humanização do atendimento, respeitando a dignidade e os direitos dos pacientes; e (iv) promoção da autonomia do paciente e o cuidado centrado na pessoa.

O artigo 3º define as diretrizes da referida política, destacando-se a implantação e ampliação de serviços especializados em nefrologia; a disponibilização de tratamentos dialíticos, incluindo hemodálise e diálise peritoneal, de forma acessível e descentralizada; o apoio ao desenvolvimento de programas de transplante renal e a oferta de suporte psicológico, social e nutricional aos pacientes e seus familiares.

As linhas de ação da política são apresentadas no artigo 4º e incluem, dentre outras, a capacitação contínua de profissionais de saúde para atendimento especializado em nefrologia; o fortalecimento da rede de atendimento ambulatorial e hospitalar para garantir a continuidade do tratamento e a integração das ações de saúde com outros setores, visando à promoção da saúde integral da pessoa com insuficiência renal crônica.

Por fim, conforme o artigo 5º, caberá ao Poder Executivo regulamentar a futura norma em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Consoante o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O autor do projeto, Deputado Gilmar Júnior, pontua acerca da importância da matéria na justificativa anexa à proposição:

O Projeto de Lei em tela busca assegurar que as pessoas com insuficiência renal crônica em Pernambuco recebam uma assistência integral e de qualidade, abrangendo desde a prevenção e o tratamento até o suporte contínuo e a reabilitação, promovendo o bem-estar e a qualidade de vida desses pacientes. Objetiva-se, especialmente, promover ações integradas e coordenadas para prevenir, diagnosticar, tratar e reabilitar as pessoas com insuficiência renal crônica, visando à melhoria da qualidade de vida e à redução da morbimortalidade relacionada a essa condição. Sabe-se que a insuficiência renal crônica é uma doença grave, que pode levar à incapacidade funcional e à morte prematura caso não seja adequadamente diagnosticada e tratada.

No que toca à competência desta Comissão, deve-se analisar se as medidas propostas para a promoção da proteção e da atenção às pessoas com insuficiência renal crônica, tema da propositura, carregam algum tipo de impacto financeiro ou orçamentário para o Estado.

Verifica-se, nesse aspecto, que a matéria possui cunho eminentemente programático. E, quando de sua efetiva implementação, não deve gerar despesas públicas adicionais, pois se valerá de recursos, humanos e materiais, já disponíveis à Administração Pública.

A execução da norma legal ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidade e a partir da uma regulamentação a ser efetivada pelo próprio Governo Estadual.

Nesse sentido, considera-se que as novas práticas a serem observadas não requerem a expansão da estrutura administrativa do Poder Executivo, uma vez que podem ser incorporadas e adaptadas na sistemática atual das secretarias envolvidas com o tema.

De tal forma, não se identifica, no texto em análise, a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado ou a necessidade de alocação imediata de recursos financeiros. Portanto, não se aplica a necessidade de cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a proposição não gera despesas para o Estado que demandem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou a declaração de adequação orçamentária e financeira.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira, além de não trazer repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Dezembro de 2024

Débora Almeida Presidente	
Favoráveis	
Izaías Régis Coronel Alberto Feitosa Socorro Pimentel	Luciano Duque Relator(a) Rodrigo Farias

Parecer Nº 005220/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2363/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Waldemar Borges

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2363/2024, que pretende declarar de Utilidade Pública a entidade GERAÇÃO FUTURO, sociedade civil sem fins lucrativos, localizada no município de Pombos. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2363/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

A iniciativa tem o objetivo de declarar de utilidade pública a entidade Geração Futuro, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, sob o nº 07.672.204/0001-18, com sede à Rua C, S/N, São José, Pombos/PE, CEP 55.636-000.

A propósito, a declaração de utilidade pública é o reconhecimento pelo poder público de que determinada entidade civil, sem fins lucrativos, presta serviços à coletividade, de acordo com seu objetivo social.

Na justificativa apresentada, o autor enfatiza que ao longo dos seus quase 20 anos de existência, a Geração Futuro atendeu de forma direta aproximadamente 5 mil pessoas e indiretamente 20 mil pessoas. Argumenta ainda que o público que concluiu o processo formativo com a Geração Futuro tem se destacado como lideranças comunitárias, profissionais de excelência no campo da educação integral, da produção artística cultural, bem como na promoção de envelhecimento ativo, sendo multiplicadores de saberes nos diversos espaços de atuação: escola, universidade, família conselhos e território/comunidade.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária, conforme os artigos 97 e 101 regimentais.

Segundo artigo 238 da Constituição estadual, lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos.

Regulamentando esse dispositivo, foi promulgada a Lei nº 15.289/2014, cujo artigo 1º permite que associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no estado, possam ser declaradas de utilidade pública, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - existência de personalidade jurídica;
- II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos;
- IV - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;
- V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;
- VI - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;
- VII - não exercício de atividade político-partidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;
- VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação reconheceu o atendimento integral dos requisitos acima por parte da associação a ser contemplada, conforme consta em seu Parecer publicado no Diário Oficial do Estado no dia 27 de novembro de 2024.

Com relação à temática desta Comissão, cumpre destacar que a proposta em análise não visa constituir obrigações para que o estado de Pernambuco conceda quaisquer tipos de benefícios à associação, pois a declaração de utilidade pública poderá servir tão somente para facilitar eventuais transferências de recursos para a entidade, consoante se depreende do artigo 1º da Lei nº 15.289/2014.

Assim, o projeto de lei em discussão não gera despesas para o estado, tampouco trata de renúncia de receitas públicas. Também não se vislumbam incentivos financeiros ou fiscais ou em convênios que impliquem responsabilidade financeira à administração estadual.

Dessa forma, considerando as competências desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta.

Fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2363/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2363/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Dezembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Izaías Régis
Coronel Alberto Feitosa
Socorro Pimentel

Luciano DuqueRodrelator(a)
Rodrigo Farias

Parecer Nº 005221/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2426/2024
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, que pretende alterar a Lei nº 18.409, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 64/2024, datada de 29 de novembro de 2024 e assinada pela Governadora do estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena

O projeto pretende alterar a Lei nº 18.409, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco.

Na mensagem encaminhada, a autora explica que a proposição tem por objetivo estender a gratificação acima referida aos servidores efetivos dos hospitais pertencentes à estrutura da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – Hemope e do Complexo Hospitalar da Universidade de Pernambuco, visando uniformizar e reorganizar o funcionamento dos estabelecimentos hospitalares. Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto em análise busca modificar a ementa, como também o *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 18.409/2023, a fim de atribuir as gratificações de gestão hospitalar aos servidores efetivos designados da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – Hemope e do Complexo Hospitalar da Universidade de Pernambuco.

Essas gratificações já existem e foram criadas pela lei a ser alterada. No entanto, elas foram atribuídas apenas às chefias dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e do Hospital dos Servidores do Estado de Pernambuco.

Assim, a inovação corrige essa omissão inicial, ao estender a gratificação aos servidores efetivos que desempenham as funções de Diretor, Superintendente, Gerente, Coordenador ou Chefe de Unidade daquelas duas importantes unidades estaduais de saúde.

Em decorrência disso, o artigo 3º da proposição acrescenta as seguintes tabelas ao Anexo Único da Lei nº 18.409/2023, aproveitando os valores atribuídos a outros hospitais, mas com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 (artigo 5º):

FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO - HEMOPE		
FUNÇÃO	QUANTITATIVO TOTAL	VALOR DA GRATIFICAÇÃO
GERENTE	14	R\$ 5.500,00
COORDENADOR	13	R\$ 4.000,00
CHEFE DE UNIDADE	20	R\$ 2.000,00

COMPLEXO HOSPITALAR DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO PROF. ENIO LUSTOSA CANTARELLI		
FUNÇÃO	QUANTITATIVO TOTAL	VALOR DA GRATIFICAÇÃO
DIRETOR	4	R\$ 8.500,00
SUPERINTENDENTE	20	R\$ 6.500,00
GERENTE	9	R\$ 5.500,00
COORDENADOR	71	R\$ 4.000,00
CHEFE DE UNIDADE	34	R\$ 2.000,00

A medida ora apresentada possui potencial para o aumento de despesa pública. Em virtude disso, a Diretoria do Hemope encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação (Processo Sei nº 0040400164.000383/2024-12), a fim de atender a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º):[1] pela estimativa apresentada conjuntamente pela Diretoria de Articulação e pela Diretoria Administrativa e Financeira do Hemope, o impacto orçamentário-financeiro do projeto, em relação ao órgão, será o seguinte:

2025	2026	2027
R\$ 2.253.327,70	R\$ 2.253.327,70	R\$ 2.253.327,70

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º, e art. 17, § 4º):[2] as Diretorias informam a adoção das seguintes premissas:

● Conforme Nota Técnica 2 (55895003), presente no Processo SEI nº 0040400164.000383/2024- 12, a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco acrescenta 14 (quatorze) gratificações de Direção; 13 (treze) de Coordenador e 20 de Chefe de Unidade, conforme segue:

Função	Quantitativo total	Valor da gratificação
Gerente	14	R\$ 5.500,00
Coordenador	13	R\$ 4.000,00
Chefe de Unidade	20	R\$ 2.000,00

● A presente análise está restrita ao impacto orçamentário e financeiro, não lhe competindo analisar critérios jurídicos ou de conveniência e oportunidade relacionados à prática do ato administrativo;

● Para o cálculo do impacto desta minuta utilizamos o que preceitua o § 3º, do Artigo 1º, da Lei nº 18.409/2023, que determina que os valores, percebidos a título da gratificação instituída, não serão considerados para fins de qualquer vantagem ou indenização, nem serão incorporados aos proventos de aposentadoria, de onde verificamos o valor anual de R\$ 2.253.327,70.

				Custo líquido (R\$)		Custo bruto (R\$)	
Cargo / função	Quant.	Gratificação de função de gestão hospitalar	Remuneração (base Imposto de Renda)* R\$	Mensal	Anual	Mensal	Anual
Gerente	14	R\$ 5.500,00	5.500,00	70.543,48	940.577,38	77.000,00	1.026.664,10
Coordenador	13	R\$ 4.000,00	4.000,00	50.260,08	670.132,72	52.000,00	693.331,60
Chefe de unidade	20	R\$ 2.000,00	2.000,00	40.000,00	533.332,00	40.000,00	533.332,00
Total	47	-	-	160.803,56	2.144.042,11	169.000,00	2.253.327,70

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º):[3] as chefes das Diretorias apontadas acima, na qualidade de ordenadoras de despesa, declaram "que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que 'Dispõe sobre estimativa do impacto orçamentário-financeiro pertinente à criação das gratificações de representação exclusivas de direção do SUS para a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (HEMOPE)', tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias";

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º):[4] as mesmas Diretoras informam que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da proposição "estão previstos na dotação identificada pelos Projetos / Atividades / Operações Especiais 10.122.0446.4362.0000 / 10.303.0527.2100.0000 / 10.303.0527.2117.0000 / 10.303.0527.2100.2738 Fonte de Recursos 0500000000, Natureza da Despesa 31900000.1 Categoria Econômica Despesas Correntes, Grupo de Despesa 1, modalidade de aplicação 90 no valor de R\$ 2.253.327,70".

Nesse ponto, é importante registrar que o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 2.268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025, foi proposto dotando R\$ 50.467.800,00 nas rubricas apontadas como origem dos recursos (ação 4362 - Gestão das Atividades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – Hemope: R\$ 12.619.900,00; ação 2100 - Realização de Procedimentos Hemoterápicos: R\$ 23.591.600,00; ação 2117 - Atendimento a Pacientes Hematológicos R\$ 14.256.300,00). Esse montante é mais do que suficiente para financiar a extensão das gratificações aos servidores contemplados.

A propósito, o artigo 4º do projeto prevê que as despesas com a sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Por sua vez, a Pró-Reitoria de Administração e Finanças da Universidade de Pernambuco enviou a documentação relativa ao complexo hospitalar da instituição (Processo Sei nº 0040609916.000028/2024-67), com as seguintes informações:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º):[5] pela estimativa apresentada pela Pró-Reitora de Administração e Finanças, o impacto orçamentário-financeiro do projeto, em relação à Universidade, será o seguinte:

2024	2025	2026
R\$ 1.319.481,15	R\$ 7.539.981,15	R\$ 7.539.981,15

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º, e art. 17, § 4º):[6] a Pró-Reitora informa a adoção das seguintes premissas:

● As referidas contratações, com início previsto de efetivação das contrações a partir de dezembro de 2024, terão um impacto orçamentário/financeiro conforme quadro abaixo:

HOSPITAL	FUNÇÃO	INCREMENTO			
		Quant	Valor Gratificação	Valor Mensal	Valor Anual
Superintendência	Diretor	1	8.500,00	8.500,00	113.333,05
	Superintendente	5	6.500,00	32.500,00	433.332,25
	Gerente		5.500,00	0,00	0,00

	Coordenador	5	4.000,00	20.000,00	266.666,00
	Chefe de Unidade	1	2.000,00	2.000,00	26.666,60
	TOTAL	12		63.000,00	839.997,90
CISAM	Diretor	1	8.500,00	8.500,00	113.333,05
	Superintendente	5	6.500,00	32.500,00	433.332,25
	Gerente	3	5.500,00	16.500,00	219.999,45
	Coordenador	22	4.000,00	88.000,00	1.173.330,40
	Chefe de Unidade	11	2.000,00	22.000,00	293.332,60
	TOTAL	42		167.500,00	2.233.327,75
HUOC	Diretor	1	8.500,00	8.500,00	113.333,05
	Superintendente	5	6.500,00	32.500,00	433.332,25
	Gerente	3	5.500,00	16.500,00	219.999,45
	Coordenador	22	4.000,00	88.000,00	1.173.330,40
	Chefe de Unidade	11	2.000,00	22.000,00	293.332,60
	TOTAL	42		167.500,00	2.233.327,75
Procape	Diretor	1	8.500,00	8.500,00	113.333,05
	Superintendente	5	6.500,00	32.500,00	433.332,25
	Gerente	3	5.500,00	16.500,00	219.999,45
	Coordenador	22	4.000,00	88.000,00	1.173.330,40
	Chefe de Unidade	11	2.000,00	22.000,00	293.332,60
	TOTAL	42		167.500,00	2.233.327,75
TOTAL GERAL		138		565.500,00	7.539.981,15

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º):[7] a Pró-Reitora, na qualidade de ordenadora de despesa, declara “que a criação e implementação de Função Gratificada FSUS-HU para o Complexo Hospitalar da UPE Prof. Dr. Enio Lustosa Cantarelli para reestruturação do organograma de gestão das UCH/UPE e SCH/UPE, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”;

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º):[8] nesse aspecto, a Pró-Reitora consigna uma declaração de disponibilidade orçamentária, na qual aduz o seguinte:

● A Universidade de Pernambuco dispõe de autonomia administrativa e de gestão ?nanceira, nos termos do art. 188 da Constituição do Estado de Pernambuco, e do art. 5º da Lei nº 10.518, de 29 de novembro de 1990. No entanto, a Lei Orçamentária Anual - LOA e a Programação Financeira têm tetos estabelecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG e pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – SEFAZ, respectivamente.

● No caso especí?co de pessoal, a LOA e a Programação Financeira são ?xados tendo por base a atual folha de pessoal e, ao longo do exercício, são realizados os ajustes que se fazem necessários e su?cientes para cobrir o pagamento da folha.

● O aumento de despesa decorrente da criação e implementação de Função Grati?cada FSUS-HU para o Complexo Hospitalar da UPE Prof. Dr. Enio Lustosa Cantarelli, para reestruturação do organograma de gestão das UCH/UPE e SCH/UPE, com início previsto de efetivação a partir de dezembro de 2024, terá um impacto orçamentário/?nanceiro no montante de R\$ 1,3 milhão, sendo contemplado na LOA da UPE, conforme demonstrativo abaixo:

EXERCÍCIO DE 2024								
AÇÃO	SUBAÇÃO	FONTE	GND	LOA 2024	FOLHA 2023	INCREMENTO 2024	FOLHA TOTAL 2024	SALDO
0076	0000	0500710000	3190	3.600.000	3.013.501	146.997,90	3.160.499	439.500,99
0076	2055	0500710000	3190	58.886.500	57.462.866	390.827,75	57.853.693	1.032.806,68
0076	2056	0500710000	3190	131.219.500	128.148.402	390.827,75	128.539.229	2.680.270,58
0076	2057	0500710000	3190	86.559.700	84.427.384	390.827,75	84.818.212	1.741.488,17
4742	3035	0500710000	3191	52.100.000	53.035.115		53.035.115	-935.115,10
4742	3036	0500710000	3191	3.130.000	2.405.064		2.405.064	724.935,92
TOTAL		0500710000	Pessoal	335.495.700	328.492.332	1.319.481,15	329.811.813	5.683.887,24

Por fim, o último relatório de gestão fiscal, referente ao período de setembro de 2023 a agosto de 2024, informa que a despesa total com pessoal do Poder Executivo comprometeu 40,85% da receita corrente líquida estadual, percentual que é inferior ao chamado limite de alerta, que, no caso, é de 44,10%. Desse modo, o ente não incorre nas vedações do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando, assim, desimpedido de promover criação de função (parágrafo único, inciso II).

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Dezembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Izaiais Régis
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)
Socorro Pimentel

Luciano Duque
Rodrigo Farias

Parecer Nº 005222/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19/2023, QUE Altera a Constituição do Estado de Pernambuco a fim de dispor sobre as finalidades da assistência social e atualizar a terminologia aplicável a seus beneficiários. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

A proposição altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre as finalidades da assistência social e atualizar a terminologia aplicável a seus beneficiários.

A Proposta de Emenda à Constituição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, com o fim de adequá-la à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à vinculação orçamentária, matéria sujeita à iniciativa privativa do Poder Executivo. Cumpre a este colegiado analisar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Administração Pública tem o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas.

Nos termos do art. 290 do Regimento, determina-se ainda que esta Comissão deve avaliar o mérito das Propostas de Emenda à Constituição cuja matéria seja afeita às suas competências. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é benfeazeja ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo ora analisado tem como objetivo dispor sobre as finalidades da assistência social e atualizar a terminologia aplicável a seus beneficiários previstas nos artigos 174 e 175 da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os arts. 174 e 175 da Constituição do Estado de Pernambuco passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 174. Estado e os municípios, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, prestarão assistência social a quem dela necessitar. (NR)

.....’

‘Art. 175. A assistência social terá por finalidade a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, com ênfase nos seguintes objetivos: (NR)

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à pessoa idosa; (NR)

.....

III - a promoção da integração na vida comunitária da pessoa com deficiência; (NR)

.....

VI - a promoção de políticas públicas de garantia da dignidade e cidadania da população em situação de rua, observada sua multiplicidade de contextos e realidades; (NR)

.....

VIII - o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de risco e vulnerabilidades sociais; (AC)

IX - o respeito às diversidades culturais, étnicas, religiosas, socioeconômicas, políticas e territoriais; (AC)

X - a vigilância socioassistencial, que busca identificar as situações de riscos e vulnerabilidades e se há cobertura adequada de serviços socioassistenciais para o atendimento da população identificada; (AC)

XI - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso à cidadania no conjunto das provisões socioassistenciais; e (AC)

XII - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.’ (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprе destacar que, a partir do reconhecimento da assistência social como política pública na Constituição de 1988, até a instituição de mecanismos de regulação e normas nos anos 2000, sobretudo com a criação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), houve um grande avanço dessa política no Estado e nos municípios pernambucanos, que passaram a ser responsáveis pela gestão e implementação de programas e da rede de equipamentos públicos.

Percebe-se, com efeito, que a iniciativa em análise tem o importante mérito de aprimorar as finalidades e atualizar termos estruturantes da política pública de assistência social na Constituição Estadual, contribuindo para fortalecer a prestação de serviços ao cidadão no enfrentamento das vulnerabilidades com o intuito de protegê-los de situações de risco, o que evidencia o interesse público da proposição.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 à Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Romero Sales Filho
Luciano DuqueRelator(a)
Jarbas Filho

Coronel Alberto Feitosa
Waldemar Borges
William Brígido

Parecer Nº 005223/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1070/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, PARA INSTITUIR MEDIDAS DE TERAPIA NUTRICIONAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição altera a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, para instituir medidas de terapia nutricional.

O Projeto de Lei original buscava instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, um programa de terapia nutricional para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA). Considerando a existência da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça entendeu cabível a apresentação de Substitutivo, a fim incorporar a norma já existente as disposições do Projeto de Lei inicialmente proposto. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Isto posto, a proposição ora analisada a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, para instituir medidas de terapia nutricional, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 3º

XX - igualdade de oportunidades com as demais pessoas e proteção contra atos ou condutas discriminatórias; (NR)

XXI - acesso a espaços de lazer e prática esportiva inclusivos, adaptados às necessidades físicas e sensoriais da pessoa com Transtorno de Espectro Autista, quando tecnicamente possível; (NR)

XXII - a participação em atividades esportivas, visando promover a sua inclusão, desenvolvimento físico e social e melhoria da qualidade de vida; e (NR)

XXIII - avaliação e acompanhamento nutricional adequados. (AC)

.....

§11. Para fins de atendimento ao disposto no inciso XXIII, o Poder Público deve: (AC)

a) oferecer orientação e suporte às famílias e responsáveis; (AC)

b) promover a formação continuada de profissionais envolvidos; e (AC)

c) incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de métodos terapêuticos nutricionais específicos para o TEA. (AC)

.....’

Art. 2º Esta Lei entra em vigorar na data da sua publicação.”

A proposta prevê uma ampliação significativa dos direitos e garantias para pessoas com TEA, com ênfase na inclusão e no bem-estar social. A introdução de medidas que envolvem a terapia nutricional é de grande importância, pois reconhece a alimentação como um fator relevante para o tratamento e a qualidade de vida desse grupo.

Em um contexto mais amplo, a aprovação dessa alteração demonstra um avanço na construção de uma sociedade mais inclusiva e sensível às necessidades de uma parcela significativa da população, que muitas vezes é marginalizada. Ela reforça o compromisso do Estado de Pernambuco com a garantia de direitos fundamentais e a promoção de uma saúde pública de qualidade, acessível e focada na individualidade e nas necessidades específicas das pessoas com TEA.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1070/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Romero Sales FilhoRelator(a)
Luciano Duque
Jarbas Filho

Coronel Alberto Feitosa
Waldemar Borges
William Brígido

Parecer Nº 005224/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1786/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1786/2024, que Institui a Política Estadual de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, nos termos do substitutivo proposto.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1786/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada objetiva instituir a Política Estadual de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importantes comandos legislativos voltados ao suporte psicológico de pessoas que sofreram com as consequências decorrentes de catástrofes naturais.

O Substitutivo a ser proposto estabelece ações a serem efetivadas pela administração pública para efetivar a política. Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade da proposição em questão, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1786/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1786/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1786/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º A Política Estadual de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco terá como objetivo mitigar os efeitos do estresse traumático provocado naqueles que sofreram danos físicos, materiais ou psicológicos, vivenciaram ameaças à vida ou testemunharam situações trágicas em decorrência de desastres naturais.

Art. 2º A referida política terá as seguintes linhas de ação:

I – oferecer apoio psicológico às vítimas de catástrofes naturais;

II – disponibilizar amparo psicológico aos familiares que vivenciam o luto pela perda de parentes, vítimas de catástrofes naturais;

III – promover suporte psicológico às pessoas e familiares que sofrem com as consequências decorrentes de catástrofes naturais; e

IV – preparar os profissionais que atuam no resgate de vítimas de catástrofes naturais para lidar com as reações e os sentimentos das pessoas atingidas, diminuindo os possíveis traumas e as consequências prejudiciais após uma situação de anormalidade.

Art. 3º Para a execução da Política Estadual de que trata esta Lei, poderão ser firmadas parcerias com órgãos públicos e com entidades públicas e privadas, tais como Conselhos de Psicologia, associações, universidades, escolas e a sociedade civil organizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de apoio às vítimas de catástrofes naturais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1786/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1786/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado técnico, rejeitando-se, consequentemente, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Romero Sales Filho
Luciano Duque
Jarbas Filho

Coronel Alberto FeitosaRelator(a)
Waldemar Borges
William Brígido

Parecer Nº 005225/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1808/2024
Autoria: Deputado Doriel Barros

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1808/2024 que Altera a Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposição altera a Lei nº 17.657, de 10 de janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada tem o intuito de alterar a Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências com o intuito de estabelecer instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 4º-A. São instrumentos do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural: (AC)

I - a implementação de medidas de incentivo econômico destinadas à juventude rural, com o propósito de estimular a permanência do jovem no campo, tais como a criação de linhas de crédito específicas com condições favoráveis para jovens empreendedores rurais, além de incentivos fiscais para empreendimentos rurais liderados por jovens; (AC)

II - a promoção da organização produtiva da juventude rural por meio do fortalecimento do associativismo e cooperativismo, da agroindustrialização, da inserção em mercados públicos e privados, da diversificação das atividades e da garantia de trabalho; (AC)

III - o apoio a estruturação de redes de economia solidária de jovens rurais; (AC)

IV - a promoção de assistência técnica especializada direcionada à juventude rural; (AC)
V - a promoção da inclusão de conteúdos relacionados ao empreendedorismo, gestão rural e tecnologias aplicadas à agricultura, agroecologia, convivência com o semiárido e economia solidária nos currículos escolares das escolas rurais; (AC)
VI - o fomento à implementação de políticas de inclusão digital no meio rural, assegurando o acesso à internet e às tecnologias da informação e comunicação para a juventude rural, facilitando o acesso a informações, mercados e oportunidades de capacitação e desenvolvimento; (AC)
VII - a valorização da cultura, dos conhecimentos, dos saberes, dos hábitos e costumes da juventude rural, especialmente entre os quilombolas, indígenas e outros grupos de povos e comunidades tradicionais; (AC)
VIII - o apoio a projetos de infraestrutura produtiva e de comercialização para a juventude; (AC)
IX - a implementação de medidas específicas destinadas a fortalecer o protagonismo e a capacitação da juventude rural feminina; (AC)
X - o estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, e outros órgãos governamentais para viabilizar a implementação das ações previstas neste Plano." (AC)

Fica evidente que essa iniciativa legislativa atende ao interesse público, uma vez que apresenta um conjunto de medidas efetivas para responder aos desafios vivenciados pela juventude rural. As ações propostas têm potencial para promover o desenvolvimento econômico e social, fortalecendo o protagonismo do público jovem que labora no ambiente rural.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1808/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Dezembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho Luciano Duque Jarbas Filho	Relator(a)	Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges William Brígido

Parecer Nº 005226/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1950/2024
Autoria: Deputado Renato Antunes

parecer ao substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1950/2024 que Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de acrescentar o cobre queimado, bem como nova penalidade. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 1950/2024, de autoria do deputado Renato Antunes.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de acrescentar o cobre queimado, bem como nova penalidade.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, uma vez que existem diplomas normativos que regem a matéria, a Lei nº 13.230/2007 e a Lei nº 15.034/2013, sendo necessário a adequação da proposta, segundo os ditames presentes na Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição altera o art. 1º da Lei nº 15.034/2013 com o intuito de instituir a obrigatoriedade de cadastro específico para identificação de origem nas operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de cabos de cobre queimado.

Além disso, a norma altera o art. 3º da Lei nº 15.034/2013 a fim de estabelecer que os estabelecimentos que não cumpram as exigências presentes na norma fiquem sujeitos à cassação da autorização, permissão ou licença estadual, em caso de reincidência.

A medida revela-se necessária, uma vez que nos últimos anos há uma escalada nos furtos de cabos de cobre. De acordo com a Neoenergia Pernambuco[1] de janeiro a junho de 2024 ocorreram 745 casos de furtos de cabos de energia no Estado, prejudicando mais de seis mil famílias.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa atende ao interesse público, uma vez que fortalece o enfrentamento ao furto e roubo de cabos de cobres, por meio de ações que inibem a receptação e comercialização de material sem procedência.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1950/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

[1] Disponível em : <https://www.neoenergia.com/web/pernambuco/w/furto-cabos-mil-familias-pernambuco>. Acesso em 12 de dezembro de 2024.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1950/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Dezembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho Waldemar Borges Jarbas Filho	Relator(a)	Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho William Brígido

Parecer Nº 005227/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2136/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2136/2024, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2136/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Substitutivo em questão institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada objetiva instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e dá outras providências.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME), com o objetivo de estabelecer diretrizes para prevenção, diagnóstico e tratamento da AME no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes da Política Pública de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME):

I - promover a conscientização da população e dos profissionais de saúde sobre a AME, suas características, sintomas e a importância do diagnóstico precoce;

II – incentivar e viabilizar a realização da triagem neonatal ampliada, visando a detecção precoce da AME;

III - garantir o acesso igualitário aos serviços de saúde, tratamento e acompanhamento para todas as pessoas diagnosticadas com AME no Estado; e

IV - fomentar a pesquisa científica e ações voltadas para o desenvolvimento de novas terapias e tratamentos para a AME.

§1º As ações de conscientização mencionadas no inciso I poderão incluir campanhas educativas, palestras, distribuição de materiais informativos e utilização de mídias sociais para disseminar informações sobre a AME.

§2º O acesso igualitário aos serviços de saúde mencionado no inciso III deverá incluir a disponibilização de consultas, exames, terapias e medicamentos necessários para o tratamento da AME, sem discriminação de qualquer natureza.

§3º A pesquisa científica mencionada no inciso IV poderá ser incentivada por meio de parcerias com universidades, centros de pesquisa e instituições internacionais, além de financiamento específico destinado ao desenvolvimento de novas terapias e tratamentos para a AME.

Art. 3º A Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) será implementada em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que a proposição normativa cria uma efetiva política pública voltada à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) no Estado de Pernambuco, prevenindo diretrizes a serem perseguidas e ações a serem empreendidas pelo Poder Público para que os fins propostos sejam alcançados.

É de se registrar, além disso, a relevância e o mérito da iniciativa, uma vez que a AME é uma doença rara, degenerativa e hereditária para a qual ainda não há cura, razão pela qual a identificação precoce do desenvolvimento da doença é fundamental para a ampliação da efetividade do tratamento, de modo a garantir a máxima qualidade de vida para as pessoas diagnosticadas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2136/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2136/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Dezembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho Waldemar Borges Jarbas Filho	Relator(a)	Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho William Brígido

Parecer Nº 005228/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2162/2024, que altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir como diretriz o apoio a políticas de

formação com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição em questão altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de inserir como diretriz o apoio a políticas de formação com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A Lei nº 16.377/2018 estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal. Em seu art. 2º-A, a referida Lei elenca as diretrizes a serem observadas para a adoção das medidas citadas acima.

A proposição em análise, que busca alterar a Lei nº 16.377/2018, tem por objetivo inserir como diretriz o apoio a políticas de formação destinadas aos profissionais atuantes nos meios de transporte coletivo intermunicipal, buscando definir procedimentos adequados para os casos constatados de perseguição, assédio, importunação ou abuso sexual de mulheres.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que atende ao interesse público, na medida em que busca, através da atuação conjunta do Poder Público e da sociedade, garantir a efetivação dos direitos das mulheres.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Dezembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho Luciano Duque Jarbas Filho		Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges William BrígidoRelator(a)

Parecer Nº 005229/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2170/2024
Autoria: Deputado Gilmar Junior

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2170/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 17.768, DE 3 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO À GESTANTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO, A FIM DE INCLUIR MEDIDAS DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO À PRÉ-ECLÂMPsia. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 2170/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia.

Nesse sentido, a proposta assim estabelece:

Art. 1º A Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. ficam estabelecidas medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia no Estado de Pernambuco, com o objetivo de reduzir a incidência e os impactos da pré-eclâmpsia entre gestantes, seguindo as seguintes diretrizes (AC)

I - promoção da educação e conscientização sobre a pré-eclâmpsia entre gestantes, familiares e profissionais de saúde, ofertando informações sobre os sinais de alerta para complicações na gravidez; (AC)

II - identificação precoce de gestantes em risco de desenvolver pré-eclâmpsia, por meio de triagem e acompanhamento contínuo, para que possam receber as medidas preventivas e maior vigilância materno-fetal já no primeiro trimestre de gestação; (AC)

III - implementação de protocolos clínicos para a prevenção e manejo da pré-eclâmpsia, baseados nas melhores evidências científicas disponíveis; (AC)

IV - integração de ações entre os diferentes níveis de atenção à saúde, garantindo um fluxo contínuo e eficiente de cuidado às gestantes; e (AC)

V - monitoramento e avaliação periódica das ações implementadas, visando a melhoria contínua dos serviços prestados.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A pré-eclâmpsia é uma condição caracterizada por hipertensão arterial que surge, em geral, após a 20ª semana de gestação. Assim, a identificação precoce de gestantes nessa condição de risco e a implementação de protocolos clínicos adequados são estratégias fundamentais para a redução da incidência e dos impactos da pré-eclâmpsia.

Conforme justificativa, a presente proposta visa abordar de forma abrangente e integrada os diversos aspectos relacionados a pré-eclâmpsia, desde a educação e conscientização da população até a capacitação dos profissionais de saúde.

Assim sendo, fica evidente que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de aprimorar a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, por meio da inserção de medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia, com o objetivo de reduzir a incidência e os impactos dessa condição entre gestantes.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2170/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Nº 2170/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Dezembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho Luciano Duque Jarbas Filho		Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges William BrígidoRelator(a)

Parecer Nº 005230/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2205/2024, de autoria do Deputado João Paulo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2205/2024, QUE PERMITE O INGRESSO E PERMANÊNCIA DE PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM DOENÇA CELÍACA OU COM ALERGIA ALIMENTAR PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO, EM EVENTOS ESPORTIVOS, INSTITUCIONAIS, CULTURAIS OU DE LAZER REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2205/2024, de autoria do Deputado João Paulo.

A proposição permite o ingresso e a permanência de pessoas diagnosticadas com doença celíaca ou com alergia alimentar portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A primeira comissão deliberou pela apresentação de Substitutivo, com vistas a ampliar o escopo da proposição, abarcando outra condição de saúde que impõe restrições alimentares, inclusive com risco de morte.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito dessa demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem-estar coletivo.

Isto posto, a proposição ora analisada permite o ingresso e permanência de pessoas diagnosticadas com doença celíaca ou com alergia alimentar portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica permitido o ingresso e permanência de pessoas diagnosticadas com doença celíaca ou com alergia alimentar portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer, de natureza pública ou privada, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - eventos esportivos: competições, torneios e atividades esportivas, independente da modalidade ou nível de prática, realizados em ginásios, estádios, arenas, centros de treinamento, autódromos ou demais locais similares;

II - eventos institucionais: encontros organizados por instituições acadêmicas, profissionais ou científicas, tais como conferências, seminários, congressos e simpósios, realizados em auditórios, centros de convenções, hotéis e instituições de ensino; e

III - eventos culturais ou de lazer: toda forma de exposição ou apresentação artística, literária, musical, folclórica ou de entretenimento, realizada em teatros, cinemas, casas de espetáculo, museus, galerias, espaços de arte independentes, centros comunitários ou estabelecimentos semelhantes.

§ 2º O diagnóstico referido no caput deverá ser comprovado mediante apresentação de laudo médico em que conste expressamente o nome completo do paciente e a indicação da patologia na categoria Doença Celíaca ou Alergia Alimentar, conforme a “Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID)”.

Art. 2º Os alimentos para consumo próprio de que que trata o art. 1º não deverão apresentar riscos à segurança do estabelecimento e à integridade física do público, sendo vedada a entrada de:

I - embalagens compostas por vidro e latas;

II - utensílios perfuro-cortantes; e

III - produtos inflamáveis.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização ou revenda dos alimentos para consumo próprio no local do evento.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei por estabelecimentos ou promotores de eventos de natureza privada sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por órgãos ou entidades de natureza pública ensinará a responsabilização dos seus dirigentes, sem prejuízo de eventual imposição de sanções disciplinares a outros agentes públicos envolvidos em atos praticados no exercício de suas atribuições, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ulisses de Souza Ferraz, a quadra da Escola Estadual Terezinha de Souza Lira, no município de Floresta. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

A doença celíaca é uma doença autoimune causada pela intolerância ao glúten, proteína encontrada no trigo, que possui como principal tratamento o cumprimento de uma dieta com total ausência de glúten. Já a alergia alimentar é caracterizada por uma reação alérgica a alguma substância presente no alimento ou bebida.

Dessa forma, as pessoas que possuem intolerância ao glúten ou alergia alimentar consomem produtos que muitas vezes não se encontram disponíveis em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer, exigindo do poder público ações que permitam o acesso aos alimentos e bebidas permitidos em suas restritivas dietas. Diante dessa indisponibilidade, essas pessoas acabam sendo privadas de comparecerem a eventos, restringindo seus momentos de lazer e de interação social.

Assim sendo, a implementação dessa norma resguarda a segurança alimentar das pessoas que possuem intolerância ao glúten ou alergia alimentar, garantindo condições de acesso a eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2205/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2205/2024, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Dezembro de 2024		
Joaquim Lira Presidente		
Favoráveis		
Romero Sales Filho Luciano Duque Jarbas Filho	Coronel Alberto FeitosaRelator(a) Waldemar Borges William Brígido	

Parecer Nº 005231/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2240/2024
Autoria: Deputado Fabrízio Ferraz

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2240/2024, QUE Denomina Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio - Deputado Vital Cavalcanti Novaes, a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Três Marias, no município de Floresta. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 2240/2024, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz.

A proposição tem por objetivo denominar Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio - Deputado Vital Cavalcanti Novaes, a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Três Marias, no município de Floresta.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a denominar “Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio - Deputado Vital Cavalcanti Novaes”, a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Três Marias, no município de Floresta., em consonância com a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando critérios para denominação de bens de uso comum do povo e de uso especial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O deputado, que nasceu em Floresta e dedicou-se por mais de duas décadas à Assembleia Legislativa de Pernambuco, foi fundamental na construção da Escola Três Marias, uma instituição que atendeu uma comunidade carente, distante do centro da cidade, e que enfrentava desafios de acesso à educação.

Vítal Novaes idealizou e lutou pela criação dessa escola, que se tornou um marco para a população florestana, especialmente para as crianças e adolescentes que viviam em áreas periféricas e necessitavam de um espaço educacional mais próximo.

A homenagem, com a alteração do nome da escola, visa reconhecer o legado do deputado, sua contribuição para a educação e a melhoria das condições de vida dos florestanos, perpetuando sua memória e reforçando o vínculo afetivo e histórico com a comunidade. Assim sendo, fica evidente que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de prestar justo reconhecimento público ao legado e serviços prestados por Vital Novaes à população de Floresta.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2240/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Nº 2240/2024, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Dezembro de 2024		
Joaquim Lira Presidente		
Favoráveis		
Romero Sales Filho Luciano Duque Jarbas Filho	Coronel Alberto Feitosa Waldemar BorgesRelator(a) William Brígido	

Parecer Nº 005232/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2264/2024
Autoria: Deputado Kaio Maniçoba

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2264/2024, QUE Denomina de Quadra Estadual

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 2264/2024, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba.

A proposição tem por objetivo denominar de “Quadra Estadual Ulisses de Souza Ferraz”, a quadra da Escola Estadual Terezinha de Souza Lira, no município de Floresta.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa denominar de “Quadra Estadual Ulisses de Souza Ferraz”, a quadra da Escola Estadual Terezinha de Souza Lira, situada no distrito de Nazaré do Pico, município de Floresta, em consonância com a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando critérios para denominação de bens de uso comum do povo e de uso especial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em sua trajetória profissional, destaca-se que o homenageado foi funcionário público estadual da Secretaria de Agricultura por 35 anos. Na vida pública, exerceu o cargo de vereador de Floresta por 6 (seis) mandatos, foi presidente da Câmara Legislativa por 2 (duas) vezes, além de representar o município como vice-prefeito e prefeito (em exercício).

Ademais, Ulisses Ferraz nasceu no distrito em que está localizada a referida escola e viveu até os 93 anos de idade, falecendo em 2022, deixando muitos serviços prestados ao povo florestano.

Sendo assim, fica evidente que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de prestar justo reconhecimento público a Ulisses de Souza Ferraz pelos serviços prestados ao município de Floresta e às comunidades locais e famílias sertanejas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2264/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Nº 2264/2024, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Dezembro de 2024		
Joaquim Lira Presidente		
Favoráveis		
Romero Sales Filho Waldemar Borges Jarbas FilhoRelator(a)		Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho William Brígido

Parecer Nº 005233/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2426/2024
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2426/2024 QUE ALTERA A LEI Nº 18.409, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVAS DE DIREÇÃO, SUPERINTENDÊNCIA, GERÊNCIA, COORDENAÇÃO E CHEFIA DOS HOSPITAIS REGIONAIS, DE GRANDE PORTE E HOSPITAL DO SERVIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 64, de 29 de novembro de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 18.409, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita sob o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado altera a Lei nº 18.409/2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco.

O objetivo da mudança é estender as referidas gratificações aos servidores efetivos dos hospitais pertencentes à estrutura da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE e do Complexo Hospitalar da Universidade de Pernambuco.

De acordo com a justificativa anexa à proposição, a iniciativa tem o escopo de criar gratificações destinadas aos servidores efetivos para uniformizar e reorganizar o funcionamento dos estabelecimentos hospitalares, favorecendo a prestação de serviço público com maior potencial de resolutividade e impacto na saúde das pessoas.

Fica evidente, portanto, o interesse público da iniciativa que objetiva promover a valorização dos servidores públicos da área de saúde no Estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2426/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Dezembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho Luciano Duque Jarbas FilhoRelator(a)		Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges William Brlgido

Parecer Nº 005234/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Projeto de Lei Ordinária 379/2023

Alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2024 de Aatoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, que estabelece normas para a instalação de "Telhado Verde" nas edificações no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Recebeu a Emenda Aditiva nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, juntamente com a Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei foi aprovado quanto aos aspectos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, com a observância da Emenda Aditiva nº 01/2024, apresentada pelo Colegiado com a finalidade de acrescentar a não aplicação da lei aos projetos de edificações já aprovados pelo órgão competente. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece normas para a instalação de "Telhado Verde" nas edificações no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei aqui analisado busca estabelecer normas para a instalação de telhado verde nas edificações no âmbito do Estado de Pernambuco.

Os telhados verdes apresentam múltiplos benefícios ambientais. Eles contribuem para a mitigação do efeito "ilha de calor", absorvendo radiação solar e reduzindo as temperaturas nas áreas urbanas. Além disso, ajudam na gestão das águas pluviais, minimizando alagamentos ao reter parte da precipitação. Esses sistemas também melhoram a qualidade do ar, capturando partículas poluentes, e favorecem a biodiversidade, servindo como habitat para espécies nativas.

Essa iniciativa, portanto, é especialmente relevante em um contexto de crescente urbanização, onde as áreas verdes são frequentemente substituídas por superfícies impermeáveis, agravando problemas como enchentes, aumento das temperaturas locais e redução da qualidade do ar.

Ao priorizar o uso de espécies nativas, o projeto reforça a adaptação ao clima tropical da região, garantindo maior eficiência e resiliência dos telhados verdes. A inclusão de critérios técnicos detalhados e o incentivo a estudos e capacitações asseguram a implementação segura e eficaz, consolidando a viabilidade da proposta.

Cabe ressaltar também a relevância da Emenda Aditiva proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de acrescentar dispositivo prevendo a não aplicação da lei aos projetos de edificações já aprovados pelo órgão competente. A medida é de grande importância para assegurar a segurança jurídica e a viabilidade prática da lei.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei, juntamente com a Emenda citada, é essencial para fomentar práticas urbanísticas sustentáveis, fortalecer a relação das cidades com o meio ambiente e criar um futuro mais equilibrado e resiliente para a população pernambucana.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 379/2023, com a abrangência da Emenda Aditiva nº 01/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, com a abrangência da Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 17 de Dezembro de 2024		
	Romero Sales Filho Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho João Paulo		Abimael SantosRelator(a)

Parecer Nº 005235/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Origem: Poder Legislativo

Projeto de Lei Ordinária 414/2023 com Emenda Supressiva nº 01/2024

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Autoria da Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023 que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro, e dá outras providências. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterada pela Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

O Projeto de Lei foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos aspectos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela comissão, foi apresentada e aprovada a Emenda Supressiva nº 01/2024, a fim de retirar o parágrafo único do art. 1º em virtude de vício de inconstitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei aqui analisado visa a instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro. Para tanto o art. 2º detalha três objetivos principais da iniciativa, sendo o primeiro o de fortalecer a cadeia produtiva de gipsita, gesso e seus derivados para assim valorizar a produção local, essencial para a sustentabilidade do setor.

O segundo objetivo é o de promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao polo gesseiro. Nessa frente, busca-se fomentar a inovação e modernização na produção do gesso e de seus derivados, inclusive por meio da adoção de novas tecnologias para melhorar a produtividade e qualidade.

O terceiro objetivo, por fim, é o de contribuir para a geração de empregos e aumento de renda com foco no desenvolvimento sustentável. Nota-se assim que projeto pretende ampliar a produção e criar oportunidades para a população local, considerando uma abordagem de sustentabilidade.

Destrinchando as diretrizes da proposta, percebe-se não apenas uma busca pelo fortalecimento do setor gesseiro, mas também a modernização e a inclusão dos pequenos empresários. A ênfase dada em capacitação e inovação tecnológica poderá aumentar a competitividade do setor, tornando-o mais sustentável e eficiente. Além disso, a criação de um sistema de informações de mercado e o incentivo à acesso a crédito são passos importantes para resolver problemas estruturais enfrentados por muitas empresas da área.

Sendo assim, pode-se atestar que a Política que a propositura visa criar busca conciliar a geração de emprego e renda no setor gesseiro, especialmente prevalente na região do Sertão do Araripe, com a utilização racional de recursos naturais, promovendo assim o desenvolvimento sustentável.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 414/2023, com a Emenda Supressiva nº 01/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com as alterações da Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 17 de Dezembro de 2024		
	Abimael Santos Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales FilhoRelator(a) João Paulo		Abimael Santos

Parecer Nº 005236/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Origem: Poder Legislativo

Projeto de Lei Ordinária 773/2023

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 773/2023, que cria a Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Sujeita-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal o Projeto de Lei Ordinária No 773/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Dessa maneira, cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece a Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco, visando a reposição florestal especialmente de regiões próximas de nascentes ou bacias hidrográficas.

2. Parecer do Relator

O aquecimento global consiste no aumento da temperatura média dos oceanos e da camada de ar próxima à superfície da Terra, podendo ser consequência de causas naturais e atividades humanas. Nesse contexto, as atividades humanas que mais causam impacto nas mudanças climáticas derivam da queima de combustíveis fósseis para geração de energia, atividades industriais e transportes.

Diante disso, é importante frisar que os principais gases de efeito estufa são o dióxido de carbono (CO2), o metano e óxido nítrico, sendo o primeiro aquele que mais contribui para o aquecimento global, tendo em vista que representa mais de 70% das emissões ao redor do mundo. No Brasil, as mudanças no uso do solo e o desmatamento das florestas encontram-se entre as principais causas para o aquecimento global, tendo em vista que tais ecossistemas naturais são grandes reservatórios e sumidouros de carbono por sua capacidade de absorver e estocar CO2.

Diante desse cenário, a proposição em discussão cria a Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco, visando estimular a reposição florestal de áreas já degradadas pelo uso e ocupação do solo ou pela coleta de matéria prima. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

“Art. 1º Fica criada a Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco, com o objetivo de estimular os proprietários de áreas situadas no entorno de rios, lagoas, lagos, reservatórios de água e demais cursos d’água, bem como de nascentes e “olhos d’água”, a realizar a recomposição florestal.

Art. 2º São diretrizes da Política a que se refere o *caput* do art. 1º:

I - promoção de ações educativas de conscientização sobre a importância da preservação e recomposição das matas ciliares para o meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável;

II - disponibilização de informações sobre a estrutura e função do ecossistema da região onde se encontra a propriedade; e

III - oferecimento de orientação e assistência técnica para a elaboração e execução do projeto de recomposição florestal, em especial para a construção de viveiros, escolha das espécies, técnicas de plantio e de conservação dos solos.”

Podemos concluir então que iniciativa colabora de forma efetiva no engajamento da sociedade em iniciativas de recuperação de matas urbanas e ciliares, no aprimoramento da qualidade urbanística e na sensibilização quanto à importância de minimizar os impactos do aquecimento global.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 773/2023.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 773/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 17 de Dezembro de 2024		
	Abimael Santos Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales FilhoRelator(a) João Paulo		Abimael Santos

Parecer Nº 005237/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária 892/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Rosa Amorim.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 892/2023, que altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de dispor sobre a compra institucional de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 892/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de adequar o projeto aos ditames formais da Lei Complementar nº 171, de 2011. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a compra institucional de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos.

2. Parecer do Relator

A proposição ora analisada altera a Lei nº 16.888/2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, a fim de incluir as sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos entre os produtos cuja aquisição direta ou indireta deve ser garantida pelo PEAAF.

Nessa perspectiva, a proposta acrescenta ainda, na Lei nº 16.888/2020, o Capítulo II-A, estabelecendo que as aquisições de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos da agricultura familiar poderão ser executados nas modalidades Compra com Doação Simultânea e Compra Institucional. No capítulo, também passa a ser previsto que do total de recursos repassados pelo Poder Executivo Estadual para a realização de compras institucionais diretas e indiretas de materiais propagativos, será reservado percentual mínimo de 5% à aquisição de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos da agricultura familiar.

Destaca-se, por fim, que a proposição adiciona aos objetivos do PEAAF a promoção da preservação da agrobiodiversidade, a viabilização do acesso a sementes pelos agricultores e o incentivo à transição agroecológica, buscando garantir um desenvolvimento sustentável e atento à preservação do meio ambiente no setor rural pernambucano.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 892/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 892/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 17 de Dezembro de 2024

	Abimael Santos Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales FilhoRelator(a) João Paulo		Abimael Santos

Parecer Nº 005238/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Emenda Modificativa Nº 01/2024 da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.
Ao substitutivo Nº 01/2024 de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária 1019/2023
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Débora Almeida.

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, que altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Emenda Modificativa Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

A proposição principal busca alterar a Lei nº 12.228/2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193/2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607/2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pelo Colegiado, para adequar o projeto original aos ditames formais da Lei Complementar nº 171, de 2011, bem como compatibilizar com a Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada pela autora do Projeto de Lei.

O Substitutivo nº 01/2024, que já teve parecer favorável desta Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Essa Emenda Modificativa Nº 01/2024, ora em apreço, objetiva reduzir o impacto aos pequenos produtores quando do registro de estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento inferior a 1.000 aves.

Assim, tendo essa proposição acessória sido analisada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cabe agora a este colegiado discutir o mérito dessa demanda.

2. Parecer do Relator

A proposição acessória em apreço busca alterar as condições para o registro de estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento inferior a 1.000 aves, com a finalidade de reforçar a defesa sanitária animal em Pernambuco sem trazer grandes dificuldades ao pequeno produtor pernambucano.

Conforme previsão no art. 4º da proposição principal, os pequenos estabelecimentos avícolas comerciais deverão ser cadastrados na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco, indicando, para isso, diversas obrigações que devem ser observadas pelo pequeno produtor quando da realização desse cadastro.

Assim, a proposição acessória em análise busca atenuar essas obrigações estabelecidas a fim de não trazer maiores dificuldades aos pequenos produtores, conforme nova redação proposta ao art. 4º:

“Art. 4º Os estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento entre 50 (cinquenta) e 1.000 (mil) aves deverão ser cadastrados na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO, nos termos do regulamento.

§ 1º O requerimento de cadastro deverá ser assinado pelo responsável pelas aves ou pelo proprietário do estabelecimento e instruído com, no mínimo, os seguintes documentos: (NR)

I – dados do proprietário e do produtor; (NR)

II – dados da propriedade; (NR)

III – dados da atividade produtiva; (AC).

IV – descrição simplificada das medidas sanitárias implementadas, incluindo informações sobre o protocolo de restrição de acesso de pessoas, veículos e produtos nas áreas de produção. (AC).

.....”

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, a proposição acessória analisada, sem deixar de observar os preceitos para manutenção da defesa sanitária animal e da sustentabilidade ambiental, ameniza as exigências para o cadastro perante a Adagro dos estabelecimentos de pequeno porte em Pernambuco.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente opina no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 17 de Dezembro de 2024

	Abimael Santos Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales FilhoRelator(a) João Paulo		Abimael Santos

Parecer Nº 005239/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto: Deputada Simone Santana
Autoria da Emenda Aditiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, que estabelece normas para a instalação de “Telhado Verde” nas edificações no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Recebeu a Emenda Aditiva nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, juntamente com a Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição tem por objetivo estabelecer normas para a instalação de “Telhado Verde” nas edificações no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, após análise dos aspectos de legalidade e constitucionalidade, deliberou pela aprovação da proposta, com a abrangência da Emenda Aditiva nº 01/2024 proposta pelo colegiado com a finalidade de garantir a não aplicação da lei aos projetos de edificações aprovados antes do início da sua vigência. Cabe agora a esta comissão discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo estabelecer normas para a instalação de telhado verde nas edificações, no âmbito do Estado de Pernambuco. De acordo com a proposta, “telhado verde” é o revestimento de vegetação arquitetado sobre laje de concreto, cobertura, estacionamento ou piso de área de lazer de modo a aprimorar o aspecto paisagístico da edificação e reduzir impactos socioambientais.

Os telhados verdes atuam como soluções multifuncionais, que auxiliam na regulação térmica das edificações, melhorando a eficiência energética, e na mitigação de enchentes, com a retenção de águas pluviais. A implementação desse tipo de cobertura promove a convergência de diversas áreas do conhecimento, como engenharia, arquitetura, agronomia e climatologia, estimulando o desenvolvimento de soluções inovadoras para questões urgentes no cenário urbano como impermeabilização e drenagem.

A iniciativa legislativa, portanto, constitui um marco relevante para o avanço das práticas sustentáveis e tecnológicas na construção civil no Estado de Pernambuco, representando uma oportunidade para integrar o desenvolvimento urbano às demandas de preservação ambiental e inovação, fomentando a pesquisa e o uso de tecnologias verdes.

Por sua vez, a Emenda Aditiva nº 01/2024 contribui para evitar impactos negativos sobre projetos previamente planejados e aprovados, garantindo que investimentos realizados com base em normas vigentes à época não sejam comprometidos.

Diante do exposto, observa-se que a proposição é relevante, uma vez que promove a inovação sustentável e busca um impacto positivo de longo prazo ao conjunto da sociedade.

Diante do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 379/2023, juntamente com a Emenda Aditiva nº 01/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, juntamente com a Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Dezembro de 2024

	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Edson VieiraRelator(a)		Joel da Harpa

Parecer Nº 005240/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, que institui objetivos para as políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a redação da iniciativa e de excluir dispositivos que interferiam na autonomia do Poder Executivo.

Na análise meritória feita pela Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, com objetivo de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e de garantir sua aplicabilidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui objetivos para as políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

O Substitutivo em análise, que institui objetivos para as políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele no Estado de Pernambuco, tem, entre suas finalidades, integrar a inovação científica à promoção da saúde pública no estado.

As doenças crônicas da pele, como psoríase, dermatite atópica e hidradenite supurativa, são patologias que afetam consideravelmente a qualidade de vida de muitos indivíduos. O combate eficaz a essas doenças demanda não apenas a aplicação de tratamentos tradicionais, mas também a incorporação de novos métodos diagnósticos e terapias inovadoras.

A ciência, nesse contexto, é aliada fundamental para o desenvolvimento de novas soluções que permitam não apenas identificar tais enfermidades com maior rapidez, mas também oferecer terapias mais seguras, menos invasivas e com resultados mais eficazes.

Assim, a criação de políticas que incentivem a realização de estudos e pesquisas sobre doenças crônicas da pele e estimule o desenvolvimento de novas abordagens terapêuticas tem o potencial de impulsionar a geração de conhecimento, o desenvolvimento de tecnologias e a capacitação de profissionais da saúde, de forma que avanços no tratamento das referidas doenças possam ser aplicados de maneira mais eficaz.

Dessa forma, a aprovação deste Substitutivo trará avanços ao setor da saúde em Pernambuco, promovendo melhorias na prevenção e no tratamento de doenças crônicas da pele, com benefícios importantes para a qualidade de vida da população.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1227/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Dezembro de 2024

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Edson Vieira**Relator(a)**

Joel da Harpa

Parecer Nº 005241/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024, que altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei o Código “Sinal de Vida”, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2024. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 02/2024, proposto pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, alterado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Inicialmente a proposição original, quando de sua análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, a fim de incluir a pretensão legislativa na vigente Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, quando de sua análise de mérito, essa proposição substitutiva foi rejeitada, tendo sido apresentado e aprovado o Substitutivo nº 02/2024 a fim de aprimorar a proposição, mantendo, no entanto, a maior parte das alterações realizadas no bojo do Substitutivo Nº 01/2024.

Por fim, o Substitutivo Nº 02/2024, quando da análise quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi aprovado em conjunto com a Emenda Modificativa Nº 01/2024, apresentada por essa Comissão com o fim de adequar a proposição substitutiva às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Com isso, cumpre a esta Comissão analise o mérito do Substitutivo Nº 02/2024, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, que objetiva alterar a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, a fim de incluir, no âmbito de aplicação da lei, o Código “Sinal de Vida”, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências regimentais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, sendo responsável também pela apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

Trata-se de proposta que objetiva aperfeiçoar a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, para instituir o Programa Código de Sinais, composto por dois protocolos específicos: o Código “Sinal Vermelho”, já previsto na referida legislação, voltado ao combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, e o Código “Sinal de Vida”, forma de denúncia ou de pedido de ajuda para a criança, para o adolescente, para o idoso e para a pessoa com deficiência, em situação de violência.

Esse novo instrumento a ser inserido na legislação, “Código Sinal de Vida”, é representado pela sinalização verbal da expressão “sinal de vida” ou mediante a abertura de uma das mãos com o polegar ao centro, abraçado pelos demais dedos, e voltada ao responsável pela assistência.

Nesse sentido, ao identificar o pedido de socorro mediante um dos sinais indicados na legislação ou sinais análogos, o responsável pelo atendimento do estabelecimento participante do Programa deverá: registrar o nome completo da vítima, bem como seu endereço e número de telefone para contato; realizar imediatamente a denúncia, por meio telefônico, à Polícia Militar de Pernambuco (190) ou à Central de Atendimento à Mulher (180); e se possível, assegurar o imediato atendimento à vítima, colocando-a em segurança, e somente liberá-la após a chegada da autoridade competente.

Diante do exposto, trata-se de importante inovação à legislação estadual a fim de criar, por meio do Programa Código de Sinais, uma série de ferramentas para combate e prevenção às diversas formas de violência contra públicos vulneráveis.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo Nº 02/2024, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária No 1551/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2024, proposto pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, alterado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Dezembro de 2024

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Edson Vieira

Joel da Harpa**Relator(a)**

Parecer Nº 005242/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, que institui a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes, que visa promover a educação para o uso responsável de aplicações eletrônicas e internet por crianças e adolescentes, enfatizando o controle do tempo de tela, no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

Nesse contexto, o Substitutivo aqui analisado tem por finalidade instituir a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes, cujo objetivo é promover o uso responsável e seguro da internet e de aplicações eletrônicas por crianças e adolescentes, enfocando a gestão do tempo de tela e a promoção de um ambiente digital saudável.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I - educar crianças e adolescentes sobre os riscos associados ao uso excessivo da internet e de aplicações eletrônicas;

II - promover práticas de consumo digital consciente e responsável; e

III - incentivar a adoção de medidas de controle do tempo de tela por pais e responsáveis.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I - o estabelecimento de parcerias para promover a consciência sobre o tempo de tela adequado;

II - a integração de conteúdo educativo sobre gestão do tempo de tela em programas escolares; e

III - o incentivo à criação de ambientes digitais que promovam o bem-estar de crianças e adolescentes.

Art. 4º As ações a serem implementadas incluem:

I - desenvolvimento de campanhas informativas sobre os impactos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos;

II - promoção de ferramentas e aplicativos que auxiliem no monitoramento e controle do tempo de tela; e

III - organização de workshops e seminários para pais, educadores e jovens sobre estratégias para um uso equilibrado da tecnologia.

Art. 5º A regulamentação desta Lei será realizada pelo Poder Executivo em tudo o que for necessário para sua efetiva execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O uso da tecnologia digital, quando bem orientado, pode ser uma poderosa ferramenta de aprendizado e de inovação, contribuindo para o desenvolvimento educacional e social de crianças e adolescentes. Entretanto, seu uso excessivo e inadequado também pode acarretar sérios riscos para a saúde mental e física dessa população, além de comprometer o seu desenvolvimento social e cognitivo.

O controle do tempo de tela, uma das principais diretrizes desta Política, é uma abordagem científica comprovada para mitigar os impactos negativos do uso excessivo da tecnologia. Diversos estudos demonstram que o uso descontrolado de dispositivos eletrônicos pode causar distúrbios de sono, fadiga visual, sedentarismo, além de contribuir para transtornos psicológicos, como ansiedade e depressão.

O incentivo a práticas de consumo digital consciente, como o estabelecido no art. 2º, é um reflexo da necessidade de formação de cidadãos digitais críticos e preparados para utilizar as tecnologias de forma ética e equilibrada.

A proposta, portanto, assume uma relevância estratégica em diversos aspectos, tanto no que se refere à aplicação das novas tecnologias no cotidiano, quanto na forma como elas devem ser usadas de forma equilibrada e responsável, promovendo uma abordagem integrada e inovadora para lidar com os desafios do uso das tecnologias digitais.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1583/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, de autoria do deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Dezembro de 2024		
	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Edson Vieira		Joel da HarpaRelator(a)

Parecer Nº 005243/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, que institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a propositura, adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e evitar interferência indevida em órgãos administrativos.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

A proposição aqui analisada tem por finalidade instituir a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco e dá outras providências.

Nesse sentido, a proposta estabelece que a Política incluirá a definição de padrões e atributos de qualificação para os serviços de saúde, a avaliação periódica da qualidade dos serviços de saúde e a divulgação dos resultados. Na sequência, o texto prevê importantes diretrizes, dentre as quais destaca-se a prestação de cuidados responsivos e centrados no paciente e a equidade no tratamento e no acesso aos serviços de saúde.

A norma coaduna-se ao princípio administrativo da publicidade ao prever que os resultados das avaliações e os padrões de qualidade serão amplamente divulgados para acesso à população.

Portanto, a criação da política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde contribui para melhorar a transparência e a eficácia na prestação dos serviços de saúde públicos e privados em Pernambuco.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1722/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Dezembro de 2024		
	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Edson VieiraRelator(a)		Joel da Harpa

Parecer Nº 005244/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1827/2024, que institui a Política Estadual de Atenção Oftalmológica em Pernambuco, visando promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento de doenças oculares, além de reduzir a incidência de cegueira evitável, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1827/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição, analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, recebeu o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como para adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Atenção Oftalmológica em Pernambuco, visando promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento de doenças oculares, além de reduzir a incidência de cegueira evitável, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

O Substitutivo em análise busca instituir a Política Estadual de Atenção Oftalmológica de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Atenção Oftalmológica de Pernambuco, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico precoce, e o tratamento adequado de doenças oculares, visando à promoção da saúde ocular e à redução da cegueira evitável.

Art. 2º São objetivos desta Política:

I - garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde ocular em todas as regiões do estado, especialmente para grupos vulneráveis e de baixa renda;

II - promover a realização periódica de campanhas de prevenção, conscientização e educação em saúde ocular;

III - estabelecer parcerias com instituições públicas, privadas e do terceiro setor para ampliar o acesso a exames oftalmológicos, consultas especializadas e tratamentos oftalmológicos, garantindo a oferta de serviços de qualidade em tempo adequado;

IV - desenvolver e implementar programas de rastreamento de doenças oculares, com foco na detecção precoce e no tratamento oportuno de condições como catarata, glaucoma, retinopatia diabética, entre outras; e

V - disponibilizar material científico permanente para atualizar continuamente os profissionais de saúde, especialmente médicos oftalmologistas, em prol de garantir a prestação de serviços de saúde ocular de qualidade e oportunos em todas as unidades de saúde estaduais.

Art. 3º São instrumentos da Política de que trata esta lei:

I - promoção de incentivos fiscais e financeiros para a instalação e manutenção de serviços oftalmológicos em regiões carentes do estado;

II - implementação de uma rede integrada de informações que conecte serviços de saúde ocular a nível estadual para facilitar o diagnóstico e tratamento eficazes;

III - desenvolvimento de protocolos clínicos padronizados para o tratamento de doenças oculares;

IV - capacitação contínua de profissionais de saúde envolvidos na política;

V - realização de parcerias estratégicas com organizações nacionais e internacionais para o intercâmbio de conhecimentos e técnicas avançadas em oftalmologia; e

VI - estruturação dos serviços de saúde ocular.

Art. 4º A participação comunitária na consecução dos objetivos da presente Política se dará por meio de:

I - campanhas educativas que engajem a população sobre a importância da saúde ocular e a prevenção de doenças; e

II - programas de voluntariado que apoiem as atividades de saúde ocular nas comunidades, especialmente em áreas rurais e periféricas. (...)

Dessa forma, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que a proposta ao elencar entre os objetivos desta política a disponibilização permanente de material científico aos médicos oftalmologistas envolvidos, atua no sentido de promover uma capacitação contínua desses profissionais de saúde, garantindo a oferta de serviços de qualidade à população.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1827/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1827/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Dezembro de 2024		
	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Edson VieiraRelator(a)		Joel da Harpa

Parecer Nº 005245/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Complementar: Deputado Edson Vieira

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Complementar Nº 1878/2024, que institui a Política Estadual do Empreendedorismo Inovador no âmbito do Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Complementar Nº 1878/2024, de autoria do deputado Edson Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2024 a fim de transformar a proposição em Lei Ordinária Autônoma.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual do Empreendedorismo Inovador em Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

Diante disso, é válido ressaltar que, no cenário mundial contemporâneo, a ciência, a tecnologia e a inovação (CT&I) representam instrumentos fundamentais para o desenvolvimento social, o crescimento economico, a geração de emprego e renda, a transparência e a democratização das oportunidades. Além disso, observa-se que as políticas públicas devem também fortalecer a CT&I como fator de integração das demais políticas de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Sendo assim, a proposição aqui analisada tem por finalidade instituir a Política Estadual do Empreendedorismo Inovador, com o objetivo de apoiar a criação, o desenvolvimento e a consolidação de empresas inovadoras no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para tanto, a proposição dispõe que:

""Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Empreendedorismo Inovador, com o objetivo de apoiar a criação, o desenvolvimento e a consolidação de empresas inovadoras no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Considera-se empreendedorismo inovador a aplicação de práticas e tecnologias que possibilitem avanços sociais, culturais, econômicos, de redução da pobreza e de defesa do meio ambiente.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual do Empreendedorismo Inovador:

I - estimular o ambiente de inovação no Estado;

II - apoiar a criação e o desenvolvimento de startups e empresas de base tecnológica;

III - promover a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
IV - facilitar o acesso a recursos financeiros e incentivos fiscais;
V - incentivar a formação e atração de talentos para o setor de tecnologia e inovação; e
VI - fomentar a cooperação entre empresas, instituições de ensino, centros de pesquisa e o poder público.
Art. 3º A Política Estadual do Empreendedorismo Inovador pautar-se-á pelos seguintes princípios:
I - sustentabilidade econômica, social e ambiental;
II - inclusão social e diversidade;
III - cooperação e compartilhamento de conhecimento;
IV - transparência e ética; e
V - competitividade e internacionalização.
Art. 4º São instrumentos possíveis da Política Estadual do Empreendedorismo Inovador:
I - programas de incubação e aceleração;
II - parques tecnológicos e hubs de inovação;
III - linhas de financiamento e fundos de investimento específicos;
IV - incentivos fiscais e tributários;
V - programas de capacitação e mentorias;
VI - eventos de networking e feiras de tecnologia; e
VII - parcerias público-privadas para desenvolvimento de projetos inovadores. (...)”

Dessa maneira, pode-se concluir que a iniciativa fortalece a criação, o desenvolvimento e a consolidação de empresas inovadoras no Estado de Pernambuco, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de emprego e renda para a população.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Complementar No 1878/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar Nº 1878/2024, de autoria do deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Dezembro de 2024		
	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Edson Vieira		Joel da HarpaRelator(a)

Parecer Nº 005246/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1927/2024, que altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, que institui a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de estabelecer diretrizes adicionais. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1927/2024, de autoria da deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, que institui a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer diretrizes adicionais.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

Diante disso, é válido ressaltar que, no cenário mundial contemporâneo, a ciência, a tecnologia e a inovação (CT&I) representam instrumentos fundamentais para o desenvolvimento social, o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, a transparência e a democratização das oportunidades. Além disso, observa-se que as políticas públicas devem também fortalecer a CT&I como fator de integração das demais políticas de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Sendo assim, a proposição aqui analisada tem por finalidade incrementar as diretrizes da Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco, no intuito de fomentar o desenvolvimento econômico e social por meio da qualificação da iniciativa privada. Para tanto, a proposição insere as seguintes diretrizes no âmbito da Política:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º
IV - integração e sistematização com outras políticas, programas, projetos e ações desenvolvidos pelo Poder Público estadual, municipal e federal; (NR)
V - promoção da inclusão social e econômica dos jovens empreendedores; (NR)
VI - estabelecimento de programas de capacitação em empreendedorismo em escolas públicas e instituições de ensino superior em todo o estado, abrangendo desenvolvimento de ideias, planejamento de negócios, marketing, finanças e gestão; (AC)
VII - fomento à criação de incubadoras de empresas juvenis, oferecendo suporte, espaço de trabalho compartilhado, mentoria, acesso a recursos financeiros e networking; (AC)
VIII - estabelecimento de incentivos financeiros e fiscais para jovens empreendedores, incluindo linhas de crédito especiais, isenções fiscais para startups e subsídios para desenvolvimento de protótipos; (AC)
IX - promoção da cultura empreendedora, incluindo o desenvolvimento de campanhas de conscientização, realização de feiras e eventos de empreendedorismo e envolvimento da comunidade empresarial e acadêmica; e (AC)

X - implementação de um sistema de avaliação e monitoramento para acompanhar o progresso e os resultados das iniciativas de empreendedorismo jovem.” (AC)

Dessa maneira, pode-se concluir que a iniciativa busca fortalecer o estímulo ao empreendedorismo jovem no Estado de Pernambuco, implementando diretrizes voltadas à capacitação, suporte, criação e consolidação de ideias e negócios que tragam impactos relevantes para a comunidade local e para toda a sociedade pernambucana.

Diante do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária No 1927/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1927/2024, de autoria da deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Dezembro de 2024		
	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Edson VieiraRelator(a)		Joel da Harpa

Parecer Nº 005247/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1964/2024, que estabelece uma política integral de atenção às pessoas com Neurofibromatose no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1964/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aprimorar a redação do projeto observando o conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que considerada pessoa a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece uma política integral de atenção às pessoas com Neurofibromatose no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

A proposição aqui analisada tem por finalidade criar uma política integral de atenção às pessoas com Neurofibromatose no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Neurofibromatose é um grupo de doenças genéticas que provocam o crescimento de tumores benignos ou malignos ao longo dos nervos, em qualquer parte do corpo.

Assim, diante da necessidade de apoio às pessoas com Neurofibromatose, a proposta indica diretrizes a serem seguidas pela política, bem como ações a serem implementadas, tais como: distribuição de medicamentos necessários para o tratamento através da rede pública de saúde; oferecimento de consultas periódicas com especialistas em genética, dermatologia, neurologia e psicologia, conforme a necessidade do paciente; e implementação de programas de treinamento para educadores e empregadores sobre as necessidades específicas de indivíduos com Neurofibromatose.

A proposição estabelece, ainda, penalidades em caso de descumprimento das medidas indicadas pela política integral de atenção às pessoas com Neurofibromatose: as pessoas físicas à penalidade de multa de no mínimo R\$ 500,00 e no máximo R\$ 10.000,00; e as pessoas jurídicas à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B a D da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções mais gravosas.

Portanto, a criação da política integral de atenção às pessoas com Neurofibromatose no Estado de Pernambuco estabelece relevante marco, por meio da previsão de diretrizes e ações para o diagnóstico precoce, tratamento adequado, e apoio multidisciplinar.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1964/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1964/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Dezembro de 2024		
	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Edson VieiraRelator(a)		Joel da Harpa

Parecer Nº 005248/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2027/2024, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a adoção, pela Construção Civil, de projetos arquitetônicos ou de infraestrutura que promovam o adequado escoamento de águas pluviais em espaços públicos. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 2027/2024, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática.

A proposição foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, a fim de determinar a adoção, pela Construção Civil, de projetos arquitetônicos ou de infraestrutura que promovam o adequado escoamento de águas pluviais em espaços públicos.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

Nesse contexto, a proposição aqui analisada tem por finalidade alterar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, a fim de determinar a adoção, pela Construção Civil, de projetos arquitetônicos ou de infraestrutura que promovam o adequado escoamento de águas pluviais em espaços públicos.

Para tanto, a proposição dispõe que:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

.....

V - planejar a execução de ocupações humanas sustentáveis, unindo práticas ancestrais aos modernos conhecimentos das áreas das engenharias, arquitetura, de ciências agrárias, ciências ambientais e ciências sociais, todas abordadas sob a ótica da ecologia; (NR)

VI - elaborar, implantar e possibilitar a manutenção de ecossistemas produtivos que mantenham a diversidade, a resiliência e a estabilidade dos ecossistemas naturais, promovendo energia, moradia e alimentação humana de forma harmoniosa com o ambiente natural, mesmo que em áreas remanescentes de biomas situados em áreas urbanas, a exemplo de manguezais integrados as grandes e médias cidades e/ou remanescentes de mata atlântica; e (NR)

VII - adotar, nos projetos arquitetônicos ou de infraestrutura, sistemas que promovam a adequada drenagem e escoamento das águas pluviais, de forma a evitar alagamentos dos espaços públicos, proliferação de doenças e sobrecarregamento das galerias pluviais e rede de esgoto. (AC)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, a proposição tem o importante mérito de estabelecer que as obras e serviços de engenharia implementem sistemas eficientes de drenagem e escoamento das águas pluviais, com o intuito de preservar o meio ambiente e mitigar os efeitos adversos das mudanças climáticas.

Diante do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária No 2027/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2027/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Dezembro de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Edson Vieira		Joel da Harpa Relator(a)

Parecer Nº 005249/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024, que altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, que aperfeiçoou a redação da proposta em conformidade com as regras de técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Nogueira, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, a fim de ampliar a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

A proposição aqui analisada tem por finalidade alterar a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis.

Nos termos do Substitutivo nº 01/2024, fica estabelecido que instituições bancárias disponibilizem o mínimo de um caixa eletrônico acessível a cada cinco instalados em agências bancárias, devendo haver pelo menos um terminal acessível em outros estabelecimentos comerciais que disponibilizem caixas eletrônicos.

Sabe-se que garantir acessibilidade em serviços financeiros promove a inclusão social, permitindo que pessoas com dificuldades de locomoção tenham mais independência em suas transações financeiras. O avanço tecnológico nos permite criar equipamentos voltados para pessoas com necessidades especiais, facilitando assim seu acesso aos serviços bancários e melhorando sua qualidade de vida.

Por tal razão, a propositura se mostra benéfica ao ampliar a disponibilidade de caixas eletrônicos voltados para cadeirantes, pessoas de baixa estatura e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 2028/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024, de autoria do deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Dezembro de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Edson Vieira		Joel da Harpa Relator(a)

Parecer Nº 005250/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2029/2024, que altera a lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de acrescentar nova diretriz referente à importância das Feiras Científicas Escolares e Universitárias. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2029/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de inserir o projeto no bojo da Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação (PEE).

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa a alterar a lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de acrescentar nova diretriz referente à importância das Feiras Científicas Escolares e Universitárias.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

A proposição aqui analisada altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de lhe acrescentar nova diretriz, qual seja:

“XXVII - fomento das Feiras Científicas Escolares e Universitárias para a Educação e o Desenvolvimento Socioeconômico, por meio de amplas campanhas voltadas à sociedade civil, estudantes, educadores, gestores públicos e demais agentes envolvidos na área da educação e tecnologia, com o objetivo de promover debates sobre a potencialidade de novas tecnologias como alternativa para problemáticas identificadas pelos estudantes; conscientizar professores, familiares e alunos sobre a importância das feiras científicas para o desenvolvimento socioeconômico; e de despertar sociedade para a importância da educação. (AC)”

Nota-se que a nova diretriz resguarda especial atenção às novas tecnologias, destacando a importância de utilizar as feiras como espaços de debate sobre a potencialidade das novas técnicas e invenções.

A alteração legislativa ainda inova ao prever que as tecnologias podem ser aplicadas para resolver problemas sociais e educacionais identificados pelos próprios estudantes, promovendo uma conexão entre educação, inovação e avanço técnico.

Dessa forma, observa-se que a propositura é relevante, uma vez que ao fomentar as Feiras Científicas Escolares e Universitárias para a Educação e o Desenvolvimento Socioeconômico cria-se um ambiente propício ao desenvolvimento econômico e tecnológico no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 2029/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2029/2024, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Dezembro de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Edson Vieira Relator(a)		Joel da Harpa

Parecer Nº 005251/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Rodrigo Farias

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024, que altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No **mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a redação do projeto quanto ao mérito e também segundo as regras de técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação

tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

A proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos.

Em síntese, a legislação em vigor especifica que, nos locais onde é proibida a utilização dos produtos fumígenos, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.

Nesse contexto, a proposta amplia ta previsão para alcançar os diversos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados,

Em justificativa, o autor do projeto de Lei aponta que a proposta decorre dos efeitos deletérios para a saúde das pessoas e o aumento do número de usuários dos cigarros eletrônicos, sendo relevante a criação de medidas de proteção à saúde da população.

Assim, trata-se de reforço às regras de restrição ao uso e consumo de produtos fumígenos no Estado de Pernambuco, tendo como foco principal o cuidado com a saúde pública da população.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 2048/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Dezembro de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Edson Vieira		Joel da Harpa Relator(a)

Parecer Nº 005252/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de ampliar a obrigatoriedade de remoção e coleta de equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No **mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de harmonizar o texto proposto com a formatação do Código Estadual de Defesa do Consumidor e com as disposições presentes na Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de ampliar a obrigatoriedade de remoção e coleta de equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

A proposição aqui analisada tem por finalidade modificar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de ampliar a obrigatoriedade de remoção e coleta de equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

‘Art. 165-A.....

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput abrange fios, cabos, conduítes e demais instalações utilizadas pelo fornecedor. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)’

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 165-A da Lei nº 16.559, de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

Percebe-se que a proposição obriga as empresas de telefonia, internet e TV por assinatura a removerem fios, cabos e conduítes e demais instalações utilizadas pelo fornecedor no prazo de trinta dias úteis, contados da data do encerramento do contrato de prestação de serviço.

A medida é salutar, uma vez que a legislação em vigor obriga as empresas a removerem apenas os equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor, a partir do encerramento da relação contratual. Dessa forma, atualmente, a retirada de fios, cabos e conduítes e demais instalações utilizadas pelo fornecedor fica sob a responsabilidade do consumidor, gerando um ônus financeiro que não deveria ser suportado pelo consumidor na relação comercial estabelecida.

Dessa forma, a propositura protege os consumidores, além de promover o descarte adequado dos equipamentos eletrônicos e demais instalações presentes no imóvel do consumidor.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 2050/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024, de autoria do deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Dezembro de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Edson Vieira Relator(a)		Joel da Harpa

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, que altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Projeto de Lei, analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, recebeu o Substitutivo nº 01/2024, a fim de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, em razão do acréscimo de parágrafos ao art. 1º da Lei nº 13.619/2008.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PESHIS) e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

O Substitutivo em análise tem como objetivo aprimorar a Lei nº 13.619/2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PESHIS), através da inclusão de diretrizes e mecanismos que tornem o programa mais eficaz e abrangente. A proposição tramita nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º

§ 1º O Programa ora instituído, que observará no que couber as modalidades, as normas e as diretrizes fixadas pela Lei Federal nº 10.998, de 2004, e pela Lei Federal nº 14.118, de 2021, tem como princípios básicos: (NR)

.....

§ 2º São diretrizes do Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS: (AC)

I - ampliação dos convênios e parcerias para provisão de Habitação de Interesse Social - HIS; (AC)

II - ampliação dos modelos de contratação e gestão com a finalidade de fomentar parcerias com associações e cooperativas habitacionais sem fins lucrativos; (AC)

III - legalização e comercialização das unidades habitacionais construídas nas hipóteses de atendimento definitivo; (AC)

IV - promoção de alternativas de autogestão coletiva em parceria com organizações da sociedade civil; (AC)

V - adoção de mecanismos adequados de acompanhamento das ações realizadas no âmbito do programa; (AC)

VI - promoção do acesso ao crédito para produção de empreendimentos habitacionais de interesse social em imóveis públicos ou privados para edificações novas ou por intermédio de requalificação de edificações existentes; (AC)

VII - priorização da destinação dos empreendimentos a famílias com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários-mínimos; (AC)

VIII - a disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, microcefalia, com mobilidade reduzida e idosas, de acordo com o estabelecido na legislação, podendo ser aumentada de acordo com a demanda; (AC)

IX - os imóveis deverão dispor obrigatoriamente de soluções de esgoto, infraestrutura, e abastecimento de água e energia elétrica; e (AC)

X - respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, serão instalados equipamentos hidráulicos de consumo econômico e dispositivos para armazenamento e reuso de água, bem como será incentivado o uso de fontes renováveis de energia. (AC)

§ 3º A implementação do PESHIS deverá considerar a requalificação de imóveis urbanos para a produção de habitações de interesse social, atendendo ao seguinte: (AC)

I - adaptação de imóveis subutilizados ou abandonados para uso habitacional; (AC)

II - revitalização de áreas degradadas com a implantação de unidades habitacionais; (AC)

III - promoção de parcerias com a iniciativa privada para a requalificação de imóveis; e (AC)

IV - atendimento aos padrões de habitabilidade, segurança e sustentabilidade definidos em regulamento. (AC)

§ 4º O regulamento estabelecerá padrões mínimos de qualidade das edificações, requisitos básicos no tocante ao dimensionamento e conformação das unidades habitacionais a serem construídas ou reformadas, bem como as diretrizes para os arranjos e ajustes com a iniciativa privada. (AC)

Art. 2º

Parágrafo único. Será incentivada a produção habitacional em parceria com associações e cooperativas habitacionais habilitadas pelos poderes públicos estadual ou municipais.” (AC) (...)

Dessa forma, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que atua no sentido de otimizar a construção de habitações de interesse social, de forma a garantir mais qualidade, segurança e sustentabilidade, além de conferir uma maior eficiência à gestão do PESHIS.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 2068/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Dezembro de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Edson Vieira		Joel da Harpa Relator(a)

Parecer Nº 005254/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, que estabelece normas sobre a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público cuja titularidade seja do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, que aperfeiçoou a redação da proposta em conformidade com as regras de técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem o objetivo de estabelecer normas sobre a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público cuja titularidade seja do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

A proposição aqui analisada tem por finalidade de estabelecer normas sobre a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público cuja titularidade seja do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Cumpre destacar, nos termos do Substitutivo nº 01/2024, que essas concessionárias ficam obrigadas a aderirem à acessibilidade digital em seus sítios eletrônicos, ou seja, devem eliminar todas as barreiras online, permitindo que todas as pessoas, incluindo pessoas com deficiências auditivas, visuais e motoras, possam perceber, entender, navegar e interagir de maneira efetiva com as páginas eletrônicas.

O texto prevê mecanismos e alternativas técnicas para garantir a acessibilidade dos conteúdos dos sítios eletrônicos, a saber: texto alternativo para imagens, contraste de cores, teclado navegável, formulários acessíveis, design responsivo, legenda e transcrições.

Além disso, a proposição acrescenta dispositivo que prevê a aplicação de penalidades às concessionárias infratoras desde advertência, quando da primeira autuação, até multa, em caso de reincidência. Essa última penalidade será fixada entre R\$ 10 mil e R\$ 100 mil, sendo graduada de acordo com o porte da concessionária e as circunstâncias da infração.

Por último, é importante ressaltar que os demais aspectos necessários à aplicação da futura Lei serão estabelecidos por meio de regulamento do Poder Executivo.

Percebe-se, pois, que a iniciativa é meritória garantindo a eliminação de barreiras no acesso às informações e aos serviços essenciais.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 2190/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Dezembro de 2024

João de Nadegi

Relator(a)

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Edson Vieira

Joel da Harpa

Parecer Nº 005255/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2024, que institui o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a redação do projeto quanto ao mérito e também segundo as regras de técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que que institui o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

A proposição aqui analisada tem por objetivo de instituir o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica, por meio da inserção dessas famílias em programas sociais e econômicos.

Em breve síntese, a proposição estabelece requisitos e dados que deverão constar no referido Cadastro, tais como: nome completo, número da inscrição no Cadastro de Pessoa Física, endereço, número do telefone, número de identificação social (NIS), número do BPC e código do cliente das concessionárias de energia elétrica e dos serviços de saneamento.

Estabelece também as diretrizes do referido cadastro, que consistem em facilitar a adesão automática das famílias em situação de baixa renda e vulnerabilidade socioeconômica aos benefícios previstos nas Leis Federais nº 10.438/2002 e nº 14.898/2024, respectivamente, Tarifa Social de Energia Elétrica e Tarifa Social de Água e Esgoto, e possibilitar a atualização permanente dos programas habitacionais do Governo do Estado e do Governo Federal.

Para tanto, a Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas do Estado de Pernambuco, ou outra que vier a substituí-la, nos termos do art. 6º,

"cederá o acesso ao Cadastro ou compartilhará os dados dos inscritos com as empresas concessionárias de energia elétrica e dos serviços públicos de saneamento básico do Estado de Pernambuco, até o décimo dia útil de cada mês, seguindo as regras da Lei Federal nº 13.709, de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e nos termos do regulamento."

A referida Lei Federal nº 13.709/2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), visa a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Desta forma, o compartilhamento dos dados existentes no cadastro deverá respeitar as normas gerais de proteção de dados fixados na referida lei.

Nesse contexto, o compartilhamento das informações do Cadastro ora criado com as empresas estaduais e as concessionárias de energia elétrica e de saneamento básico, assim como, a consolidação de todos os cadastros do Governo de Pernambuco numa única base de dados, irá proporcionar agilidade, eficácia e efetividade na promoção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 2241/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 17 de Dezembro de 2024

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Edson Vieira

Joel da HarpaRelator(a)

Parecer Nº 005256/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 379/2023 E À EMENDA ADITIVA Nº 01/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do projeto de lei: Deputada Simone Santana
Autoria da emenda aditiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, que pretende estabelecer normas para a instalação de “Telhado Verde” nas edificações no âmbito do estado de Pernambuco, como também à sua Emenda Aditiva nº 01/2024. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e a sua Emenda Aditiva nº 01/2024, a cargo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposta principal pretende estabelecer normas para a instalação de “Telhado Verde” nas edificações no âmbito do estado de Pernambuco.

Na justificativa apresentada, a autora explica que “Telhados Verdes” representam a instalação de cobertura vegetal no topo de edificações, de modo a filtrar a radiação solar e drenar parte da água durante as chuvas, servindo, assim, para mitigar problemas socioambientais urbanos.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando de sua apreciação, deliberou pela aprovação da Emenda Aditiva nº 01/2024, a fim de acrescentar a não aplicação da lei aos projetos de edificações já aprovados pelo órgão competente.

2. Parecer do relator

As proposições vêm arrimadas no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política industrial e comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

A iniciativa propõe que os projetos de edificações com mais de quatro pavimentos prevejam a implantação de "Telhado Verde" (artigo 1º da proposição principal). Essa estrutura é definida como revestimento de vegetação arquitetado sobre laje de concreto, cobertura, estacionamento ou piso de área de lazer, de modo a aprimorar o aspecto paisagístico da edificação e reduzir impactos socioambientais (§ 1º). Essa vegetação será, de preferência, nativa para resistir ao clima tropical, com as suas variações de temperatura e umidade (§ 2º).

A caracterização regular da cobertura como “Telhado Verde” dependerá do atendimento aos critérios de (i) impermeabilização; (ii) proteção contra raízes; (iii) drenagem; (iv) filtragem; (v) substrato; e (vi) vegetação, a serem especificados em regulamento (artigo 2º).

Como forma de incentivar a aplicação da nova estrutura e tornar públicos os modos de aplicação do “Telhado Verde” e os seus benefícios, o projeto prevê a elaboração de (i) estudos junto a organizações públicas ou privadas para a definição de padrões estruturais para sua implantação; e (ii) cursos e palestras para a divulgação de técnicas de implantação.

Do ponto de vista da ordem econômica, vale lembrar que ela tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. É o que prescreve o artigo 170 da Constituição Federal, que ainda preconiza a observância ao princípio da função social da propriedade (inciso III) e da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (inciso VI).

A Carta Magna também prescreve, em seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Iniciativas como esta em exame obviamente se alinham a esses preceitos, pois proporcionam a integração entre ambiente e cidade.

Na esfera estadual, o artigo 139 da Constituição pernambucana assevera que o estado e os seus municípios, nos limites da sua competência, promoverão o desenvolvimento econômico com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. E, para atender a estas finalidades, os entes devem proteger o meio ambiente (parágrafo único, inciso II), o que justifica o estabelecimento de normas que contribuam para a formação de centros urbanos ecologicamente equilibrados, e, por conseguinte, salubres à população.

Em outra perspectiva, a medida tem potencial para gerar externalidades positivas, promovendo benefícios mesmo entre aqueles agentes que não participem diretamente da relação econômica, o que minimiza eventual impacto nos custos de produção. Vale lembrar que, no município de Recife, já vigora norma que impõe a implantação de "Telhado Verde" como condição para aprovação de projetos de edificações habitacionais multifamiliares com mais de quatro pavimentos e não-habitacionais com mais de 400m² de área de coberta, por força da Lei Municipal nº 18.112/2015.

De qualquer forma, a Emenda Aditiva nº 01/2024 afastou a incidência da nova obrigatoriedade aos projetos de edificações aprovados antes do início da sua vigência (redação proposta ao artigo 5º), conferindo-lhe razoabilidade. A necessária regulamentação pelo Poder Executivo (artigo 6º renumerado pela proposição acessória) reforça esse aspecto, ao mesmo tempo em que se harmoniza com o inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual.

Por fim, quanto às sanções, o artigo 4º do projeto prevê, em caso de não-cumprimento, as seguintes penalidades: (i) negativa de licenciamento ambiental; (ii) negativa de licenciamento para edificações ou reformas; (iii) multa, fixada entre R\$ 1 mil e R\$ 100 mil, graduada de acordo com a capacidade econômica do infrator e o grau de reincidência; além de (iv) outras sanções previstas em legislação própria.

Essa gradação de punições, além de respeitar o princípio da individualização da pena, previsto pelo inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, é suficiente para a internalização da nova conduta pelos agentes econômicos envolvidos, sem, contudo, interferir no equilíbrio de preços praticados.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação das proposições, uma vez que elas se coadunam com os preceitos da legislação e possuem efeito econômico favorável.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, como também da Emenda Aditiva nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, submetidos à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, bem como da sua Emenda Aditiva nº 01/2024.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Dezembro de 2024		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Edson Vieira		Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 005257/2024

SUBSTITUTIVO Nº 1/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 892/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputada Rosa Amorim
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 892/2023, que pretende alterar a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de dispor sobre a compra institucional de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 892/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

O projeto original propõe alterações na Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PEAAF). As modificações visam incluir a compra institucional de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, além dos alimentos já contemplados pelo programa.

A legislação também é atualizada para integrar a aquisição desses materiais propagativos às políticas e programas governamentais voltados para a segurança alimentar e nutricional, e para promover a preservação da agrobiodiversidade e a transição agroecológica.

Ainda nesse sentido, o projeto introduz um novo capítulo dedicado especificamente à aquisição de sementes e mudas, estabelecendo modalidades de compra e reservando um percentual mínimo dos recursos financeiros para essa finalidade.

Segundo a autora do projeto, sementes e mudas cultivares locais ou crioulos da agricultura familiar são fundamentais para os sistemas alimentares e, portanto, sua proteção é crucial para a garantia da segurança alimentar e nutricional da população.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça busca promover adequações técnicas na redação original, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011.

As modificações incluem a redefinição de termos, a inclusão de novos marcos regulatórios e a especificação de modalidades de compra. Além disso, o substitutivo estabelece um prazo de 60 dias após a publicação oficial para a entrada em vigor da lei, visando garantir um período adequado para a adaptação às novas disposições.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A aprovação da proposição em análise, que visa alterar a Lei nº 16.888/2020 para incluir a compra institucional de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos no Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PEAAF), encontra sólido fundamento nos princípios da ordem econômica e nas diretrizes para o desenvolvimento econômico e social estabelecidos tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição Estadual.

A Constituição Federal, em seu artigo 170, estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. A proposição alinha-se a este princípio ao promover a valorização do trabalho dos agricultores familiares e ao incentivar a livre iniciativa desses produtores ao facilitar o acesso ao mercado institucional. A inclusão de sementes e mudas cultivares locais ou crioulos no PEAAF também atende ao princípio da defesa do meio ambiente (inciso VI), uma vez que a preservação da agrobiodiversidade e a transição agroecológica são fundamentais para a sustentabilidade ambiental.

Por sua vez, a Constituição Estadual, em seu artigo 139, reforça o compromisso do Estado e dos Municípios com o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com a justiça social. A proposição atende a este artigo ao planejar o desenvolvimento econômico por meio do incentivo à produção agropecuária (parágrafo único, inciso I, alínea “a”) e ao combate às causas da pobreza (alínea “b”), uma vez que a aquisição de sementes e mudas de agricultores familiares pode elevar o nível de vida e bem-estar dessa população.

A proposição também promove a fixação do homem ao campo (alínea “c”), ao criar condições para que os agricultores familiares tenham garantia de mercado para seus produtos, incentivando-os a permanecer em suas atividades rurais. Além disso, ao apoiar o cooperativismo e outras formas de associativismo (alínea “f”), a proposição fortalece a organização dos produtores rurais, permitindo-lhes melhor negociação e acesso ao mercado.

A proteção ao meio ambiente é igualmente contemplada (inciso II), pois a proposição incentiva práticas agrícolas que respeitam a biodiversidade e promovem a sustentabilidade. A difusão do conhecimento científico e tecnológico (inciso III, alínea “a”) é outro ponto positivo, já que a proposição pode estimular a pesquisa e o desenvolvimento de sementes e mudas adaptadas às condições locais, beneficiando a produção agropecuária do Estado.

Em suma, o substitutivo apresenta-se como um instrumento jurídico alinhado aos princípios constitucionais de desenvolvimento econômico, justiça social e defesa do meio ambiente. Sua aprovação representa um passo significativo para o fortalecimento da agricultura familiar em Pernambuco, com reflexos positivos para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 892/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 892/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Dezembro de 2024		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Edson Vieira		Rodrigo Farias Relator(a)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1019/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Débora Almeida
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria da Emenda: Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023.

O projeto original pretende alterar a Lei nº 12.228/2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco; a Lei nº 15.193/2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte; e a Lei nº 15.697/2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, com consequente prejudicialidade da proposição principal.

Na sequência da tramitação legislativa, a Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural deliberou pela apresentação da Emenda Modificativa nº 01/2024, a fim de evitar que a exigência de cadastro trouxesse custos adicionais aos pequenos produtores.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 235 e 236, inciso III, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política industrial, comercial e agrícola, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

A Emenda Modificativa nº 01/2024 propõe nova redação ao artigo 4º do Substitutivo nº 01/2024, que trata do cadastro de pequenos estabelecimentos avícolas comerciais na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – Adagro, nos termos do regulamento.

Pela modificação proposta, a obrigatoriedade de registro na agência recairá sobre estabelecimentos que possuam capacidade de alojamento entre cinquenta e mil aves. Por conseguinte, produtores com capacidade mais baixa estarão isentos da obrigação.

Além disso, o requerimento do cadastro, assinado pelo responsável pelas aves ou pelo proprietário do estabelecimento, poderá ser feito de maneira mais simples, bastando ser instruído com (i) dados do proprietário e do produtor; (ii) dados da propriedade; (iii) dados da atividade produtiva; e (iv) descrição simplificada das medidas sanitárias implementadas, incluindo informações sobre o protocolo de restrição de acesso de pessoas, veículos e produtos nas áreas de produção (§ 1º).

Do ponto de vista desta Comissão, a modificação sugerida tem potencial para reduzir custos de produção, com a consequente diminuição do preço dos produtos ofertados. E iniciativas com esse efeito merecem ser acolhidas.

Ademais, a flexibilização da exigência, além de ser mais razoável em relação aos pequenos produtores, permitirá que novos ofertantes ingressem no mercado, sem prejudicar a qualidade dos bens e serviços, beneficiando os consumidores e demais agentes econômicos envolvidos.

Nesse ponto, é oportuno mencionar que a Constituição Federal inclui o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte entre os princípios a serem observados pela ordem econômica (artigo 170, inciso IX).

Por fim, vale registrar que o Substitutivo nº 1/2024 recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando da sua apreciação, conforme se infere do Parecer nº 3.658/2024, publicado no dia 5 de junho de 2024, cujos termos permanecem válidos.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2024, da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Substitutivo nº 01/2024, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Dezembro de 2024		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Edson Vieira		Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 005259/2024

SUBSTITUTIVO Nº 1/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1583/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Renato Antunes
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, que pretende obrigar as plataformas digitais a adotarem medidas de segurança para o acesso de crianças e adolescentes em ambientes virtuais. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao projeto de lei ordinária nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

O projeto original buscava estabelecer uma série de obrigações para as plataformas digitais com o objetivo de proteger crianças e adolescentes em ambientes virtuais. As medidas incluíam a verificação da idade do usuário, o controle do tempo de exposição à tela e monitoramento dos conteúdos acessados. Além disso, o projeto buscava responsabilizar as plataformas por danos causados por publicidade infantil inadequada e exigia um termo de consentimento dos responsáveis legais para o acesso dos menores.

O substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça altera significativamente o projeto original, de forma a corrigir vícios de inconstitucionalidade. Para isso, ele substitui a abordagem regulatória direta sobre as plataformas digitais por uma política educacional mais ampla.

Em vez de impor obrigações específicas às plataformas, o substitutivo foca em educar crianças e adolescentes sobre os riscos do uso excessivo da internet e promover práticas de consumo digital consciente. O substitutivo também incentiva os pais e responsáveis a adotarem medidas de controle do tempo de tela.

As diretrizes propostas incluem parcerias para promover a consciência sobre o tempo de tela, integração de conteúdo educativo em programas escolares e a criação de ambientes digitais saudáveis. Também propõe ações que envolvem campanhas informativas, ferramentas de monitoramento do tempo de tela e *workshops* para a comunidade educacional. Além disso, dispõe que a regulamentação da lei ficará a cargo do Poder Executivo.

Apesar da mudança no enfoque do projeto de lei, há que se ressaltar que a nova configuração continua alinhada aos anseios do autor original da proposta, o Deputado Renato Antunes. Na sua justificativa, ele apontou que o uso excessivo de telas pode levar a uma variedade de problemas físicos e mentais, como problemas de visão e audição, ansiedade, dependência, problemas ergonômicos, dificuldades de concentração e aprendizado, e depressão, além de citar um manual da Sociedade Brasileira de Pediatria que orienta sobre os riscos da exposição excessiva a telas e internet.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise, que visa estabelecer medidas de proteção para crianças e adolescentes em ambientes virtuais, apresenta-se como um instrumento alinhado aos princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual no que tange ao desenvolvimento econômico e social.

A iniciativa, ao promover a segurança e o bem-estar do público infantojuvenil na internet, está em consonância com o artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece que a ordem econômica, undada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A proposição apoia-se no princípio da defesa do consumidor (inciso V do artigo 170 da Constituição Federal), ao incentivar a criação de ambientes digitais saudáveis e promover a consciência sobre o uso da internet. Isso demonstra uma preocupação com a proteção dos consumidores mirins, que são especialmente vulneráveis aos efeitos da publicidade e do consumo de conteúdos digitais.

No âmbito da Constituição Estadual, a medida encontra fundamento no Artigo 139, que estabelece o compromisso do Estado em promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social. A proposição, ao focar na educação e na promoção de práticas de consumo digital consciente, contribui para a elevação do nível de vida e bem-estar da população, especialmente dos jovens, que são o futuro da sociedade e da economia.

Em suma, a proposição alinha-se aos princípios constitucionais tanto federais quanto estaduais, promovendo o desenvolvimento econômico e social de Pernambuco, ao mesmo tempo em que protege um dos segmentos mais vulneráveis da população: as crianças e adolescentes. Ao educar e conscientizar sobre o uso seguro e responsável da internet, a proposição contribui para a formação de cidadãos mais preparados para os desafios do futuro, fortalecendo a economia e a sociedade como um todo.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024.

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Dezembro de 2024

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Abimael Santos
Edson VieiraRelator(a)

Rodrigo Farias

Parecer Nº 005260/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1693/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome de Down e doenças raras. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O projeto original pretende promover alterações na Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra as pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome de Down e doenças raras.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) entendeu ser cabível a apresentação do Substitutivo nº 01/2024, ora em apreciação, ajustando a ementa e ampliando a situação dos egressos dos serviços de acolhimento institucional, para incluir expressamente os egressos da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE e instituições assemelhadas.

Assim, com o texto consolidado pelo Substitutivo nº 01/2024, a proposta apresenta uma nova redação para o artigo 1º da Lei nº 13.462/2008, conforme quadro abaixo.

Atual redação da Lei nº 13.462/2008	Redação proposta pelo Substitutivo nº 01/2024
Art. 1º As empresas prestadoras de serviços terceirizados, contratadas por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, deverão utilizar, preferencialmente, mão-de-obra egressa dos cursos de qualificação profissional oferecidos pelo Governo do Estado de Pernambuco, ou de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional destinados a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com dificuldades de inserção no mercado de trabalho ou a trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão.	Art. 1º As empresas prestadoras de serviços terceirizados, contratadas por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, deverão utilizar-se, preferencialmente, de mão-de-obra composta por trabalhadores: (NR) I - egressos dos cursos de qualificação profissional oferecidos pelo Governo do Estado de Pernambuco; (AC) II - inscritos em programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho; (AC) III - resgatados em condições análogas à escravidão; (AC) IV - com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome de Down e doenças raras; e (AC) V - egressos do serviço de acolhimento institucional e/ou socioeducativo de crianças e adolescentes. (AC)

§ 4º Para fins desta Lei, consideram-se trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão as pessoas submetidas a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho ou restrições de locomoção, cuja situação tenha sido identificada por órgãos e equipes de repressão e fiscalização.	§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se: (NR) I - trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão: aqueles que foram submetidas a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho ou restrições de locomoção, cuja situação tenha sido identificada por órgãos e equipes de repressão e fiscalização; (AC) II - pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista ou síndrome de Down: aquelas assim definidas em legislação própria, em especial no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; (AC) III - pessoas com doenças raras: aquelas diagnosticadas com características degenerativa, proliferativa, crônica, progressiva e/ou incapacitante, previstas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde e reconhecida em laudo médico contendo data, assinatura e número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina (CRM) e a respectiva indicação do código da Classificação Internacional de Doença (CID); e (AC) IV - egressos do serviço de acolhimento institucional e/ou socioeducativo de crianças e adolescentes: aqueles que tenham sido encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional ou que tenham cumprido medida socioeducativa em programas da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, ou instituições assemelhadas.’ (AC)
--	--

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O autor da proposição original, Deputado Eriberto Filho, expôs seus argumentos favoráveis ao tema na justificativa anexa ao PLO nº 1693/2024, nos seguintes termos:

A medida que tem por finalidade contribuir para a construção de uma sociedade pernambucana livre, justa e solidária, por meio da inclusão de pessoas com tais condições de saúde, enquanto mão-de-obra das empresas contratadas pela Administração Pública do Estado de Pernambuco.

Trata-se, portanto, de um projeto de lei ordinária com a finalidade de funcionar como mecanismo indutor da participação plena desses sujeitos na sociedade pernambucana, de forma que possam contribuir com o desenvolvimento de uma cultura de inclusão e aprendizado mútuo, no âmbito das repartições e órgãos estaduais.

Segundo o IBGE (por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD contínua), cerca de 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais de idade do país (ou 8,9% desse grupo etário) tinham algum tipo de deficiência.

Já a taxa de participação na força de trabalho dessas pessoas foi de apenas 29,2%, bem abaixo da taxa das demais (66,4%). Essa desigualdade é observada até mesmo entre os que possuem nível superior: 54,7% para pessoas com deficiência e 84,2% para as demais.

Nesse diapasão, percebe-se que a promoção de políticas específicas voltadas para garantir a empregabilidade dessas pessoas pode trazer benefícios significativos para tais segmentos vulneráveis da população, melhorando sua inclusão social e qualidade de vida.

A proposta valoriza a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o inciso III do artigo 1º da Constituição federal.

Do ponto de vista da ordem econômica, vale lembrar que ela tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. É o que prescreve o artigo 170, *caput*, da Carta Magna brasileira.

No plano estadual, o artigo 139 da Constituição pernambucana assevera que o estado e os seus municípios, nos limites da sua competência, promoverão o desenvolvimento econômico com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. E, para atender a estas finalidades, planejarão o desenvolvimento econômico, através, prioritariamente, do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos (parágrafo único, inciso I, alínea "b").

Assim, pode-se afirmar que o substitutivo em examination está em plena harmonia com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como encontra-se plenamente alinhado à temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Dezembro de 2024

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Abimael SantosRelator(a)
Edson Vieira

Rodrigo Farias

Parecer Nº 005261/2024

SUBSTITUTIVO Nº 2/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1709/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Mário Ricardo
Autoria do substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 2/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, que pretende estabelecer prioridade de atendimento às mães e/ou responsáveis desacompanhados de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro

Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

O projeto original pretende estabelecer prioridade de atendimento às mães e/ou responsáveis desacompanhados de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no estado de Pernambuco.

Na justificativa encaminhada, o autor inicial argumenta que esse atendimento prioritário garante mais tranquilidade para as mães e conforto para a criança e adolescente com TEA, uma vez que esses espaços causam estresse e inquietação tanto a pais quanto a crianças e adolescentes.

O substitutivo proposto pela Comissão de Administração Pública aproveita a ideia da proposição original, mas sugere sua incorporação à Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com TEA no estado, garantindo uma definição mais precisa dos beneficiários da medida.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política industrial, comercial e agrícola, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O substitutivo em análise propõe nova redação ao inciso XIV do artigo 3º da Lei nº 15.487/2015, visando estender o direito de atendimento prioritário aos atendentes pessoais e acompanhantes de pessoas com TEA.

Sua aprovação encontra respaldo em princípios fundamentais da ordem econômica e social estabelecidos tanto na Constituição Federal quanto na Constituição do Estado de Pernambuco, conforme demonstrado adiante.

A Constituição Federal, em seu artigo 170, estabelece que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. A inclusão de atendentes pessoais e acompanhantes de pessoas com TEA no direito de atendimento prioritário é uma medida que promove a justiça social, pois reconhece as necessidades especiais de um segmento vulnerável da população e de seus cuidadores, facilitando o acesso a serviços essenciais e contribuindo para uma existência mais digna.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 139, estabelece que o estado e os municípios promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social. A proposição em questão é um exemplo de como o Estado pode atuar para equilibrar esses dois objetivos, assegurando que a liberdade de iniciativa empresarial não se sobreponha às necessidades de justiça social para indivíduos com TEA e seus cuidadores.

Em suma, a aprovação da proposição está alinhada com os princípios constitucionais de justiça social, função social da propriedade e desenvolvimento econômico inclusivo. Ela representa um passo importante para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, que reconhece e atende as necessidades de todos os seus membros, e tem o potencial de impactar positivamente o bem-estar da população pernambucana.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 2/2024, oriundo da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Dezembro de 2024			
	Mário Ricardo		
	Presidente		
	Favoráveis		
Abimael Santos	Relator(a)	Rodrigo Farias	
Edson Vieira			

Parecer Nº 005262/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1808/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024, que pretende alterar a Lei nº 17.657, de 10 de janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1808/2024, de iniciativa do Deputado Doriel Barros.

A proposta legislava em comento almeja alterar a Lei nº 17.657, de 10 de janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural.

Especificamente, o art. 1º do projeto acresce o art. 4º-A, bem como os incisos I a X à Lei nº 17.657/2022, conforme citação adiante:

"Art. 4º-A. São instrumentos do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural: (AC)

I - a implementação de medidas de incentivo econômico destinadas à juventude rural, com o propósito de estimular a permanência do jovem no campo, tais como a criação de linhas de crédito específicas com condições favoráveis para jovens empreendedores rurais, além de incentivos fiscais para empreendimentos rurais liderados por jovens; (AC)

II - a promoção da organização produtiva da juventude rural por meio do fortalecimento do associativismo e cooperativismo, da agroindustrialização, da inserção em mercados públicos e privados, da diversificação das atividades e da garantia de trabalho; (AC)

III - o apoio a estruturação de redes de economia solidária de jovens rurais; (AC)

IV - a promoção de assistência técnica especializada direcionada à juventude rural; (AC)

V - a promoção da inclusão de conteúdos relacionados ao empreendedorismo, gestão rural e tecnologias aplicadas à agricultura, agroecologia, convivência com o semiárido e economia solidária nos currículos escolares das escolas rurais; (AC)

VI - o fomento à implementação de políticas de inclusão digital no meio rural, assegurando o acesso à internet e às tecnologias da informação e comunicação para a juventude rural, facilitando o acesso a informações, mercados e oportunidades de capacitação e desenvolvimento; (AC)

VII - a valorização da cultura, dos conhecimentos, dos saberes, dos hábitos e costumes da juventude rural, especialmente entre os quilombolas, indígenas e outros grupos de povos e comunidades tradicionais; (AC)

VIII - o apoio a projetos de infraestrutura produtiva e de comercialização para a juventude; (AC)

IX - a implementação de medidas específicas destinadas a fortalecer o protagonismo e a capacitação da juventude rural feminina; (AC)

X - o estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, e outros órgãos governamentais para viabilizar a implementação das ações previstas neste Plano." (AC).

Por fim, o art. 2º da proposição estabelece que seus dispositivos entrarão em vigor na data de sua publicação.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Salienta-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) se pronunciou favorável à tramitação do PLO nº 1.808/2024, conforme Parecer nº 5.021, publicado em 11 de dezembro de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, o projeto de lei em debate tem como objetivo criar condições que garantam aos jovens do campo pernambucano acesso à terra, ao território, ao trabalho, à renda, ao desenvolvimento e à formação, visando estimular sua permanência no campo.

Quanto à avaliação do mérito da matéria, entende-se que a proposição está alinhada ao inciso VII do artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece a ordem econômica baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna. Pois, a proposta atende ao princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, ao buscar proporcionar oportunidades para os jovens do campo.

No âmbito da Constituição do Estado de Pernambuco, o projeto se alinha à alínea "c" do inciso I do artigo 139, que determina que o Estado deve promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e o bem-estar da população, tendo em vista que incentiva a fixação do homem no campo.

Ademais, os dispositivos acrescidos como instrumentos no Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, por meio deste projeto, buscam implementar políticas para incentivar a permanência da juventude no campo, especialmente por intermédio do empreendedorismo e do acesso a incentivos econômicos. Essas medidas fortalecem a agricultura familiar, geram emprego e renda e promovem a sustentabilidade, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico no meio rural.

Diante dos argumentos apresentados, não há impedimentos para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação vigente e possui um impacto positivo na economia estadual.

Portanto, considerando a relevância da medida, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Dezembro de 2024			
	Mário Ricardo		
	Presidente		
	Favoráveis		
Abimael Santos		Rodrigo Farias	Relator(a)
Edson Vieira			

Parecer Nº 005263/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1950/2024

Origem das proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do projeto de lei: Deputado Renato Antunes
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2024, que pretende alterar a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de acrescentar o cobre queimado, bem como nova penalidade. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), com a finalidade de alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1950/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

O projeto original proíbe a comercialização do metal cobre queimado sem a demonstração legal da origem o âmbito do Estado de Pernambuco.

Na justificativa apresentada, o autor citou dados sobre o quantitativo de furtos e roubos de cabos de cobre no Brasil em 2020 (96 mil ocorrências), o prejuízo causado às empresas de telecomunicações em 2019 (R\$1 bilhão) e a quantidade de usuários afetados em 2019 (6,6 milhões). Além disso, destacou que, na Capital do Estado de Pernambuco, apenas no Metrô foram registrados 35 roubos de fios e cabos em 2020.

Todavia, o projeto foi analisado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024, que introduz ajustes redacionais ao texto original para adequá-lo à técnica legislativa, detalhados adiante.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Conforme o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à propositura no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Em suma, o Projeto de Lei em estudo busca proibir a comercialização de cobre queimado em Pernambuco para reduzir roubos e furtos desse metal, que tiveram um aumento significativo nos últimos anos.

É importante destacar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça analisou o PLO nº 1.950/2024 e, na ocasião, apresentou o Substitutivo nº 01/2024, que substituiu integralmente a redação do referido projeto, conforme o Parecer nº 5.022, publicado em 11 de dezembro de 2024 no Diário Oficial do Poder Legislativo. Sobre esse aspecto, vale frisar os seguintes pontos:

- Altera a Lei Estadual nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre o cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores no Estado de Pernambuco, por já tratar do tema, em vez de criar uma nova lei;

- Modifica a ementa da referida lei para substituir o termo “de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores” pela expressão “dos materiais que indica”;
- Muda o inciso II do art. 1º da Lei nº 15.034/2013 para inserir o termo “cobre queimado”;
- Propõe nova redação aos textos dos incisos I e II do art. 3º da citada lei, com o objetivo de corrigir a pontuação, bem como acrescer o conectivo “e”;
- Acresce o inciso III ao art. 3º da mencionada norma, com o intuito de adicionar no rol de penalidades a “cassação da autorização, permissão ou licença estadual, em caso de reincidência”;
- Ajusta o texto da propositura às regras de técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais;
- As demais modificações são ajustes redacionais que não impactam no significado do projeto inicial.

No que diz respeito à apreciação do mérito da matéria, entende-se que a proposição está alinhada ao inciso VI do artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, considerando que a medida visa coibir a prática de queima de cobre.

No âmbito da Constituição do Estado de Pernambuco, o projeto se alinha à alínea “a” do inciso II do artigo 139, que determina que o Estado deve promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e o bem-estar da população, tendo em vista que busca proteger o meio ambiente por meio do combate à poluição ambiental.

Além disso, o projeto de lei encontra respaldo no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, e no artigo 143, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco, que assegura a proteção dos consumidores.

Essas disposições são diretamente aplicáveis à proteção dos usuários de serviços essenciais, como o Metrô, que frequentemente enfrentam interrupções causadas pelo roubo e furto de cabos de cobre, além de serviços de telecomunicações. A iniciativa contribui para garantir a continuidade, a qualidade e a segurança desses serviços, alinhando-se ao dever do Estado de proteger os direitos dos consumidores e promover o bem-estar social.

Além do mais, o roubo e furto de cabos de cobre geram impactos econômicos significativos, tanto para as empresas quanto para os usuários de serviços públicos. As empresas enfrentam prejuízos com a reposição de materiais e reparação de danos. Para os usuários, os impactos incluem interrupções em serviços essenciais, causando transtornos e prejuízos à produtividade. Além disso, os custos decorrentes dessa prática criminosa podem ser repassados indiretamente aos consumidores, afetando a economia como um todo.

Diante dos argumentos expendidos, não há óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação pertinente.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2024, de iniciativa do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Dezembro de 2024		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Edson Vieira	Relator(a)	Rodrigo Farias

Parecer Nº 005264/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2162/2024
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, que pretende alterar a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir como diretriz o apoio a políticas de formação com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto pretende modificar a Lei nº 16.377, de 2018 - que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal - mediante o acréscimo de um novo inciso ao artigo 2º-A.

O referido artigo estabelece as diretrizes que poderão ser adotadas nas medidas de combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal.

Nesse sentido, o inciso acrescido prevê o apoio às políticas de formação destinada aos profissionais atuantes nesses meios de transporte, buscando definir procedimentos adequados para os casos constatados de perseguição, assédio, importunação ou abuso sexual de mulheres.

O intuito da mudança proposta, conforme declarado na justificativa do projeto, é “reforçar a proteção conferida, desta feita garantido-se o pronto, adequado e digno atendimento das vítimas pelos profissionais presentes no momento nesses meios de transporte”.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

De imediato, percebe-se que a proposição está em sintonia com a Constituição federal, cujo artigo 170 prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. A prevenção e o combate à violência e à importunação sexual contra as mulheres se inserem nesse contexto.

No plano estadual, a Constituição pernambucana estabelece, como competência comum do estado e dos municípios, o combate a todas as formas de violência contra a mulher (inciso XIII do parágrafo único do artigo 5º). A iniciativa em exame está alinhada a esse preceito.

Ademais, o projeto encontra abrigo no título que trata da ordem econômica que, no seu artigo 139, dispõe:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. (grifo nosso)

Destaca-se, por fim, que a proposta em nada interfere em aspectos relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão dos meios de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Diante disso, pode-se afirmar que a medida está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Dezembro de 2024		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Edson Vieira	Relator(a)	Rodrigo Farias

Parecer Nº 005265/2024

SUBSTITUTIVO Nº 1/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2190/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado William Brígido
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, que pretende estabelecer normas sobre a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público cuja titularidade seja do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.190/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

O projeto original obrigava as concessionárias de serviço público em Pernambuco a implementar acessibilidade digital em seus *websites*, com a remoção de barreiras *online*, permitindo que todos, incluindo pessoas com deficiências, interajam efetivamente com o conteúdo.

Ele ainda detalhava mecanismos específicos para acessibilidade, como texto alternativo para imagens, contraste de cores, navegação por teclado, formulários acessíveis, *design* responsivo e legendas/transcrições para conteúdo multimídia.

O substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça altera a redação do projeto original a fim de determinar sua aplicabilidade às concessionárias de serviços públicos de titularidade do Estado, assim como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011.

O novo texto simplifica a estrutura do projeto original, consolidando as disposições em menos artigos e parágrafos, mas mantém o foco na obrigação das concessionárias de serviço público de titularidade do Estado de Pernambuco em aderir à acessibilidade digital e prevê os mesmos mecanismos e alternativas técnicas para garantir a acessibilidade digital. Além disso, ele acrescenta dispositivo para prever multa em casos de descumprimento da norma, reforçando a sua efetividade.

Segundo o autor do projeto, sua iniciativa busca eliminar barreiras na *internet*, assegurando que todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiências, possam perceber, entender, navegar e interagir de maneira efetiva com as páginas, promovendo a inclusão digital e a igualdade de acesso às informações e serviços essenciais.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A aprovação da proposição que obriga as concessionárias de serviço público em Pernambuco a implementar acessibilidade digital em seus *websites* é uma medida que se alinha com os princípios constitucionais de desenvolvimento econômico e social, bem como com a promoção da justiça social e da inclusão.

A acessibilidade digital é um fator crucial para garantir que todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas ou sensoriais, possam ter acesso igualitário a informações e serviços essenciais. Isso está em consonância com o artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

No âmbito estadual, a proposição se alinha com o artigo 139 da Constituição de Pernambuco, que determina que o estado e os municípios promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social. A acessibilidade digital é uma forma de promover a integração social dos setores menos favorecidos, conforme o seu parágrafo único, inciso I, alínea “b”.

Em resumo, a aprovação da proposição representa um avanço significativo para o Estado de Pernambuco, pois promove a inclusão, a justiça social e o desenvolvimento econômico, alinhando-se com os princípios constitucionais tanto federais quanto estaduais.

Ao garantir a acessibilidade digital, o Estado demonstra seu compromisso com a elevação do nível de vida e bem-estar de toda a população, incluindo as pessoas com deficiência, e reforça seu papel na promoção de um ambiente econômico inclusivo.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Dezembro de 2024		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Edson Vieira	Relator(a)	Rodrigo Farias

Parecer Nº 005266/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2205/2024
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024, que, por sua vez, propõe

V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º Na implementação da Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente deverão ser observadas as seguintes linhas de ação:

I - promoção de ações de prevenção, articulação e mobilização visando à erradicação do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - intervenção junto às famílias que vivem em situações de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

III - execução de ações destinadas a coibir o tratamento cruel ou degradante de crianças e adolescentes;

IV - realização de investigação científica, visando a compreender, analisar, subsidiar e monitorar o planejamento e a execução das ações de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes;

V - promoção de campanhas educativas e a divulgação desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; e

VI - disponibilização, divulgação e integração dos serviços de notificação de situações de risco e de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 5º No caso da ocorrência de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito de estabelecimentos comerciais ou de entretenimento, tais locais sofrerão as sanções previstas na Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015.

Art. 6º As ações decorrentes da política pública prevista nesta Lei deverão ser realizadas de forma integrada com as demais políticas do Estado, visando a ampliar os resultados e o alcance dos objetivos estratégicos.

Art. 7º O Poder Executivo, no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, poderá firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e correta execução dos objetivos e diretrizes instituídos por esta Lei.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	
Joãozinho Tenório Adalto Santos	Gilmar JuniorRelator(a) João de Nadegi

Parecer Nº 005270/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Determina a divulgação de cartilhas institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação de cartilhas ou materiais informativos em estabelecimentos da rede de assistência social e de saúde no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica determinada a divulgação de cartilhas ou materiais informativos a respeito de benefícios da rede de assistência social nos estabelecimentos assistenciais localizados no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. As cartilhas ou materiais informativos citados no caput poderão tratar de benefícios como o Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada, o Seguro-Defeso e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

Art. 3º Os estabelecimentos da rede de saúde pública e privada, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a divulgar cartilhas ou materiais informativos a respeito da diabetes mellitus e da hanseníase.

Art. 4º Para efeitos do disposto nesta Lei, faculta-se a elaboração e disponibilização de cartilha própria, ou a utilização daquelas elaboradas por órgãos e entidades públicas ou por entidades privadas de notório conhecimento no assunto com base em dados e estudos científicos.

§ 1º A reprodução total ou parcial do conteúdo de cartilhas ou material informativo institucionais será acompanhada da citação da respectiva fonte.

§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, o conteúdo previsto nesta Lei pode ser veiculado por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 5º São objetivos desta Lei:

I - contribuir para a concretização do direito de informação de cidadãos, pacientes e familiares;

II - nortear as pessoas e famílias sobre o acesso aos direitos já previstos em lei;

III - educar para o respeito à diferença, compreendendo, disseminando e enriquecendo o conhecimento e o convívio em sociedade; e

IV - estimular o debate e a pesquisa científica.

Art. 6º Os estabelecimentos citados nesta Lei deverão fixar cartaz, em local de fácil visualização, alertando para a existência e disponibilização para consulta do material informativo.

Parágrafo único. O cartaz terá tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito, facultada sua substituição por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor e em tamanho legível.

Art. 7º Os estabelecimentos particulares que descumprirem o disposto nesta Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

I - advertência e aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II - primeira reincidência: advertência e aplicação de multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e,

III - segunda reincidência: advertência, aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão atualizadas, anualmente, pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 8º O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se a Lei nº 15.779, de 18 de abril de 2016, e a Lei nº 18.290, de 1º de setembro de 2023.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadegi	Gilmar JuniorRelator(a) Lula Cabral

Parecer Nº 005271/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1875/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Batalha das Heroínas de Tejucupapo.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 96-A. Dia 23 de abril: Dia Estadual da Batalha das Heroínas de Tejucupapo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho	Gilmar JuniorRelator(a) João de Nadegi

Parecer Nº 005272/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1893/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Papangus.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 408-C. Domingo após o Sábado de Zé Pereira: Dia Estadual dos Papangus.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	
Gilmar JuniorRelator(a) João de Nadegi	Francismar Pontes Lula Cabral

Parecer Nº 005273/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1905/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Pessoa Transcista.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 163-B. Dia 6 de junho: Dia Estadual da Pessoa Transcista.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadegi	Gilmar JuniorRelator(a) Lula Cabral

Parecer Nº 005274/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1925/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Trezenário da Festa de Santo Antônio, no Município de Tracunhaém.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 181-A. Dias 1º a 13 de junho: Trezenário da Festa de Santo Antônio, no Município de Tracunhaém.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2024		
	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadegi		Gilmar JuniorRelator(a) Lula Cabral

Parecer Nº 005275/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2156/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Trombocitemia.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 393-A. Dia 19 de dezembro: Dia Estadual de Conscientização da Trombocitemia. (AC)

Parágrafo único. No dia estadual previsto no *caput*, a sociedade civil organizada promoverá seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas com o objetivo de conscientizar a população pernambucana sobre as causas e o tratamento da trombocitemia.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2024		
	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Gilmar Junior Relator(a) João de Nadegi

Parecer Nº 005276/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2211/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a comunidade escolar nas ações sobre a Semana Estadual de Conscientização sobre a Lei Maria da Penha.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 247.

§ 1º A semana estadual tem como objetivo conscientizar e orientar a população sobre a importância do combate à violência contra as mulheres. (AC)

§ 2º A sociedade civil organizada poderá promover eventos que: (AC)

I - estimulem reflexões sobre o combate à violência contra as mulheres; (AC)

II - conscientizem a população acerca da importância do respeito aos direitos humanos; e (AC)

III - explicar acerca da necessidade do registro nos órgãos competentes das denúncias de violência contra a mulher.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2024		
	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Gilmar JuniorRelator(a) João de Nadegi

Parecer Nº 005277/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2236/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina Escola de Referência em Ensino Médio (Erem) José Carlos Correia da Silva, a nova escola de referência em Ensino Médio (Erem) do Distrito de Tejucupapo, Município de Goiana.

Art. 1º Fica denominada Escola de Referência em Ensino Médio (Erem) José Carlos Correia da Silva, a Nova Escola de Referência em Ensino Médio (Erem), localizada à Rua dos Melões, Distrito de Tejucupapo, Município de Goiana, PE, CEP: 55.900-000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2024		
	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadegi		Gilmar JuniorRelator(a) Lula Cabral

Parecer Nº 005278/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2265/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina Rodovia Francisco de Assis Pereira Freire, a Rodovia PE-613, no Município de Araripina.

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Francisco de Assis Pereira Freire, a Rodovia PE-613, na entrada da BR-316, no Município de Trindade, até Lagoa do Barro, Município de Araripina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2024		
	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadegi		Gilmar JuniorRelator(a) Lula Cabral

Parecer Nº 005279/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2271/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer alguns critérios durante a celebração do Mês Estadual da Cultura de Paz.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 299-B.

Parágrafo único. Durante o mês mencionado *no caput*, a sociedade civil organizada poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, conferências, campanhas educativas, entre outras atividades, com os seguintes objetivos: (NR)

I - conscientizar a população sobre a importância da Cultura de Paz para construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e (AC)

II – orientar a comunidade escolar acerca da importância do “Mês Estadual da Cultura de Paz” com foco nas seguintes atividades: (AC)

a) promoção de ações, debates e palestras para ampliar o conhecimento dos estudantes contra agressões, *bullying* e conflitos que geram violência e insegurança nas escolas e suas consequências psicológicas às vítimas; (AC)

b) distribuição de materiais informativos impressos e/ou digitais sobre o assunto; (AC)

c) promoção de atividades que desestimulem a prática da violência nas escolas; e (AC)

d) realização parcerias com órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de realizar trabalhos conjuntos para a manutenção da cultura de paz nas escolas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2024		
	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadegi		Gilmar JuniorRelator(a) Lula Cabral

Parecer Nº 005280/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2291/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Alimentação Escolar.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 316-D. Dia 21 de outubro: Dia Estadual da Alimentação Escolar.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2024		
	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadegi		Gilmar JuniorRelator(a) Lula Cabral

Parecer Nº 005281/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2303/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica.

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmentos de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área total de 2,5959 ha (dois hectares, cinquenta e nove ares e cinquenta e nove centiares), de vegetação nativa típica do bioma Mata Atlântica, localizadas nos Municípios de São Lourenço da Mata, Camaragibe, Recife e Ilha de Itamaracá, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput tem por finalidade viabilizar a implantação das obras remanescentes da infraestrutura viária do Ramal da Arena de Pernambuco, na Região Metropolitana do Recife, e da Pavimentação do Acesso a Vila Velha, na Ilha de Itamaracá, neste Estado, enquadrada como de utilidade pública nos termos da alínea “b” do inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área correspondente, no mínimo, à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação de preservação permanente somente será iniciada após a emissão da autorização ambiental por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
MEMORIAL DESCRITIVO

SUPRESSÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

RAMAL ARENA PERNAMBUCO
Sistema de Referência Geodésico SIRGAS 2000
Coordenadas Projetadas UTM Fuso 25 S
Bacia Hidrográfica: Rio Capibaribe
Área de supressão: 2,3859 ha

Área I - 1,7080ha (um hectare, setenta ares e oitenta centiares) localizados na Área de Preservação Permanente – APP no afluente do Rio Capibaribe, no eixo central do Ramal Arena Pernambuco, sentido Camaragibe - São Lourenço da Mata, neste Estado:

Ponto	E	S
P1	279.854,89	9.112.383,78
P2	279.895,32	9.112.368,36
P3	279.930,58	9.112.421,32
P4	279.963,22	9.112.363,00
P5	279.944,22	9.112.321,50
P6	279.947,28	9.112.182,98
P7	279.938,69	9.112.152,42
P8	279.965,31	9.112.075,89
P9	279.950,30	9.112.069,10
P10	279.896,65	9.112.168,67
P11	279.890,85	9.112.308,83
P12	279.867,02	9.112.316,21

Área II - 0,4390ha (quarenta e três ares e noventa centiares) localizados na Área de Preservação Permanente – APP no afluente do Rio Capibaribe, na faixa esquerda do Ramal Arena Pernambuco, sentido Camaragibe - São Lourenço da Mata, neste Estado:

Ponto	E	S
P1	279.991,28	9.111.937,08
P2	280.022,02	9.111.842,64
P3	280.020,57	9.111.813,14
P4	280.002,02	9.111.840,52
P5	279.962,20	9.111.853,94
P6	279.953,67	9.111.887,05

Área III - 0,1177ha (onze ares e setenta e sete centiares) localizados na Área de Preservação Permanente – APP no afluente do Rio Capibaribe, na faixa esquerda do Ramal Arena Pernambuco, sentido Camaragibe - São Lourenço da Mata, neste Estado:

Ponto	E	S
P1	280.081,28	9.111.474,98
P2	280.201,23	9.111.516,21
P3	280.210,73	9.111.509,29
P4	280.085,86	9.111.466,85

Área IV - 0,0220ha (dois ares e vinte centiares) localizados na Área de Preservação Permanente – APP no afluente do Rio Capibaribe, na faixa direita do Ramal Arena Pernambuco, sentido Camaragibe - São Lourenço da Mata, neste Estado:

Ponto	E	S
P1	280.045,60	9.111.409,28
P2	280.051,70	9.111.409,64
P3	280.057,60	9.111.362,94
P4	280.050,40	9.111.362,54

Área V - 0,0992ha (nove ares e noventa e dois centiares) localizados na Área de Preservação Permanente – APP no afluente do Rio Capibaribe, na faixa esquerda do Ramal Arena Pernambuco, sentido Camaragibe - São Lourenço da Mata, neste Estado:

Ponto	E	S
P1	280.407,05	9.110.589,27
P2	280.466,08	9.110.611,77
P3	280.468,85	9.110.605,86
P4	280.410,34	9.110.581,70

SUPRESSÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

Rua João Paulo II – acesso a Vila Velha – Ilha de Itamaracá
Sistema de Referência Geodésico SIRGAS 2000
Coordenadas Projetadas UTM Fuso 25 M
Bacia Hidrográfica: Rio Paribe
Área de supressão: 0,21 há

Área I - 0,13 (treze ares) localizados na Área de Preservação Permanente – APP da encosta (declividade superior a 45°) a leste do acesso à Vila Velha, Itamaracá:

Ponto	E	S
P1	295.244,95	9.136.429,65
P2	295.253,27	9.136.421,41
P3	295.258,67	9.136.412,34
P4	295.267,37	9.136.393,25
P5	295.278,89	9.136.352,70
P6	295.279,46	9.136.342,01
P7	295.278,78	9.136.331,31
P8	295.274,60	9.136.311,61
P9	295.270,26	9.136.291,20
P10	295.266,45	9.136.281,36
P11	295.261,93	9.136.271,83
P12	295.249,78	9.136.254,47
P13	295.245,04	9.136.248,61
P14	295.243,00	9.136.241,35
P15	295.243,68	9.136.234,91
P16	295.246,77	9.136.229,25
P17	295.262,28	9.136.217,56
P18	295.258,68	9.136.213,21
P19	295.243,01	9.136.225,88
P20	295.237,07	9.136.242,31
P21	295.245,32	9.136.258,42
P22	295.256,75	9.136.274,87
P23	295.264,45	9.136.292,65
P24	295.269,33	9.136.312,21
P25	295.272,81	9.136.331,92
P26	295.272,97	9.136.352,14
P27	295.261,73	9.136.391,01
P28	295.254,70	9.136.410,04
P29	295.249,39	9.136.419,16
P30	295.242,36	9.136.426,91

Área II - 0,08ha (oito ares) localizados na Área de Preservação Permanente – APP da encosta (declividade superior a 45°) a oeste do acesso à Vila Velha, Itamaracá:

Ponto	E	S
P1	295.266,19	9.136.329,30
P2	295.258,68	9.136.294,21
P3	295.251,62	9.136.277,92
P4	295.240,84	9.136.262,31
P5	295.233,21	9.136.253,17
P6	295.229,80	9.136.243,50
P7	295.231,18	9.136.231,67
P8	295.238,08	9.136.221,64
P9	295.254,73	9.136.209,02
P10	295.250,76	9.136.204,54
P11	295.233,93	9.136.218,01
P12	295.225,37	9.136.230,29
P13	295.223,89	9.136.244,50
P14	295.228,39	9.136.256,87
P15	295.236,40	9.136.266,71
P16	295.246,17	9.136.280,84
P17	295.253,24	9.136.295,76
P18	295.260,21	9.136.329,84

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho

Adalto Santos
João de NadegiRelator(a)

Parecer Nº 005282/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2307/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área de 98,00 m² (noventa e oito metros quadrados) de vegetação nativa típica do bioma Mata Atlântica, localizada no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* tem por finalidade viabilizar a realização da obra de implantação da Usina Fotovoltaica-Solar Flutuante do açude do Xaréu, com infraestrutura instalada em solo e flutuando sobre o referido açude, enquadrada como de utilidade pública nos termos da alínea “b” do inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área, no mínimo, correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá a supressão de vegetação de preservação permanente somente será iniciada mediante a emissão das respectivas autorizações para supressão vegetal por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, que acompanhará a realização da obra em todas as fases técnicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DA SALA ELÉTRICA DA USINA FOTOVOLTAICA

PONTOS	COORDENADAS – SRC	SIRGAS 2000 – 25 S
	X	Y
P1	563459	9572775
P2	563466	9572777
P3	563470	9572763
P4	563463	9572761

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho

Adalto Santos
João de NadegiRelator(a)

Parecer Nº 005283/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2346/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual em Memória do Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo - Frei Caneca.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. Dia 13 de janeiro: Dia Estadual em Memória do Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo - Frei Caneca. (AC)

§ 1º O dia estadual previsto no *caput* fica instituído em comemoração à memória do Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo - Frei Caneca, líder e mártir da Confederação do Equador (1824). (AC)

§ 2º A sociedade civil organizada poderá promover a divulgação da data cívica instituída pelo presente artigo em todo Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadegi

Gilmar JuniorRelator(a)
Lula Cabral

Parecer Nº 005284/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual à Fundação Joaquim Nabuco.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso, com encargo, à Fundação Joaquim Nabuco, inscrita no CNPJ sob o nº 09.773.169/0001-59, pelo prazo de 20 (vinte) anos, do imóvel integrante do seu patrimônio, denominado Museu Massangana, conforme memorial descritivo constante do Anexo Único, situado no Município de Cabo de Santo Agostinho, neste Estado, objeto da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2008.

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A renovação da cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento do Museu Massangana.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da renovação da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de maio de 2024.

ANEXO ÚNICO
MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel rural denominado MUSEU MASSAGANA, com área de 10 (dez) hectares e suas benfeitorias, constituídas de uma casa de alvenaria, com área de 569,07 m² (quinhentos e sessenta e nove vírgula sete metros quadrados), uma capela de alvenaria, com área de 152,29 m² (cento e cinquenta e dois vírgula e vinte e nove metros quadrados) e uma senzala, com área de 436,66 m² (quatrocentos e trinta e seis vírgula sessenta e seis metros quadrados), todos localizados no antigo ENGENHO MASSAGANA, atualmente denominado PARQUE NACIONAL DA ABOLIÇÃO, situado no Município do Cabo de Santo Agostinho, deste Estado, cuja área tem o seguinte perímetro: partindo-se do ponto 1, que fica à margem esquerda da entrada para a sede do antigo ENGENHO MASSAGANA e junto da faixa de domínio da Rodovia PE-60 e por esta faixa seguindo com azimute magnético de 358º00', distante 192,40m (cento e noventa e dois metros e quarenta centímetros), encontra-se o ponto 2, também na faixa de domínio; daí, com azimute magnético de 94º00', distante 485,00m (quatrocentos e oitenta e cinco metros), em linha reta, encontra-se o ponto 3, no limite entre a Faixa de Expansão e o Projeto Tiriri; daí, com azimute magnético de 181º00', distante 220,00m (duzentos e vinte metros), fazendo uma ligeira curva, para a direita, pelo limite acima citado, encontra-se o ponto 4, na mesma linha; daí, com azimute magnético de 276º00', distante 485,00m (quatrocentos e oitenta e cinco metros), em linha reta, encontra-se o ponto 1, fechando o perímetro da área descrita, havidos por doação feita, aos 21 de dezembro de 1983, pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, como faz certo o Termo de Doação registrado às fls. 7, do Livro Especial de Termo de Doação nº 1 - I, da Divisão de Terras Públicas do Departamento de Recursos Fundiários do INCRA.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Adalto Santos

Gilmar JuniorRelator(a)
João de Nadegi

Parecer Nº 005285/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2429/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ, inscrito no CNPJ sob o nº 11.316.460/0001-40, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Desembargador Henrique Capitolino, nº 65, Centro, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado, objeto da Lei nº 16.271, de 21 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A renovação da cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento da sede do Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da renovação da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de dezembro de 2022.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Adalto Santos

Gilmar JuniorRelator(a)
João de Nadeji

Parecer Nº 005286/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente na área que específica.

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área de 0,68 há de vegetação nativa típica do bioma Caatinga, localizada nos Municípios de Cachoeirinha e Lajedo, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único, para fins de viabilizar a obra de implantação da adequação da capacidade viária da BR-423, enquadrando-se como de utilidade pública.

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em, no mínimo, correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada depois de ultimado o licenciamento por parte da Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
MEMORIAL DESCRITIVO

Área de supressão em APP (margem direita da Rodovia BR-423 km 38,2 ao km 60,0)

Número	Área (ha)	Área (m²)	X	Y
1	0,07	654,35	795.937,40	9.043.815,01
			795.901,40	9.043.767,68
			795.890,11	9.043.753,63
			795.888,05	9.043.757,84
			795.880,63	9.043.784,26
			795.889,64	9.043.776,70
			795.895,08	9.043.776,27
			795.898,15	9.043.778,59
			795.903,28	9.043.777,45
			795.908,09	9.043.781,19
			795.909,69	9.043.794,32
			795.924,26	9.043.805,90
2	0,05	504,80	796.490,18	9.044.527,25
			796.471,07	9.044.509,24
			796.463,61	9.044.516,22
			796.478,04	9.044.541,95
			796.485,82	9.044.542,51
			796.491,08	9.044.539,61
3	0,01	115,95	796.492,99	9.044.534,17
			796.510,72	9.044.553,60
			796.502,26	9.044.542,74
			796.496,60	9.044.546,31
			796.503,92	9.044.560,02
			797.010,04	9.045.663,64
			797.004,96	9.045.647,86
			796.997,67	9.045.625,22
			796.995,12	9.045.617,30

4	0,06	606,35	796.992,28	9.045.614,71
			796.991,31	9.045.615,14
			796.981,27	9.045.621,83
			796.981,18	9.045.621,92
			796.984,77	9.045.623,39
			796.988,44	9.045.622,76
			796.995,05	9.045.636,78
			796.996,66	9.045.638,32
			796.995,99	9.045.641,59
			796.993,45	9.045.644,27
			796.992,52	9.045.648,87
			796.994,66	9.045.652,39
			796.996,19	9.045.655,15
			796.998,86	9.045.654,82
			796.999,13	9.045.659,76
5	0,06	578,48	797.002,27	9.045.665,91
			796.998,74	9.045.671,64
			797.001,72	9.045.676,07
			797.002,60	9.045.681,61
			797.002,06	9.045.683,39
			797.004,63	9.045.681,67
			797.013,16	9.045.673,72
			797.012,65	9.045.671,73
			800.037,59	9.053.272,14
			800.046,60	9.053.239,02
			800.042,82	9.053.229,22
			800.034,26	9.053.230,32
			800.032,09	9.053.233,46
			800.021,50	9.053.234,98
			800.030,32	9.053.259,23
			800.032,13	9.053.258,44
6	0,00	2,86	800.034,25	9.053.265,70
			800.032,29	9.053.267,54
			800.036,78	9.053.275,12
			800.034,56	9.053.273,13
			800.036,21	9.053.277,19
7	0,14	1.409,70	800.058,50	9.053.327,00
			800.056,44	9.053.327,00
			800.079,16	9.053.384,06
			800.088,05	9.053.386,86
			800.088,29	9.053.387,00
			800.103,64	9.053.387,00
			800.080,52	9.053.327,00
8	0,05	460,12	800.332,02	9.053.961,91
			800.309,25	9.053.905,11
			800.300,74	9.053.907,00
			800.311,55	9.053.924,26
			800.316,23	9.053.932,01
			800.317,43	9.053.937,35
			800.312,49	9.053.941,63
			800.313,73	9.053.946,88
			800.318,90	9.053.950,18
9	0,02	174,69	800.320,02	9.053.963,68
			800.320,48	9.053.964,34
			800.611,27	9.054.687,81
			800.596,20	9.054.667,00

			800.613,94	9.054.711,87
			800.613,93	9.054.695,97
10	0,09	941,45	800.616,68	9.054.667,27
			800.598,64	9.054.664,77
			800.614,05	9.054.686,64
			800.616,93	9.054.695,71
			800.616,93	9.054.712,50
			800.619,24	9.054.722,52
			800.623,06	9.054.728,79
			800.641,96	9.054.730,14
11	0,13	1.319,92	802.342,61	9.057.832,94
			802.244,49	9.057.663,66
			802.241,52	9.057.684,23
			802.256,90	9.057.693,85
			802.261,70	9.057.706,01
			802.265,45	9.057.717,77
			802.269,85	9.057.735,27
			802.281,21	9.057.739,94
			802.315,94	9.057.793,35
			802.327,15	9.057.821,76
			802.334,88	9.057.836,81

ÁREA DE REPOSIÇÃO PELO PGQA – APP

APP	Coord. E	Coord. N	Área (m²)
1	795.951,17	9.043.765,13	2.290,78
	795.907,08	9.043.708,35	
	795.903,93	9.043.714,18	
	795.902,30	9.043.728,75	
	795.894,21	9.043.745,26	
	795.899,38	9.043.751,79	
	795.911,87	9.043.767,83	
	795.924,14	9.043.783,76	
	795.936,20	9.043.799,41	
	795.938,42	9.043.802,27	
	795.938,49	9.043.800,23	
	795.944,73	9.043.778,05	
2	796.541,28	9.044.524,72	1.923,92
	796.504,73	9.044.477,69	
	796.481,15	9.044.499,79	
	796.493,72	9.044.515,94	
	796.506,63	9.044.532,83	
	796.517,57	9.044.547,12	
3	797.047,11	9.045.649,88	2.067,97
	797.026,62	9.045.586,25	
	797.014,08	9.045.594,86	
	797.001,55	9.045.610,65	
	797.000,94	9.045.610,91	
	797.001,71	9.045.613,32	
	797.005,76	9.045.625,36	
	797.009,25	9.045.635,25	
	797.012,33	9.045.643,51	
	797.014,93	9.045.649,95	
	797.017,28	9.045.655,47	
	797.019,48	9.045.660,60	
	797.021,43	9.045.665,27	

	797.022,31	9.045.667,49	
	797.035,85	9.045.660,80	
4	800.065,41	9.053.188,05	2.637,46
	800.035,28	9.053.113,05	
	800.016,22	9.053.151,39	
	800.022,51	9.053.167,44	
	800.030,99	9.053.188,53	
	800.039,47	9.053.209,59	
	800.047,10	9.053.228,90	
	800.048,46	9.053.232,19	
	800.054,50	9.053.210,00	
5	800.121,23	9.053.327,00	2.049,89
	800.087,17	9.053.327,00	
	800.087,76	9.053.328,49	
	800.091,93	9.053.338,90	
	800.095,98	9.053.349,17	
	800.100,32	9.053.359,97	
	800.104,84	9.053.371,37	
	800.109,57	9.053.383,32	
	800.111,01	9.053.387,00	
	800.145,33	9.053.387,00	
6	800.376,53	9.053.963,09	2.066,03
	800.350,25	9.053.897,50	
	800.343,50	9.053.897,50	
	800.318,30	9.053.903,10	
	800.325,54	9.053.921,34	
	800.333,24	9.053.940,59	
	800.340,94	9.053.959,65	
	800.341,08	9.053.959,99	
	800.350,50	9.053.958,00	
7	800.660,77	9.054.671,04	2.126,64
	800.625,67	9.054.668,51	
	800.628,74	9.054.676,21	
	800.636,91	9.054.696,74	
	800.645,12	9.054.717,17	
	800.650,60	9.054.730,76	
	800.685,79	9.054.733,27	
8	801.210,08	9.055.789,51	1.931,53
	801.179,57	9.055.736,65	
	801.158,00	9.055.755,50	
	801.155,36	9.055.757,88	
	801.159,05	9.055.764,28	
	801.170,46	9.055.784,17	
	801.181,97	9.055.804,12	
	801.185,87	9.055.810,92	
9	801.197,50	9.055.800,50	2.012,59
	801.289,19	9.055.926,57	
	801.257,32	9.055.871,36	
	801.224,00	9.055.876,92	
	801.228,04	9.055.883,95	
	801.239,60	9.055.903,93	
	801.251,28	9.055.923,95	
	801.255,92	9.055.932,00	
	802.302,37	9.057.680,91	
	802.254,06	9.057.597,26	
	802.246,89	9.057.646,96	

10	802.254,31	9.057.659,39	3.001,18
	802.265,69	9.057.678,82	
	802.277,06	9.057.698,25	
	802.288,31	9.057.717,84	
	802.299,59	9.057.737,56	
	802.306,42	9.057.749,58	
	802.296,00	9.057.725,50	
11	802.379,52	9.057.814,49	1.871,76
	802.349,32	9.057.762,20	
	802.321,54	9.057.775,99	
	802.322,29	9.057.777,28	
	802.333,76	9.057.797,11	
	802.345,15	9.057.816,96	
	802.351,66	9.057.828,42	
12	804.896,00	9.060.625,50	1.540,31
	804.916,50	9.060.622,50	
	804.918,50	9.060.622,65	
	804.897,14	9.060.604,50	
	804.870,81	9.060.582,13	
	804.869,00	9.060.583,00	
	804.859,50	9.060.591,00	
	804.850,98	9.060.602,30	
	804.851,29	9.060.602,57	
	804.854,41	9.060.605,09	
	804.856,94	9.060.607,27	
	804.862,76	9.060.612,66	
	804.863,68	9.060.613,59	
	804.864,59	9.060.614,62	
	804.865,66	9.060.615,58	
	804.866,68	9.060.616,55	
	804.867,61	9.060.617,59	
	804.868,64	9.060.618,68	
	804.869,62	9.060.619,62	
	804.870,71	9.060.620,51	
	804.871,82	9.060.621,40	
	804.872,94	9.060.622,28	
	804.874,02	9.060.623,17	
	804.875,05	9.060.624,02	
	804.876,06	9.060.624,85	
	804.877,17	9.060.625,60	
	804.878,24	9.060.626,30	
	804.879,11	9.060.626,87	
	804.879,86	9.060.627,45	
	804.887,53	9.060.633,41	
	804.888,70	9.060.634,43	
	804.888,98	9.060.634,68	
	805.075,53	9.060.756,04	
	805.037,32	9.060.723,58	
	805.034,50	9.060.726,00	
	805.030,00	9.060.726,50	
	805.027,00	9.060.727,00	
	805.000,00	9.060.721,00	
	804.997,00	9.060.720,50	
	804.995,00	9.060.717,50	
	804.993,50	9.060.715,00	
	804.985,18	9.060.679,29	

	804.950,82	9.060.650,10	
	804.935,00	9.060.655,00	
	804.921,72	9.060.662,67	
	804.922,43	9.060.663,35	
13	804.923,55	9.060.664,35	4.184,89
	804.924,67	9.060.665,28	
	804.925,81	9.060.666,12	
	804.927,96	9.060.667,85	
	804.929,05	9.060.668,72	
	804.930,17	9.060.669,50	
	804.931,22	9.060.670,27	
	804.932,23	9.060.671,07	
	804.940,18	9.060.678,27	
	804.943,64	9.060.681,50	
	804.948,19	9.060.685,91	
	804.952,80	9.060.690,54	
	804.957,77	9.060.695,45	
	804.963,75	9.060.701,03	
14	804.970,74	9.060.707,28	4,61
	804.978,53	9.060.714,28	
	804.987,10	9.060.721,87	
	804.996,41	9.060.729,92	
	805.006,10	9.060.738,19	
	805.015,62	9.060.746,35	
	805.024,98	9.060.754,32	
	805.034,17	9.060.762,15	
	805.043,10	9.060.769,68	
	805.047,75	9.060.773,61	
	805.056,50	9.060.770,50	
	805.014,48	9.060.704,17	
	805.010,43	9.060.700,74	
	805.011,00	9.060.703,50	

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho

Adalto Santos
João de Nadege Relator(a)

Parecer Nº 005287/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, já aprovado com suas respectivas Emendas e Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aquisição de Tênis, que visa à distribuição gratuita de tênis, como parte do fardamento escolar, para os estudantes regularmente matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2º O Programa de Aquisição de Tênis, instituído pelo art. 1º, tem os seguintes objetivos:

I - garantir o acesso e permanência com equidade e dignidade dos estudantes regularmente matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino; e

II - proporcionar que as atividades escolares sejam desenvolvidas de forma adequada e segura.

Art. 3º A aquisição dos tênis poderá ocorrer por meio de disponibilização de créditos ou cartão de benefício a ser operacionalizado por instituição financeira pública.

Parágrafo único. A disponibilização de créditos ou do cartão de benefício deverá ocorrer simultaneamente em favor de todos os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, sendo vedada a concessão do benefício com exclusão de parcela dos estudantes.

Art. 4º Quando da utilização do crédito ou do cartão de benefício de que trata o art. 3º, não poderá a Administração Pública impor aos beneficiários locais, empresas ou marcas específicas para aquisição dos tênis.

§ 1º A Administração Pública poderá realizar processo auxiliar de credenciamento previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 para cadastrar estabelecimentos comerciais que participarão do Programa.

§ 2º Na hipótese do §1º, qualquer pessoa jurídica interessada em comercializar os itens de material escolar poderá requerer seu credenciamento, conforme condições de inscrição, participação e credenciamento definidos por edital de credenciamento.

Art. 5º A Secretaria de Educação e Esportes e os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do Programa de Aquisição de Tênis poderão celebrar parcerias, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle da aquisição dos tênis.

Parágrafo único. A Secretaria responsável pela gestão do programa deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial, com periodicidade mínima anual, de modo regionalizado, informações relacionadas com a execução do programa veiculado nesta lei, incluindo, no mínimo, os seguintes dados:

I - valor total disponibilizado aos beneficiados;

II - total de beneficiados;

III - todos os contratos, incluindo aditivos e anexos, firmados no âmbito do programa; e

IV- valores pagos a quaisquer instituições eventualmente contratadas para executar o programa.

Art. 6º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei nos aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho

Gilmar JuniorRelator(a)
João de Nadeji

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

CENTÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024 ÀS 14:30.

Discussão Única do Veto Total ao Projeto de Lei nº 1366/2023

Autor do veto: Poder Executivo

Autor do Projeto: Deputado Pastor Júnior Tércio

Veto total, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 1366/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, que “dispõe sobre a proibição da prática de surf e ‘morcegamento’, nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP”.

Parecer da 1ª Comissão pela manutenção do veto.

Processo de Votação: Nominal.

Quórum para Rejeição do Veto: Maioria Absoluta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

VETO MANTIDO

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual à Fundação Joaquim Nabuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2429/2024

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2024

Autor: Poder Executivo

Autoriza a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente de vegetação nativa típica do bioma Caatinga, localizada nos Municípios de Cachoeirinha e Lajedo, neste Estado, para fins de viabilizar a obra de implantação da adequação da capacidade viária da BR-423, enquadrando-se como de utilidade pública.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024

Autor: Poder Executivo

Institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.

Regime de Urgência

Com Emendas Aditivas nºs 01, 02 e 03 de autoria do Deputado Waldemar Borges e Subemenda Aditiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Emenda Aditiva nº 02.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Débora Almeida

Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 1/2024 de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª, 12ª e 16ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Institui o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 18.409, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Emenda nº 1/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior, rejeitada por vício de inconstitucionalidade pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 318/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, para conferir visibilidade às pessoas com deficiência oculta, estabelecer o cordão de girassol como símbolo de identificação dessas pessoas e dar outras providências.

Pareceres favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2023

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira Integrada de Produtos da Agricultura Familiar - FIPAGRI.

Com Emenda Supressiva nº 01/2024 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/11/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024

Autora: Comissão de Administração Pública

Autoras do Projeto: Deputada Rosa Amorim

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 9ª, 11ª e 15ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado Eriberto Filho

Determina a divulgação de cartilhas institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.

Pareceres favoráveis das 1ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1875/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Sileno Guedes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Batalha das Heroínas de Tejucupapo.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1893/2024

Autor: Deputado Joãozinho Tenório

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Papangus.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1905/2024

Autora: Deputada Dani Portela

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Pessoa Transcista.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/05/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1925/2024

Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Trezenário da Festa de Santo Antônio, no Município de Tracunhaém.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2156/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Débora Almeida

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Trombocitemia.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/08/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2211/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Roberta Arraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a comunidade escolar nas ações sobre a Semana Estadual de Conscientização sobre a Lei Maria da Penha.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2236/2024

Autor: Deputado Antônio Moraes

Denomina Escola de Referência em Ensino Médio (Erem) José Carlos Correia da Silva, a nova escola de referência em Ensino Médio (Erem) de Tejucupapo, no município de Goiana.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2265/2024

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Denomina Rodovia Francisco de Assis Pereira Freire a Rodovia PE-613, no município de Araripina.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2271/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Jeferson Timóteo

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer alguns critérios durante a celebração da Cultura da Cultura de Paz.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2291/2024

Autora: Deputada Rosa Amorim

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto

de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Alimentação Escolar.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2303/2024

Autor: Poder Executivo

Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 7ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2307/2024

Autor: Poder Executivo

Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 7ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/10/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2346/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Waldemar Borges

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual em Memória do Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo - Frei Caneca.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2347/2024

Autor: Deputado Jarbas Filho

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Vilmar Cappellaro.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2358/2024

Autora: Deputada Rosa Amorim

Submete a indicação do Culto Catimbó Jurema Sagrada para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8143/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando a criação de medidas preventivas e campanhas educativas para conscientização da população pernambucana sobre os riscos do uso indevido das "armas de gel", sobretudo, em confrontos nas vias públicas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8144/2024

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes no sentido de promoverem melhorias na Escola de Referência em Ensino Médio Erem Pedro de Alcântara Ramos, localizado na Travessa João Martins de Oliveira, Centro, no município de Itaíba/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8145/2024

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes no sentido de promoverem melhorias na Escola de Referência em Ensino Médio Eleanor Roosevelt, localizado no bairro do Ipsep em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8146/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes no sentido de viabilizarem melhorias para a Policlínica Manoel Calheiros, localizada na Rua Dois, Curado, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8147/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Cachoeirinha, no Programa: Fomento ao Artesanato.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8148/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Buíque, no Programa: Fomento ao Artesanato.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8149/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Brejão, no Programa: Fomento ao Artesanato.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8150/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Bom Conselho, no Programa: Fomento ao Artesanato.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8151/2024

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado no sentido de que seja providenciada a realização de manutenção preventiva nos aparelhos de ar-condicionado das unidades de ensino da rede estadual, bem como a dedetização nas salas de aula e refeitórios, em preparação para o início do ano letivo de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8152/2024

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do DER/PE no sentido de que sejam realizados estudos técnicos voltados para a implantação dos equipamentos de segurança denominados de "caixas de britas", na descida da "Serra das Russas", localizada na divisa dos municípios de Pombos, Gravatá e Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8153/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da 5ª Travessa Boa Esperança (Pe.Roma), no Bairro Centro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8154/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a reforma da escadaria na 5ª Travessa Boa Esperança (Pe.Roma), no bairro Centro, Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8155/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Ana Lúcia, no Bairro Campina do Barreto, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8156/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Ana Lúcia, no Bairro Campina do Barreto, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8157/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Xavier Sobrinho, no Bairro do Prado, na Cidade do Recife/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8158/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Xavier Sobrinho, no Bairro do Prado, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8159/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária de Saúde da Cidade de Olinda no sentido de viabilizarem melhorias para o posto de USF Cidade Tabajara I e II, na Rua Catanduva, no Bairro de Tabajara, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8160/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Califórnia, no Bairro de Tabajara, na Cidade de Olinda/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8161/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Califórnia, no Bairro de Tabajara, na Cidade de Olinda/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8162/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paudalho, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Vila Santa Mônica, no Bairro Centro, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8163/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Cacaueiro, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8164/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico, da Rua Cacaueiro, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8165/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Laguna, no Bairro de Barra de Jangada na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8166/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de abastecimento de água para a Avenida Um, no Bairro de Vila Rica, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8167/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua da Linha Velha, no Bairro de Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8168/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico na Rua da Linha Velha, no Bairro de Guararapes na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8169/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a construção de muros de arrimo na Rua da Acerola (Com Cpo Flamengo), no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8170/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Jamelão, no Bairro de Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8171/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Rio Adelaide (Lot. Cidade Guararapes), no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8172/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Carmen Chaves, no Bairro de Muribeca dos Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8173/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Vinólia (Com Jd. Muribeca), no Bairro de Muribeca na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8174/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Saúde de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde, nas casas dos moradores da Rua Jasmim (Com Jd. Muribeca), no Bairro de Muribeca, Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8175/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem melhorias na drenagem da Rua Agulha, no Bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8176/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Malva-Rosa (Com Jd. .Muribeca), no Bairro de Muribeca na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8177/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico da Rua Flor-de-Maracujá (Com Jd. Muribeca), no Bairro de Muribeca na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8178/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Flor-de-maracujá (Com Jd. Muribeca), no Bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8179/2024

Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado de Pernambuco e à Presidente da FUNDARPE visando celeridade na obra de tombamento das ruínas da Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, localizada no Bairro da Muribeca, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8180/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e Esportes e a Reitora da UPE no sentido de solicitarem a intervenção imediata para regularizar a situação enfrentada pelos docentes extensionistas do Programa Pré-Vestibular da Universidade de Pernambuco (PrevUPE), que estão com seus pagamentos de bolsas atrasados há meses.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8181/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito de Timbaúba, no sentido de solicitar a adoção de medidas urgentes para solucionar os graves problemas enfrentados pela rede municipal de saúde do município, que incluem falta de insumos e medicamentos, problemas de infraestrutura e atrasos salariais para os médicos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8182/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito de Paulista e ao Secretário de Saúde de Paulista no sentido de solicitar a imediata reposição de alimentos para pacientes que necessitam de alimentação por sonda, que dependem do fornecimento público e estão sem receber o material.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8183/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito do Recife no sentido de solicitar a imediata solução para os problemas enfrentados pelos comerciantes do Mercado São José durante as obras de revitalização.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8184/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de solicitar a imediata solução para o problema de falta de água que afeta os moradores da Rua 68, no bairro Jardim Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8185/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito do Recife e ao Diretor Presidente - Neoenergia Pernambuco no sentido de solicitar a imediata solução para o problema de falta de energia elétrica constante que afeta os boxes dos locatários do Centro Comercial de Casa Amarela há mais de um ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8186/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de solicitar a abertura de uma investigação rigorosa e a aplicação de punições exemplares aos policiais militares envolvidos no esquema criminoso desvendado pela Operação Blindados II.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8187/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de solicitar a imediata solução das estações de BRT atualmente abandonadas no corredor Norte-Sul, nos municípios de Olinda e Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8188/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do e à Secretária de Saúde visando a implementação de uma ampla campanha de vacinação antirrábica para cães e gatos em parques e áreas públicas de diversos municípios do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8189/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER-PE visando à imediata elaboração e implementação de um pacote de obras de recuperação e melhoria das rodovias estaduais, tendo em vista o alto percentual de rodovias classificadas como ruins ou péssimas pela recente pesquisa da CNT.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8190/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paudalho e à Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciarem o recapeamento da Vila Santa Monica, no Bairro Centro, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8191/2024

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco no sentido de viabilizarem o aumento da frota de viaturas de combate a incêndio, em Vitória de Santo Antão, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8192/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Vila Popular, no Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8193/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Varadouro, no Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8194/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Tabajara, no Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8195/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Sítio Novo, no Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8196/2024

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Sapucaia, no Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8197/2024

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recurso Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da Compensa no sentido que sejam tomadas as medidas obrigatórias para a concretização das obras de abastecimento hídrico no distrito de Piedade, no município de Itapetim-PE, que estão previstas no cronograma da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA e que permaneça sem uma posição oficial sobre o início da licitação para a execução desse projeto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8198/2024

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de viabilizarem a reforma e ampliação da Escola Municipal Fausto Cordeiro em Jupi, através de convênios com a Prefeitura Municipal de Jupi para atendimento da demanda, visando garantir o aumento de vagas e melhora na estrutura.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8199/2024

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem a inclusão do município de Jupi no programa “Águas de Pernambuco”, nos eixos de Segurança Hídrica, Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8200/2024

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da COMPESA, no sentido de viabilizarem a inclusão do município de Moreno no programa “Águas de Pernambuco”, nos eixos de Segurança Hídrica, Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto e Saneamento Rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8201/2024

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem a inclusão do município de Poção no programa “Águas de Pernambuco”, nos eixos de Saneamento Rural, Segurança Hídrica, Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8202/2024

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem a inclusão do município de Jupi no programa “Águas de Pernambuco”, nos eixos de Saneamento Rural, Segurança Hídrica, Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8203/2024

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem a inclusão do município de São José da Coroa Grande no programa “Águas de Pernambuco”, nos eixos de Segurança Hídrica, Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8204/2024

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem a inclusão do município de Tamandaré no programa “Águas de Pernambuco”, nos eixos de Segurança Hídrica, Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8205/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Glicinea (Com Jd. Muribeca), no Bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8206/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua do Amor (Com. Nova Muribeca), no bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8207/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua Almeida Cruz, no bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8208/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Oswaldo Cruz, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8209/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Avenida Quatro, no Bairro de Vila Rica, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8210/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua da Assembleia, no bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8211/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Clemente Ramos Barbosa, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8212/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Clemente Ramos Barbosa, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8213/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar a implantação de um ponto de coleta de lixo na Rua Gerônimo Falcão, bairro do Fundão, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8214/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Arco-Iris, no Bairro de Manassu, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8215/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico na Rua Alvorada, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8216/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Alvorada, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8217/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Alameda dos Eucaliptos, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8218/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Alameda dos Eucaliptos, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8219/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Saúde de Jaboatão dos Guararapes no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro de Candeias, nas proximidades da Rua Maria Digna Gameiro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8220/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando a implantação de sinalização na Rua Maria Digna Gameiro, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8221/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua Cantor Nelson Gonçalves, no bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8222/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Cantor Nelson Gonçalves, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8223/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Cantor Nelson Gonçalves, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8224/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Avenida Estudante dos Guararapes, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8225/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Avenida Estudante dos Guararapes, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8226/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem melhorias para drenagem para Rua São Sebastião, no Bairro de Piedade, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8227/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua do Vento (Lote 56), no Bairro de Muribequinha, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8228/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro de Muribequinha, nas proximidades da Rua do Vento, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8229/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua do Vento (Lote 56), no Bairro de Muribequinha, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8230/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua do Vento (Lote 56), no Bairro de Muribequinha, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8231/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua do Vento (Lote 56), no Bairro de Muribequinha, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8232/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Onze de Agosto, no Bairro do Curado, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8233/2024
Autora: Dep. Roberta Arraes
Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente da Compesa e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco no sentido de apoiarem a construção do Canal do Sertão Pernambucano, uma obra fundamental para o desenvolvimento sustentável das regiões do Sertão do São Francisco e do Sertão do Araripe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8234/2024
Autora: Dep. Roberta Arraes
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a implementação de um poço com sistema simplificado para abastecimento de água na Vila Lagoinha 02, em Araripina.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8235/2024
Autora: Dep. Roberta Arraes
Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco visando a reabertura do escritório do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - Sassepe, no município de Araripina.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8236/2024
Autora: Dep. Roberta Arraes
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a implementação de um poço com sistema simplificado para abastecimento de água no Sítio Arrojado (Rancharia), Distrito de Bom Jardim do Araripe, em Araripina.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 8237/2024
Autor: Dep. Cleber Chaparral
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil de Pernambuco, à Secretária de Cultura de Pernambuco, ao Secretário de Turismo e Lazer, à Presidente da FUNDARPE e ao Presidente da EMPETUR no sentido de incluírem o município de Bom Jardim no Calendário Carnavalesco do Estado, como Polo Cultural e Turístico do Carnaval de Pernambuco, considerando sua tradicional riqueza cultural e turística.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2871/2024
Autor: Dep. João Paulo
Voto de Aplausos ao Somos Todos Muribeca – STM, por transformar lutas sociais em conquistas reais para as comunidades periféricas.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2872/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho
Voto de Aplausos ao Coletivo Iputinga Sociocultural, na pessoa do Presidente Wedlon Cláudio, pela conquista do Prêmio Periferia Viva 2024, na categoria Cultura e Identidade Periférica, premiação realizada no dia 25 de novembro de 2024, com a presença do Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, em Brasília – DF.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2873/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho
Voto de Aplausos ao Instituto Casa Amarela Social, na pessoa do Presidente Fausto Filho, pela conquista do Prêmio Periferia Viva 2024, com o Projeto Com Vivência, na categoria Ocupação e Transformação dos Espaços Periféricos, premiação realizada no dia 25 de novembro de 2024, com a presença do Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, em Brasília – DF.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2874/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Aplausos ao Governo do Estado de Pernambuco pela conquista do primeiro lugar no 29º Prêmio Tesouro Nacional, na categoria “Soluções em Gestão Fiscal”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2875/2024
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos ao Governo do Estado de Pernambuco por meio das Secretarias da Fazenda e da Controladoria Geral do Estado, pela conquista do primeiro lugar no 29º Prêmio Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, na categoria "Soluções em Gestão Fiscal".
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2876/2024
Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos à Suelen da Rocha Carvalho, Presidente da Festa da Tainha, realizada no município de Goiana, na comunidade de Barra de Catuama, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa, com a valorização da cultura, com o apoio às tradições locais e com o fortalecimento de iniciativas que transformam vidas e consolidam a identidade de nossa comunidade.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2877/2024
Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações ao Colégio Santa Sofia, localizado no município de Garanhuns, pela passagem dos seus 113 anos de fundação, que ocorrerá no dia 18 de janeiro de 2025.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024
REPUBLICADO EM 12/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2878/2024
Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações com o Porto Digital pela passagem dos seus 24 anos de fundação, que ocorrerá no dia 16 de dezembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2879/2024

Autor: Dep. Antônio Moraes
Voto de Aplausos à Associação Pernambucana de Atacadista e Distribuidores - ASPA, pela criação do concurso Ler Bem, iniciativa que incentiva a formação de jovens leitores do 4º ano do Ensino fundamental I.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2880/2024
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Voto de Aplausos pelos 5 anos de criação da Guarda Municipal da Cidade de Toritama, no Estado de Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2881/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de Cachoeirinha pela passagem dos 62 anos de emancipação política, comemorado no dia 17 de dezembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2882/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações com o povo de Pombos pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de dezembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2883/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações com o povo de Buenos Aires pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de dezembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2884/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações com o povo de Calumbi pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de dezembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2885/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações com o povo de Camutanga pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de dezembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2886/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações com o povo de Cedro pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de dezembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2887/2024

Autor: Dep. Junior Matuto
Voto de Aplausos ao Comando do Grupamento de Bombeiros do Distrito de Fernando de Noronha, pela atuação dos soldados Carlos Eduardo de Souza e Ricardo Epitácio de Santana, lotados no Distrito de Fernando de Noronha, como reconhecimento pela atuação em para salvar vítimas em afogamento.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2888/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações com o povo de Chã de Alegria pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de dezembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2889/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações com o povo de Chã Grande pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de dezembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2890/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações com o povo de Cumaru, pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de dezembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2891/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações com o povo de Feira Nova, pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de dezembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2892/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações com o povo de Frei Miguelinho, pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de dezembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2893/2024

Autor: Dep. Diogo Moraes
Voto de Congratulações com o Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife, por colocar a capital pernambucana em primeiro lugar no *ranking* das cidades que mais forma pessoas em Tecnologia, segundo a Forbes Brasil.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2894/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações com o povo de Granito, pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de dezembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2895/2024

Autor: Dep. Gilmar Junior
Voto de Pesar pelo falecimento do vaqueiro Walmir Calaça, Ícone Cultural do Sertão de Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2896/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações com o povo de Ingazeira, pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de dezembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2897/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações com o povo de Igaracy, pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de dezembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2898/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações com o povo de Ibimirim, pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de dezembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2899/2024

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa
Voto de Aplausos a Anderson Miguel da Silva Adão, Mestre de Maracatu, Poeta, Cantor e Compositor Nazareno, pela sua conquista em ser ganhador do Elo *Feat* dos Sonhos, na categoria Maracatu, tendo como parte da premiação o grande artista Lenine interpretando uma música de autoria do Mestre Anderson, fato que enaltece o grande artista Nazareno e enche de orgulho o povo daquela cidade.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2900/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações com o povo de Ibirajuba, pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de dezembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2901/2024

Autor: Dep. Eriberto Filho
Voto de Aplausos ao Tenente-Coronel de Infantaria Marco Aurélio Bezerra de Araújo, pela assunção ao Comando do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Recife (CPOR/R), após a passagem de comando realizada pelo Coronel de Infantaria Antônio Marcos Santos Moraes, em solenidade ocorrida no dia 10 de dezembro de 2024, no CPOR/R.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2902/2024

Autor: Dep. Jarbas Filho
Voto de Aplausos pelos 61 anos de emancipação política do município de Ibirajuba, que ocorrerá no próximo dia 20 de dezembro do corrente ano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2903/2024

Autor: Dep. Jarbas Filho
Voto de Aplausos pelos 61 anos de emancipação política do município de Machados, que ocorrerá no dia 20 de dezembro do corrente ano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2904/2024

Autor: Dep. Jarbas Filho
Voto de Aplausos ao município de Saloá, pela passagem dos seus 61 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 20 de dezembro do corrente ano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2905/2024

Autor: Dep. Jarbas Filho
Voto de Aplausos pelos 61 anos de emancipação política do município de Granito, que ocorrerá no próximo dia 20 de dezembro do corrente ano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2906/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações ao povo de Tacaimbó pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de dezembro do corrente ano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2907/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações ao povo de Sanharó pela passagem dos 76 anos de emancipação política, comemorado no dia 24 de dezembro do corrente ano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2908/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações com o povo de Sairé pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 23 de dezembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2909/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações com o povo de Barra de Guabiraba pela passagem dos 66 anos de emancipação política, comemorado no dia 29 de dezembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2910/2024

Autor: Dep. Romero Sales Filho
Voto de Aplausos a Prefeitura Municipal de Poção, através do Sr. Emerson Vasconcelos, Prefeito de Poção e José Genailson Batista Bezerra, Secretário de Saúde de Poção, pelo trabalho realizado na saúde do município, que alcançou o primeiro lugar na Região Nordeste no Prêmio Geral CONASEMS e no Prêmio IdeaSUS, com o inovador projeto “Programa Mães e Filhos: Ação Intersetorial no Acolhimento e Reabilitação da Pessoa com Deficiência”, consagrando-se como um dos grandes destaques da 19ª Mostra Brasil Aqui Tem SUS, o mais importante evento de saúde pública do país.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2912/2024
Autor: Dep. Romero Sales Filho
Voto de Aplausos à Defesa Civil de Ipojuca pelas premiações conquistadas durante a Gestão Municipal da Prefeita Célia Sales.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2913/2024
Autora: Dep. Roberta Arraes
Voto de Aplausos à Igreja Nossa Senhora Imaculada Conceição, em Araripina, pela realização da novena na Matriz da Paróquia Imaculada Conceição, entre os dias 29 de novembro e 7 de dezembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2914/2024
Autora: Dep. Roberta Arraes
Voto de Aplausos à Igreja Nossa Senhora das Graças, localizada em Bom Jardim do Araripe, município de Araripina, pela realização da novena da paróquia que ocorreu entre os dias 18 a 26 de novembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2915/2024
Autora: Dep. Socorro Pimentel
Voto de Congratulações com o Exmo. Sr. Vital do Rêgo Filho, pela sua posse como Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), realizada no dia 11 de dezembro de 2024.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2024
APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2459/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Suzana Santos da Costa).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

2. Projeto de Resolução nº 2460/2024, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Luiz Severo Bem Junior).
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias
DISCUSSÃO
I) VETO:

1. Veto Total, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de ampliar a aplicabilidade da norma aos vestibulares e processos seletivos promovidos por instituições estaduais de ensino superior).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: Veto rejeitado à unanimidade dos deputados.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 18.409, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

1.1 Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Modifica a redação dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei Ordinária de nº 2426/2024, de autoria do Poder Executivo).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela rejeição por vícios de inconstitucionalidade.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 18.014, de 20 de dezembro de 2022, que Estabelece a Política Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de inserir o Manual de Cuidados Paliativos).
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Redistribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1698/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas, em sítio eletrônico de Secretaria de Estado que indica e dá outras providências).
Relatoria: Deputado William Brígido
Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo.
Resultado da votação: pela aprovação, com a emenda supressiva proposta.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2191/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização da Filariose Linfática).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Mário Ricardo.
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2251/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina Hemocentro Dr. Carlos Antônio Coelho Lins o Hemocentro Regional do município de Ouricuri).
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Resultado da votação: aprovação com a emenda modificativa proposta.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2370/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Psicopedagogo).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Albuquerque
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2422/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Denomina de Rodovia Escritor Cidinaldo Buique de Araújo Azevedo, a Rodovia PE-250, na Cidade do Buique).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2423/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Declara de Utilidade Pública o Centro Cultural e Cidadania Arte Humana Macassar - Pedro Índio).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2437/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Prematuridade).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2405/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Submete a indicação das religiões Candomblé e Umbanda para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Resolução nº 2407/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Submete a indicação da Fritada de Aratu para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Resolução nº 2459/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Suzana Santos da Costa).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

4. Projeto de Resolução nº 2460/2024, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Luiz Severo Bem Junior).
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

IV) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus mpox em Pernambuco e dá outras providências).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo nº 02/2024 da comissão de administração pública.

2. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy (Ementa: Institui o Programa de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero e ampliar as medidas para sua prevenção e combate)
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

4. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de inserir mecanismos de conscientização sobre a saúde mental perinatal), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1797/2024,** de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir novos objetivos, direitos e características da depressão pós-parto), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1913/2024,** de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir novos princípios.) e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1938/2024,** de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir dispositivos sobre a saúde mental durante o ciclo gravídico puerperal).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Rodrigo Farias
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

5. Substitutivo nº 3/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e expectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de determinar a inclusão de categorias específicas para as pessoas com deficiência em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2357/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a o Dia Estadual da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados.

Recife, 17 de dezembro de 2024.
Deputado Antonio Moraes Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2024

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 18.409, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto Tavares Buril, bem como altera a Lei nº 7.550 de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, para prever a isenção da taxa no caso que especifica.)

2.1 Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.)
Relatoria: Deputado Antonio Coelho.
Redistribuído à Deputada Socorro Pimentel.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2025/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir a destinação do fundo aos programas habitacionais ou de locação social para pessoas com diagnóstico de doença rara.)
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de Revitalização das Bacias Hidrográficas em Pernambuco.)

4.1 Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024.)
Relatoria: Deputado Lula Cabral.
Redistribuído ao Deputado Luciano Duque.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2363/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Declara de Utilidade Pública a entidade GERAÇÃO FUTURO, sociedade civil sem fins lucrativos, localizada no município de Pombos.)
Relatoria: Deputado Luciano Duque.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Modifica o art. 4º do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da deputada Débora Almeida.)
Relatoria: Deputado Luciano Duque.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Mesa Diretora, para instituir medidas de terapia nutricional.)
Relatoria: Deputado Claudiano Martins Filho.
Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a criação do Guia Turístico Virtual “Descubra Pernambuco” e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de prever outros meios de acessibilidade.)
Relatoria: Deputado Izaías Régis.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

6. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Considera a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).)
Relatoria: Deputado Eriberto Filho.
Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

7. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Luciano Duque.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

8. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado João de Nadeji.
Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

9. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui objetivos para as políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

Recife, 17 de dezembro de 2024.

Deputada Débora Almeida
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2024

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 18.409, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco);

2.1 Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do inciso III do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023);

2.2 Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Retirado de pauta

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural);
Relatoria: Deputado Claudiano Martins Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir como diretriz o apoio a políticas de formação com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência);
Relatoria: Deputado William Brígido
Aprovado à unanimidade dos Deputados

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2170/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia);
Relatoria: Deputado William Brígido
Aprovado à unanimidade dos Deputados

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Denomina Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio - Deputado Vital Cavalcanti Novaes, a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Três Marias, no município de Floresta);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2264/2024, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Denomina de Quadra Estadual Ulisses de Souza Ferraz, a quadra da Escola Estadual Terezinha de Souza Lira, no município de Floresta.);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco a fim de dispor sobre as finalidades da assistência social e atualizar a terminologia aplicável a seus beneficiários);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Mesa Diretora, para instituir medidas de terapia nutricional);
Relatoria: Deputado Antonio Coelho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Sales Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1786/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 01 da CCLJ

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de acrescentar o cobre queimado, bem como nova penalidade);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Aprovado à unanimidade dos Deputados

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Permite o ingresso e permanência de pessoas diagnosticadas com doença celíaca ou com alergia alimentar portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Aprovado à unanimidade dos Deputados

6. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Permite o ingresso e permanência de pessoas diagnosticadas com doença celíaca ou com alergia alimentar portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Aprovado à unanimidade dos Deputados

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 17 de dezembro de 2024.

Deputado Joaquim Lira
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2314/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui a Política Estadual de Consientização, Enfrentamento e Controle do Vírus da Encefalite Equina Oriental (EEE) em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024, de autoria do Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a política estadual de bioinsumos);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. (Ementa: Institui a Política Estadual de Reparação Prévia, Consientização e Prevenção de Acidentes com Redes Elétricas em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2350/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir o uso de práticas agressivas ou abusivas contra cavalos durante o processo de doma ou adestramento no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2359/2024, de autoria do Deputado Lula Cabral. (Ementa: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar a proteção das áreas de mangue);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2364/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes. (Ementa: Estabelece limites sobre a faixa de segurança mínima para redes de distribuição de energia em áreas rurais, regulamenta as atividades de manutenção da vegetação nessas áreas e em áreas urbanas, incluindo condomínios privados no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes. (Ementa: Institui o Programa “Bike Amiga ENEM” no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Institui o Programa de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dispõe sobre o uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde);
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2404/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. (Ementa: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer medidas para preservação dos baobás);
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2409/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. (Ementa: Proíbe o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos em todo o Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2410/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. (Ementa: Proíbe a comercialização, instalação e do uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2417/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de inserir culturas agrícolas que atuem na descontaminação do solo em aterros sanitários, depósitos controlados e/ou espaços destinados para descarte de lixo em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado João Paulo

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2418/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral. (Ementa: Institui a Política Estadual para a Qualidade do Asfalto nas Rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado João Paulo

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2432/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral. (Ementa: Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Reordenamento e Padronização da Fiação Urbana no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado João Paulo

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Institui a Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2440/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo. (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota Turística do Litoral Norte de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado João Paulo

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida. (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários e estabelece normas e parâmetros para a destinação de recursos públicos estaduais para estes eventos);
Distribuído ao Deputado João Paulo

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2445/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. (Ementa: Estabelece normas sobre a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, nos municípios do Estado).
Distribuído ao Deputado João Paulo

DISCUSSÃO
I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana. (Ementa: Estabelece normas para a instalação de “Telhado Verde” nas edificações no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, na sua ausência redistribuído para o Deputado Abimael Santos e aprovado pela unanimidade dos presentes.

2. Projeto de Lei Ordinária Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Nino de Enoque, na sua ausência redistribuído para o Deputado Romero Sales Filho e aprovado pela unanimidade dos presentes.

2.1 Emenda Supressiva 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. (Ementa: institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro, e dá outras providências. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024).
Relatoria: Deputado Nino de Enoque, na sua ausência redistribuído para o Deputado Romero Sales Filho e aprovado pela unanimidade dos presentes.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 773/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: cria a Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, na sua ausência redistribuído para o Deputado Romero Sales Filho e aprovado pela unanimidade dos presentes.

3.1 Emenda Aditiva 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. (Ementa: Acresce o artigo 5º ao Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, renumerando-se os demais);
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, na sua ausência redistribuído para o Deputado Romero Sales Filho e aprovado pela unanimidade dos presentes.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS (PA)

1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 892/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim. (Ementa: altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de dispor sobre a compra institucional de sementes e mudas de cultivos locais ou crioulos);
Relatoria: Deputado Abimael Santos, redistribuído para o Deputado Romero Sales Filho e aprovado pela unanimidade dos presentes.

2. Emenda Modificativa nº 01/2024, da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural ao Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida. (Ementa: institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Romero Sales Filho, aprovado pela unanimidade dos presentes.

3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa).
Retirado de pauta

Recife, 17 de dezembro de 2024.
Sala da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

Deputado Romero Sales Filho
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2024

1) DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2289/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade de registro audiovisual dos exames de capacitação física realizados nas etapas de concursos públicos, inclusive em cursos de formação profissional.)
Distribuído para o Deputado Joel da Harpa

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2290/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, (Ementa: Adota medidas de proteção à saúde da população pernambucana frente aos sites ou aplicativos de apostas.)
Distribuído para o Deputado Joel da Harpa

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes, (Ementa: Estabelece diretrizes para a conectividade das rodovias sob a jurisdição do Governo do Estado de Pernambuco, utilizando tecnologia não inferior a 4G.);
Distribuído para o Deputado Joel da Harpa

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2321/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, (Ementa: Obriga a oferta de capacitação aos motoristas de transporte por aplicativo para atendimento de passageiros com deficiência ou neuroatípicos.)
Distribuído para o Deputado Joel da Harpa

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, (Ementa: Institui a política estadual de bioinsumos.);
Distribuído para o Deputado Joel da Harpa

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, (Institui a Política Estadual de Reparação Prévia, Consientização e Prevenção de Acidentes com Redes Elétricas em Pernambuco.);
Distribuído para o Deputado Joel da Harpa

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2342/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Cria o Programa Estadual de Saúde Mental para Pacientes Celíacos no Estado de Pernambuco.);
Distribuído para o Deputado Joel da Harpa

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2343/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio, conscientização, tratamento e acolhimento aos pacientes de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares no Estado de Pernambuco.);
Distribuído para o Deputado Joel da Harpa

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2351/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Determina a disponibilização de biomarcadores para diagnóstico da doença celíaca em Hospitais e demais estabelecimentos de saúde de rede pública e privada no Estado de Pernambuco.);
Distribuído para o Deputado Edson Vieira

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2368/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim dispor sobre o pagamento imediato de débitos de veículos automotores e motocicletas no ato de fiscalização.);
Distribuído para o Deputado Edson Vieira

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2373/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de mapeamento de espaços públicos esportivos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído para o Deputado Edson Vieira

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para viabilizar o atendimento das pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.);
Distribuído para o Deputado Edson Vieira

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2384/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Determina que os sítios eletrônicos das Secretarias de Estado, órgãos e empresas da administração pública, direta e indireta, possuam plataformas sobre os cuidados com a saúde mental no Estado de Pernambuco.);
Distribuído para o Deputado Edson Vieira

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2391/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira, (Ementa: Dispõe sobre a substituição de cartazes informativos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis; altera a Lei nº 12.225, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre a divulgação do número do telefone do Disque Denúncia (3421.9595) no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Moraes; altera a Lei nº 12.276, de 30 de outubro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos estabelecimentos comerciais obrigados a emitir NOTA FISCAL, da afixação junto aos seus caixas, de cartazes que previnam o consumidor dos males da sonegação fiscal e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Augusto Coutinho; altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria da deputada Carla Lapa; altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que proíbe a venda e a distribuição gratuita de cigarros ou de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Isaltino Nascimento; altera a Lei nº 13.020, de 10 de maio de 2006, que autoriza a restrição de funcionamento de estabelecimentos de lazer, e de comércio de bebidas alcoólicas, em áreas de índices elevados de ocorrências violentas no Estado, e estabelece sanções para os estabelecimentos que comercializarem ou fornecerem bebidas alcoólicas para menores de idade, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico e do Poder Executivo; altera a Lei nº 13.052, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a divulgação em estabelecimentos públicos dos crimes e das penas relativas à prática da exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei nº 14.227, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a afixação de cartazes que informem os produtos proibidos para a venda a crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Izaias Régis; altera a Lei nº 15.021, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão É CRIME DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, PUNÍVEL COM DETENÇÃO em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes, boates e similares, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto; altera a Lei nº 15.053, de 3 de setembro de 2013, que proíbe o uso de capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação, pelo condutor ou passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotores ou bicicleta elétrica, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado André Campos; altera Lei nº 15.714, de 3 de março de 2016, que dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Pernambuco, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Beto Accioly; altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães; altera a Lei nº 15.962, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre afixação de cartazes nos ônibus intermunicipais, bancos, unidades de saúde e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, informando que discriminar ou negligenciar idoso é crime, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva; altera a Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a afixação de cartazes e de mensagens educativas nos cardápios dos estabelecimentos que comercializem cigarros e/ou bebidas alcoólicas, a fim de alertar sobre os malefícios provenientes do consumo desses produtos por gestantes e lactantes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Lucas Ramos; altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Rodrigo Novaes; altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Joel da Harpa; altera a Lei nº 16.916, de 18 de junho de 2020, que obriga os bares, restaurantes e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fornecer meio de higienização para as mãos dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio durante situações excepcionais, bem como acondicionar os alimentos em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho; e altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de prever a possibilidade de substituição de cartazes por tecnologias, mídias digitais ou audíveis.);
Distribuído para o Deputado Edson Vieira

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2392/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, (Ementa: Estabelece normas para a regulamentação de utilização de rede de postes de fiação elétrica por empresas regulares provedoras de internet no Estado de Pernambuco.);
Distribuído para o Deputado Edson Vieira

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, (Ementa: Institui o Programa de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dispõe sobre o uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde.);
Distribuído para o Deputado Edson Vieira

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2415/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio, (Ementa: Obriga a disponibilização de interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos cursos online fornecidos e/ou subsidiados pelo Estado de Pernambuco.);
Distribuído para a Deputada Simone Santana

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2418/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral, (Ementa: Institui a Política Estadual para a Qualidade do Asfalto nas Rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído para a Deputada Simone Santana

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2419/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, (Ementa: Altera a Lei nº 18.532, de 6 de maio de 2024, que institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, originada de projeto de lei de autoria dos deputados João Paulo Costa, Simone Santana, William Brígido, Pastor Cleiton Collins, Antônio Coelho, Gilmar Júnior, Abimael Santos, Romero Albuquerque, Socorro Pimentel, Adalto Santos, Henrique Queiroz Filho, Nino de Enoque e Joel da Harpa, para obrigar a instalação de câmeras de vídeo e som nas dependências das unidades escolares da rede pública estadual e municipal e universidades públicas estaduais.);
Distribuído para a Deputada Simone Santana

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2420/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto, (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Agricultores Familiares e o Banco de Dados de Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco.);
Distribuído para a Deputada Simone Santana

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2432/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral, (Ementa: Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Reordenamento e Padronização da Fiação Urbana no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído para a Deputada Simone Santana

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2440/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota Turística do Litoral Norte de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído para a Deputada Simone Santana

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2445/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, (Ementa: Estabelece normas sobre a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, nos municípios do Estado.); e
Distribuído para a Deputada Simone Santana

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2449/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos, (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores plataformas digitais para maior transparência na prestação de seus serviços.)
Distribuído para a Deputada Simone Santana

2) DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, (Ementa: Estabelece normas para a instalação de “Telhado Verde” nas edificações no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

1.1 Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acresce o artigo 5º ao Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, renumerando-se os demais).
Relatoria: Deputado Adalto Santos, na ausência, foi redistribuído para o Deputado Edson Vieira.
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1927/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, que institui a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de estabelecer diretrizes adicionais);

Relatoria: Deputado Edson Vieira
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a adoção, pela Construção Civil, de projetos arquitetônicos ou de infraestrutura que promovam o adequado escoamento de águas pluviais em espaços públicos.);

Relatoria: Deputado João de Nadeqi, na ausência, foi redistribuído para o Deputado Joel da Harpa.
APROVADO POR UNANIMIDADE

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele em Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Kaio Maniçoba, na ausência, foi redistribuído para o Deputado Edson Vieira.
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:Altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei o Código “Sinal de Vida”, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade);

2.1. Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do §2º acrescido ao art. 2º da Lei 17.884, de 13 de julho de 2022, pelo Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 1551/2024);
Relatoria: Deputado João de Nadeqi, na ausência, foi redistribuído para o Deputado Joel da Harpa.
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Obriga as plataformas digitais a adotarem medidas de segurança para o acesso de crianças e adolescentes em ambientes virtuais, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João de Nadeqi, na ausência, foi redistribuído para o Deputado Joel da Harpa.
APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Sileno Guedes, na ausência, foi redistribuído para o Deputado Edson Vieira.
APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinaira nº 1827/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Atenção Oftalmológica de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Kaio Maniçoba, na ausência, foi redistribuído para o Deputado Edson Vieira.
APROVADO POR UNANIMIDADE

6. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 1878/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual do Empreendedorismo Inovador no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Joel da Harpa
APROVADO POR UNANIMIDADE

7. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de lei 1964/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Neurofibromatose, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado, e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Lula Cabral, na ausência, foi redistribuído para o Deputado Edson Vieira.
APROVADO POR UNANIMIDADE

8. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, a fim de ampliar a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis);
Relatoria: Deputado João de Nadeqi, na ausência, foi redistribuído para o Deputado Joel da Harpa.
APROVADO POR UNANIMIDADE

9. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2029/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de acrescentar nova diretriz referente à importância das Feiras Científicas Escolares e Universitárias);
Relatoria: Deputado Lula Cabral, na ausência, foi redistribuído para o Deputado Edson Vieira.
APROVADO POR UNANIMIDADE

10. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias, (Ementa: Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos.)
Relatoria: Deputado Lula Cabral, na ausência, foi redistribuído para o Deputado Joel da Harpa.
APROVADO POR UNANIMIDADE

11. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de ampliar a obrigatoriedade de remoção e coleta de equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor);
Relatoria: Deputado Lula Cabral, na ausência, foi redistribuído para o Deputado Edson Vieira.
APROVADO POR UNANIMIDADE

12. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao projeto de Lei nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa.)
Relatoria: Deputado João de Nadeqi, na ausência, foi redistribuído para o Deputado Joel da Harpa.
APROVADO POR UNANIMIDADE

13. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido(Ementa: Estabelece normas sobre a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público cuja titularidade seja do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado João de Nadeqi, na ausência, foi redistribuído para o Deputado Edson Vieira.
APROVADO POR UNANIMIDADE

14. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Kaio Maniçoba, na ausência, foi redistribuído para o Deputado Joel da Harpa.
APROVADO POR UNANIMIDADE

Recife, 17 de dezembro de 2024.

Deputada Simone Santana
Presidente

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa “Bike Amiga ENEM” no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, para incluir a obrigatoriedade de disponibilização de intérprete de Libras entre os serviços previstos);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2387/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar às empresas de transporte rodoviário informarem de forma clara e explícita a opção de contratação de seguro pelo consumidor no ato da compra de passagens rodoviárias);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para inserir na organização dos serviços a previsão de gestão da integração temporal.)
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2391/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a substituição de cartazes informativos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis; altera a Lei nº 12.225, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre a divulgação do número do telefone do Disque Denúncia (3421.9595) no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Antônio Moraes; altera a Lei nº 12.276, de 30 de outubro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos estabelecimentos comerciais obrigados a emitir NOTA FISCAL, da afixação junto aos seus caixas, de cartazes que previnam o consumidor dos males da sonegação fiscal e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Augusto Coutinho; altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no locante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria da deputada Carla Lapa; altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que proíbe a venda e a distribuição gratuita de cigarros ou de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Isaltino Nascimento; altera a Lei nº 13.020, de 10 de maio de 2006, que autoriza a restrição de horário de funcionamento de estabelecimentos de lazer, e de comércio de bebidas alcoólicas, em áreas de índices elevados de ocorrências violentas no Estado, e estabelece sanções para os estabelecimentos que comercializarem ou fornecerem bebidas alcoólicas para menores de idade, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico e do Poder Executivo; altera a Lei nº 13.052, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a divulgação em estabelecimentos públicos dos crimes e das penas relativas à prática da exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei nº 14.227, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a afixação de cartazes que informem os produtos proibidos para a venda a crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Izaias Régis; altera a Lei nº 15.021, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão É CRIME DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, PUNIVEL COM DETENÇÃO em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes, boates e similares, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto; altera a Lei nº 15.053, de 3 de setembro de 2013, que proíbe o uso de capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação, pelo condutor ou passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotores ou bicicleta elétrica, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado André Campos; altera Lei nº 15.714, de 3 de março de 2016, que dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Pernambuco, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Beto Accioly; altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães; altera a Lei nº 15.962, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre afixação de cartazes nos ônibus intermunicipais, bancos, unidades de saúde e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, informando que discriminar ou negligenciar idoso é crime, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva; altera a Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a afixação de cartazes e de mensagens educativas nos cardápios dos estabelecimentos que comercializem cigarros e/ou bebidas alcoólicas, a fim de alertar sobre os malefícios provenientes do consumo desses produtos por gestantes e lactantes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Lucas Ramos; altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Rodrigo Novaes; altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Joel da Harpa; altera a Lei nº 16.916, de 18 de junho de 2020, que obriga os bares, restaurantes e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fornecer meio de higienização para as mãos dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio durante situações excepcionais, bem como acondicionar os alimentos em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho; e altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de prever a possibilidade de substituição de cartazes por tecnologias, mídias digitais ou audíveis);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2392/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece normas para a regulamentação de utilização de rede de postes de fiação elétrica por empresas regulares provedoras de internet no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o Programa de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dispõe sobre o uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2409/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Proíbe o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos em todo o Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2410/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Proíbe a comercialização, instalação e do uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2419/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 18.532, de 6 de maio de 2024, que institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, originada de projeto de lei de autoria dos deputados João Paulo Costa, Simone Santana, William Brígido, Pastor Cleiton Collins, Antônio Coelho, Gilmar Júnior, Abimael Santos, Romero Albuquerque, Socorro Pimentel, Adalto Santos, Henrique Queiroz Filho, Nino de Enoque e Joel da Harpa, para obrigar a instalação de câmeras de vídeo e som nas dependências das unidades escolares da rede pública estadual e municipal e universidades públicas estaduais);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2424/2024, de autoria do Deputado Cléber Chaparrau (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio ao Transporte de Pacientes e Pessoas em Deslocamento para Unidades de Saúde no Estado de Pernambuco, especificamente entre os municípios e entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2436/2024, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Obriga a disponibilização de dispositivos de retenção para transporte de crianças (bebê conforto, cadeirinha ou assento de elevação) pelas locadoras de veículos, no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2440/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota Turística do Litoral Norte de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários e estabelece normas e parâmetros para a destinação de recursos públicos estaduais para estes eventos);
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2442/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a prescrição farmacêutica no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2445/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece normas sobre a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, nos municípios do Estado);
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2371/2024, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.065, de 4 de setembro de 2013, que institui o Programa de Formação do Sistema Único de Saúde - FORMASUS, com a finalidade de garantir outros meios de utilização do FORMASUS pelas instituições privadas de ensino superior e técnico que ministram cursos na área de saúde);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2448/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar clareza nos financiamentos de veículos e demais formas de créditos em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2450/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de área com cadeiras para idosos em eventos culturais públicos ou realizados com apoio ou emprego de recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias
DISCUSSÃO
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Estabelece normas para a instalação de “Telhado Verde” nas edificações no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

1.1 Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acresce o artigo 5º ao Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, renumerando-se os demais);
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Aprovado à Unanidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco);

2.1 Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do inciso III do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 671/2024);

2.2 Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 671/2024);
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho
Retirado de pauta.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural);
Relatoria: Deputado Romero Sales Filho
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanidade dos Deputados.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir como diretriz o apoio a políticas de formação com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência);
Relatoria: Deputado Abimael Santos
Aprovado à Unanidade dos Deputados

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023) ao **Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o proprietário acompanhe a realização de consultas do seu animal);
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Pedido de vistas.

Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 892/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de dispor sobre a compra institucional de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos);
Relatoria: Deputado Doriel Barros
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanidade dos Deputados.

2. Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Substitutivo nº1/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.697, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte);
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Aprovado à Unanidade dos Deputados

3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes, que visa promover a educação para o uso responsável de aplicações eletrônicas e internet por crianças e adolescentes, enfatizando o controle do tempo de tela, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Aprovado à Unanidade dos Deputados

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome de Down, doenças raras e egressos do serviço de acolhimento institucional e/ou socioeducativo de crianças e adolescentes);
Relatoria: Deputado Abimael Santos
Aprovado à Unanidade dos Deputados

5. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mario Ricardo (Ementa: Estabelece prioridade de atendimento as mães e/ou responsáveis desacompanhados de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Abimael Santos
Aprovado à Unanidade dos Deputados

6. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de acrescentar o cobre queimado, bem como nova penalidade);
Relatoria: Deputado Abimael Santos
Aprovado à Unanidade dos Deputados

7. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece normas sobre a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público cuja titularidade seja do Estado de Pernambuco e dá outras providência).
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou à unanidade dos Deputados.

8. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Permite o ingresso e permanência de pessoas diagnosticadas com doença celíaca ou com alergia alimentar portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no âmbito do Estado de Pernambuco)
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou à unanidade dos Deputados.

INFORMES E ENCAMINHAMENTOS

Aprovada Audiência Pública com a presença da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI - para debater a prestação do serviço de fiscalização do transporte alternativo intermunicipal.

Recife, 17 de dezembro de 2024.

Deputado Mário Ricardo
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA DEZ DE DEZEMBRO DE 2024.

Às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia dez (10) de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Diogo Moraes (PSB), Deputado Eriberto Filho (PSB) e a Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO), os membros suplentes: Deputado Izaías Régis (PSDB), Deputado João Paulo Costa (PC do B) e Deputado Renato Antunes (PL), além do Deputado Joaquim Lira e do Deputado William Brígido, não membros desta Comissão. A Presidente, Deputada Débora Almeida, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada no dia vinte e seis (26) de novembro de 2024, ata aprovada por unanidade, passou à distribuição dos projetos da pauta, conforme segue: Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Reativa unidades da Academia Integrada de Defesa Social, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV - E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui comissões, cria gratificações e altera a legislação que indica.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 18.409, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual à Fundação Joaquim Nabuco.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Nacional de Meteorologia - INMET.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2429/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.), juntamente com a Emenda aditiva nº 01/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acresce o parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.), a Emenda aditiva nº 02/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acresce o art. 4º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.), a Emenda aditiva nº 03/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acresce o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.), com a Subemenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acresce os §§ 1º e 2º ao art. 4º acrescido ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, pela Emenda nº 02/2024) e a Emenda aditiva nº 03/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acresce o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o Programa de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dispõe sobre o uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde.), designando como relator, o Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2411/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Promoção da Aprendizagem - Proap - nas redes estaduais de saúde e educação no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2412/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 11.519, de 5 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para concessão de gratuidade no transporte público de passageiros em todo o território do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eugênio, a fim de instituir a gratuidade na utilização do sistema estadual de transporte público de passageiros para os estudantes dos Institutos Federais de ensino.), designando como relator, o Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 2413/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre os direitos dos candidatos com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia).), designando como relator, o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre o Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de incluir a deficiência auditiva entre as hipóteses de isenção.), designando como relator, o Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2415/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Obriga a disponibilização de interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos cursos online fornecidos e/ou subsidiados pelo Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2416/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão e disponibilização dos medicamentos preconizados para o tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade TDAH, Transtornos Hipericnéticos e outros medicamentos necessários para o tratamento de deficiências ocultas no âmbito da assistência farmacêutica do Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 2419/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 18.532, de 6 de maio de 2024, que institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, originada de projeto de lei de autoria dos deputados João Paulo Costa, Simone Santana, William Brígido, Pastor Cleiton Collins, Antônio Coelho, Gilmar Júnior, Abimael Santos, Romero Albuquerque, Socorro Pimentel, Adalto Santos, Henrique Queiroz Filho, Nino de Enoque e Joel da Harpa, para obrigar a instalação de câmeras de vídeo e som nas dependências das unidades escolares da rede pública estadual e municipal e universidades públicas estaduais.), designando como relator, o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2423/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Declara de Utilidade Pública o Centro Cultural e Cidadania Arte Humana Macassar - Pedro Índio), designando como relator, o Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2424/2024, de autoria do Deputado Cléber Chaparral (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio ao Transporte de Pacientes e Pessoas em Deslocamento para Unidades de Saúde no Estado de Pernambuco, especificamente entre os municípios e entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2432/2024, de autoria do Deputado Cléber Chaparral (Ementa: Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Reordenamento e Padronização da Fiação Urbana no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 2433/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a implantação de telas ou redes de proteção nas passarelas e viadutos localizados nas estradas e rodovias de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2440/2024, de autoria do Deputado Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota Turística do Litoral Norte de Pernambuco e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários e estabelece normas e parâmetros para a destinação de recursos públicos estaduais para estes eventos.), designando como relator, o Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 2445/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece normas sobre a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, nos municípios do Estado.), designando como relator, o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de incluir o HIP HOP enquanto manifestação artística.), designando como relator, o Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2452/2024, de autoria do Deputado Deputado Abimael Santos (Ementa: Veda a celebração de contratos, convênios e instrumentos similares entre o Poder Público Estadual e pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de antissemitismo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa. Prosseguindo, a Presidente Débora Almeida passou a discussão e votação dos projetos da pauta: Projeto de Lei Complementar nº 2379/2024, de autoria do Defensor Público Geral do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, e 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes que apresentou parecer favorável ao projeto sendo acompanhado, no seu voto de aprovação, pela unanidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Reativa unidades da Academia Integrada de Defesa Social, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes que votou pela aprovação da matéria seguido pela unanidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV - E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais.), em regime de urgência, tendo como relator

o Deputado Renato Antunes que o aprovou seguido, no seu voto, pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Complementar nº 2380/2024, de autoria do Defensor Público Geral do Estado (Ementa: Estabelece a estruturação dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, constituído das carreiras de Analista Jurídico Defensorial, Analista Administrativo Defensorial e Técnico Defensorial, de provimento efetivo, estruturados em Classes e referências, nas diversas áreas de atividades, e dá outras providências.), tendo como relatora a Deputada Socorro Pimentel, retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 2378/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça (Ementa: Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar imóvel público inservível localizado no Município de Jaboatão dos Guararapes.), em regime de urgência, tendo como relatora a Deputada Socorro Pimentel, foi também retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2024, de autoria do Defensor Público Geral do Estado (Ementa: Autoriza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a transferir, anualmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Luciano Duque, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Izaías Régis que o aprovou seguido pela unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui comissões, cria gratificações e altera a legislação que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado João Paulo Costa que votou pela aprovação da matéria sendo acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 18.409, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco.), juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Modifica a redação dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria do Poder Executivo.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual à Fundação Joaquim Nabuco.), em regime de urgência, tendo como relator, o Deputado Diogo Moraes que apresentou parecer favorável ao projeto sendo acompanhado, no seu voto de aprovação, pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Nacional de Meteorologia - INMET.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Renato Antunes que o aprovou seguido pela unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2429/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa que votou pela aprovação da matéria sendo acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado João Paulo Costa que apresentou parecer favorável ao projeto sendo acompanhado, no seu voto de aprovação, pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes que o aprovou seguido pela unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.), juntamente com a Emenda aditiva nº 01/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acresce o parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.), e Emenda aditiva nº 02/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acresce o art. 4º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Renato Antunes que votou pela aprovação da matéria com abrangência as emendas e a subemenda apresentadas, sendo acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa que apresentou parecer favorável ao projeto, seguido, no seu voto de aprovação, pela unanimidade dos Deputados presentes. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Débora Almeida agradecendo a presença de todos e convocando para a reunião ordinária da próxima semana, declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra lavrei a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Às 11:00 (onze horas), do dia 10 (dez) de dezembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Renato Antunes, Eriberto Filho e William Brígido, membros titulares, e os Deputados Jarbas Filho e Coronel Alberto Feitosa, membros suplentes. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumpriu todos os presentes, saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, deu-se início à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado, com emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Regime de urgência. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2429/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, com emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, juntamente com Subemenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e emenda Aditiva nº 03/2024, de autoria do Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes. Distribuído ao Deputado William Brígido ; Projeto de Lei Ordinária nº 2384/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2385/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2387/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2389/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2390/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2391/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2392/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2403/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2404/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2409/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2410/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2411/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2412/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2413/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2415/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2416/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2417/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2418/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2419/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2420/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2422/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2423/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2424/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2432/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2433/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2434/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2436/2024, de autoria do Deputado Kaio Manigoba. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2437/2024, de autoria da Deputada Simone Santana. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2438/2024, de autoria da Deputada Simone Santana. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2439/2024, de autoria da Deputada Simone Santana. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2440/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2442/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2024, de autoria do

Deputado Joel da Harpa. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2444/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2445/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2447/2024, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2448/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2449/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2450/2024, de autoria do Deputado João Paulo. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2024, de autoria do Deputado João Paulo. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2452/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado William Brígido. Após o término da distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 2379/2024, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco. Regime de urgência. Relatoria: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relatoria: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relatoria: Deputado Jarbas Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Complementar nº 2380/2024, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco. Relatoria: Deputado Eriberto Filho. Retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 2378/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Regime de urgência. Relatoria: Deputado Jarbas Filho. Retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2024, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco. Regime de urgência. Relatoria: Deputado Jarbas Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relatoria: Deputado Renato Antunes. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relatoria: Deputado Renato Antunes. Retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relatoria: Deputado Renato Antunes. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relatoria: Deputado William Brígido. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2429/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relatoria: Deputado William Brígido. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relatoria: Deputado William Brígido. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relatoria: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relatoria: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, com Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, juntamente com Subemenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e emenda Aditiva nº 03/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges. Regime de urgência. Relatoria: Deputado Jarbas Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados com as emendas nº 01 e 03/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, e da Emenda nº 02/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, nos termos da Subemenda nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relatoria: Deputado Jarbas Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 360/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1734/2024, de autoria do ex-Deputado José Patriota. Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1949/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Relatoria: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2298/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes. Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados. O Deputado Renato Antunes destacou que muitos questionam o motivo pela qual o referido projeto é incentivado pela Assembleia Legislativa. O Deputado destacou que a criação do dia estadual da valorização da música erudita foi um pedido do Conservatório Pernambucano de Música e vem para incentivar os alunos que participam do projeto; Projeto de Lei Ordinária nº 2363/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges. Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida. Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 04/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes. Relatoria: Deputado Antonio Coelho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes. Retirado de pauta; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 892/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Relatoria: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes. Relatoria: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados. O Deputado Renato Antunes em sua fala ressaltou que o respectivo projeto foi discutido com a comunidade escolar. Enfatizou a importância do controle de tempo de tela nas escolas. Esse tema vem sendo discutido a nível nacional e enquanto Casa Legislativa precisamos nos posicionar e debater a matéria, afirmou; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo. Relatoria: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Em seguida, passou-se à extrapauta da reunião. Discussão: Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria dos Deputados Dani Portela, João Paulo e Rosa Amorim. Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado. O Presidente da Comissão de Administração Pública, Deputado Joaquim Lira, registrou a presença da Presidente da APAC, Sra. Suzana Montenegro que compareceu para apresentar o Balanço da Gestão 2024 da Agência Pernambucana de Águas e Climas. Suzana expressou seu agradecimento pela oportunidade de apresentar o relatório na Assembleia Legislativa, destacando as principais ações da APAC no estado de Pernambuco. Ela iniciou sua fala explicando a missão da APAC, que desde 2010 tem a responsabilidade de implementar os instrumentos de política de gestão de recursos hídricos no estado, além de ser o órgão fiscalizador da segurança de barragens. Em 2019, a agência também passou a atuar como operadora estadual do projeto de integração do Rio São Francisco com as bacias do Nordeste. A APAC tem se pautado por princípios da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), sobre governança da água, além das políticas públicas e condicionantes legais que orientam sua atuação. Suzana destacou que a agência, juntamente com o Governo de Pernambuco e a Secretaria de Recursos Hídricos, assinaram um pacto com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), com o objetivo de fortalecer a gestão dos recursos hídricos, o saneamento e a segurança das barragens; ressaltou que o pacto tem sido uma oportunidade valiosa para parcerias com órgãos federais, estaduais e troca de experiências com outras Regiões do país. Dentro desse pacto, a APAC tem trabalhado em diversos programas, entre os quais o programa "Prestação", que envolve uma avaliação de critérios e uma pontuação de metas para garantir a eficácia das políticas hídricas. A APAC destaca-se pelo cumprimento das metas previstas e tem se classificado com notas máximas nos últimos ciclos de avaliação. Além disso, a agência tem incentivado a divulgação de dados de qualidade da água, por meio de um programa em parceria com a CPRH e outros órgãos, monitorando sobre a qualidade da água. Suzana também apresentou a atualização do plano estadual de recursos hídricos, que foi aprovado no final de 2022. A agência realiza um monitoramento contínuo das ações desse plano, com destaque para os planos hidroambientais, que buscam diagnosticar e propor medidas para a gestão eficiente da água, além da conservação de recursos naturais, como nascentes e solo. A APAC também avançou na questão da outorga de uso de água, destacando a implementação de outorgas coletivas que, além de agilizar o processo, promovem a gestão compartilhada entre os usuários. Em 2024, a APAC regularizou mais de 350 usuários regularizados. Outra ação importante da APAC é a fiscalização do uso de recursos hídricos, com a implementação de um sistema de informações e ferramentas que facilitam o controle e monitoramento dos processos. A agência tem se beneficiado de parcerias com a (ANA) e outros órgãos federais para a implementação de sistemas de monitoramento hidrometeorológico e hidrográfico, fundamentais para a previsão e gestão das águas no estado, especialmente nas regiões mais suscetíveis a enchentes e inundações. A utilização de imagens de satélite e radares também tem sido uma ferramenta importante no acompanhamento das condições adversas e prevenção de desastres naturais. A segurança de barragens, um dos pilares da atuação da APAC, também foi abordada por Suzana que destacou que a agência, além de fiscalizar as barragens, tem colaboração com a Defesa Civil para a elaboração de manuais operativos e protocolos de operação, garantindo a segurança das estruturas. Além disso, a APAC tem investido em programas de revitalização de bacias hidrográficas, com a construção de parques e projetos de recuperação de nascentes, especialmente nas bacias do Ipojuca e do Capibaribe. Por fim, Suzana Montenegro ressaltou a importância da gestão participativa dos recursos hídricos, que envolve comitês de bacias hidrográficas e conselhos de usuários, e tem sido um dos principais elementos da política de gestão no estado. Ela ainda falou sobre o programa "Águas de Pernambuco", lançado pela governadora, que integra diversas ações para promover a segurança hídrica e o saneamento no estado. A APAC também tem participado de programas e projetos de maior abrangência, como o de segurança hídrica para o Nordeste, em parceria com o Banco Mundial. Em sua apresentação, Suzana destacou os desafios que ainda precisam ser superados, como a implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos e o enquadramento dos corpos d'água, que são fundamentais para garantir o uso racional e sustentável da água no estado, enfatizou que a cobrança pelo uso da água será essencial para a sustentabilidade financeira da gestão dos recursos hídricos e para garantir que os usuários paguem de forma justa pelo que consomem. Outro ponto levantado foi a necessidade de ampliar a educação ambiental, envolvendo a população e os usuários de água na responsabilidade coletiva pela preservação dos recursos hídricos. Informa que, para isso, a APAC está desenvolvendo programas educativos em escolas e comunidades, buscando sensibilizar as pessoas sobre a importância da preservação dos rios, reservatórios e áreas de recuperação. Ela concluiu sua fala agradecendo o apoio da Assembleia Legislativa e se colocando à disposição para mais esclarecimentos. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL REALIZADA NO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Às uma hora da tarde do dia cinco de novembro de dois mil e vinte e quatro, na sala do Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, 397, Boa Vista - Recife PE, conforme Edital de Convocação nos termos

do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi realizada Reunião Ordinária da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, sob a Presidência do Deputado Romero Sales Filho, onde estavam presentes os seguintes Deputados Luciano Duque, João Paulo e Jefferson Timóteo. O Presidente, Deputado Romero Sales Filho, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião realizada no dia 20 de agosto de 2024, não houve quem discutisse, com a consequente aprovação por unanimidade dos presentes. Em seguida, o Deputado Presidente saudou os presentes e iniciou a distribuição dos 1 - DISTRIBUIÇÃO: 1. Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo vírus Monkeypox (MPXV) em Pernambuco); Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 2. Projeto de Lei Ordinária nº 2186/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Altera a Lei nº 15.809, de 17 de maio de 2016, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, com o objetivo de destacar a Agricultura Familiar, a Agroecologia e o trabalho exercido por cooperativas e associações de catadoras e catadores, além de incluir a Apicultura e Meliponicultura no rol de atividades elegíveis ao apoio do Subprograma PSA Carbono); Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 3. Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 4. Projeto de Lei Ordinária nº 2201/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de prever a disponibilização, nas escolas e bibliotecas públicas do Estado de Pernambuco, do kit pedagógico "Cultura Oceânica para Todos", produzido pela COI - Unesco); Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 5. Projeto de Lei Ordinária nº 2206/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. (Ementa: Obriga a elaboração de laudo técnico estrutural para instalação de placas de energia solar em prédios e edifícios construídos ou por construir no Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 6. Projeto de Lei Ordinária nº 2209/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. (Ementa: Institui a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos, no âmbito do Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado Jefferson Timóteo. 7. Projeto de Lei Ordinária nº 2257/2024, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Cria o programa "Alerta Pernambuco de Incêndios" que obrigar o Poder Público a emitir alerta emergencial para dispor sobre providências relativas focos de incêndio em áreas rurais e de proteção ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado Jefferson Timóteo. 8. Projeto de Lei Ordinária nº 2263/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. (Ementa: Estabelece normas para o exercício de trabalho informal de rua no âmbito do Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado Jefferson Timóteo. 9. Projeto de Lei Ordinária nº 2274/2024, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas necessárias à redução de resíduos de agrotóxicos e a promoção da saúde pública); Distribuído ao Deputado Jefferson Timóteo. 10. Projeto de Lei Ordinária nº 2277/2024, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Estabelece regras relativas à economia circular do plástico); Distribuído ao Deputado Jefferson Timóteo. 11. Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui o Plano Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo em Pernambuco); Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. 12. Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida. (Ementa: Dispõe sobre o processo de produção e registro do queijo autorai); Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. 13. Projeto de Lei Ordinária nº 2296/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. (Ementa: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de fornecer ao poder público mais um instrumento para combater o desmatamento de áreas dos biomas pernambucanos); Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. 14. Projeto de Lei Ordinária nº 2303/2024, de autoria da Governadora do Estado. (Ementa: Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica); Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. 15. Projeto de Lei Ordinária nº 2307/2024, de autoria da Governadora do Estado. (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Distrito Estadual de Fernando de Noronha). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. 2 - DISCUSSÃO: I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO) 1. Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco). Relatoria: Deputado João Paulo 1.1 Emenda modificativa 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. (Ementa: Altera o Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho); Relatoria: Deputado João Paulo. 1.2 Emenda aditiva 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. (Ementa: Acresce o inciso IX ao art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho). Relatoria: Deputado João Paulo, na sua ausência redistribuído ao Deputado Luciano Duque e aprovado por unanimidade dos deputados presentes. 2. Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais relacionadas ao Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM); Relatoria: Deputado João Paulo, na sua ausência redistribuído ao Deputado Luciano Duque e aprovado por unanimidade dos deputados presentes. 3. Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a adoção, pela Construção Civil, de projetos arquitetônicos ou de infraestrutura que promovam o adequado escoamento de águas pluviais em espaços públicos); Relatoria: Deputado Luciano Duque, aprovado por unanimidade dos deputados presentes. 4. Projeto de Lei Ordinária nº 2303/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco. (Ementa: que autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica); Relatoria em distribuição. RETIRADO DE PAUTA. 5. Projeto de Lei Ordinária nº 2307/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco. (Ementa: que autoriza a supressão de segmento de vegetação em área de preservação permanente no Distrito Estadual de Fernando de Noronha). Relatoria em distribuição. RETIRADO DE PAUTA. II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR): 1. Projeto de Resolução nº 785/2023, de autoria do Deputado João Paulo. (Ementa: dispõe sobre a implantação do Programa de Boas Práticas em Resíduos Sólidos (BPRS), no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco). Relatoria: Deputado Luciano Duque 1.1 Emenda modificativa 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. (Ementa: Altera a redação da ementa e do art. 2º do Projeto de Resolução nº 785/25023, de autoria do Deputado João Paulo que dispõe sobre a implantação do Programa de Boas Práticas em Resíduos Sólidos - BPRS, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco). Relatoria: Deputado Luciano Duque e aprovado por unanimidade dos deputados presentes. III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS (PA): 1. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. (Ementa: institui a Política Pública Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmissíveis por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco); Relatoria: Deputado Romero Sales Filho, aprovado por unanimidade dos deputados presentes. 2. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco); Relatoria: Deputado Romero Sales Filho, aprovado por unanimidade dos deputados presentes. 3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024 e 1680/2024, de autoria dos Deputados William Brígido e Edson Vieira. (Ementa: que institui a Política Pública de Prevenção de Arbovirose nas Escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências); Relatoria: Deputado João Paulo, na sua ausência redistribuído ao Deputado Luciano Duque e aprovado por unanimidade dos deputados presentes. 4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: que altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa). Relatoria: Deputado Luciano Duque, aprovado por unanimidade dos deputados presentes.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2024.

Às dez horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e dois de outubro de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho III, Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, 397, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi realizada Reunião Ordinária da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, sob a Presidência da Deputada Simone Santana, com a presença dos Deputados João de Nadege, Kaio Maniçoba e Edson Vieira. Verificado o quórum regimental, a Presidente Deputada Simone Santana declarou aberta a reunião e saudou a todos os presentes. Logo após, colocou em discussão e em votação a ata da Reunião Ordinária realizada no dia vinte de agosto de dois mil e vinte e quatro, que foi aprovada por unanimidade. Continuando a reunião, os Projetos de Lei Ordinária foram distribuídos em blocos da seguinte forma: Para o Deputado João de Nadege, o Projeto de Lei Ordinária nº 2128/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que Obriga a instalação de equipamento denominado "boca-de-lobo inteligente" nas novas bocas-de-lobo e nas revisadas na rede de drenagem de águas pluviais das vias públicas do Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2177/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que Institui o Programa Estadual de Conscientização, Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR) no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior que Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de administração de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior que Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo vírus Monkeypox (MPXV) em Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel que Altera a Lei nº 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de estender a prioridade de tramitação para os procedimentos de investigação relativos a crimes praticados contra mulheres, o Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido que Obriga as concessionárias que prestam serviço público no Estado de Pernambuco a aderirem a acessibilidade digital em seus sítios eletrônicos e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 2192/2024, de autoria do Deputado William Brígido que Institui o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, e finalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior que altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências; para o Deputado Kaio Maniçoba foram distribuídos o Projeto de Lei Ordinária nº 2206/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que Obriga a elaboração de laudo técnico estrutural para instalação de placas de energia solar em prédios e edifícios construídos ou por construir no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que Determina a disponibilização, nas unidades da rede pública estadual de saúde, de fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou outras neurodiversidades; e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, nas diretrizes da Política Estadual, a publicação do fluxograma de atendimento à pessoa com TEA, nas unidades de saúde, o Projeto de Lei Ordinária nº 2209/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, que Institui a Política

Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feticídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir metas para o enfrentamento integrado da violência contra a mulher, o Projeto de Lei Ordinária nº 2239/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, o que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de internet móvel, na modalidade pós-paga, de apresentar na fatura mensal enviada ao consumidor, as informações relativas à velocidade e ao envio de dados, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que Cria o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2242/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, o que proíbe a comercialização e distribuição de dispositivos para monitoramento de glicose que não possuam registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2243/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer medidas de proteção nas operações de contratação de empréstimos e demais linhas de crédito, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2244/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que obriga a disponibilização de Unidade de Terapia Intensiva Móvel com Médico Intensivista nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados, e dá outras providências, por fim o Projeto de Lei Ordinária nº 2245/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, que altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção e publicidade para mobilidade por bicicletas; e distribuiu para o Deputado Edson Vieira o Projeto de Lei Ordinária nº 2246/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 17.773, de 10 de maio de 2022 que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir novos dispositivos de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social, o Projeto de Lei Ordinária nº 2247/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que determina a instalação de janelas de vidro ou material transparente nas salas de atendimento à pessoa atípica ou com deficiência no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2257/2024, de autoria do Deputado William Brígido que cria o programa "Alerta Pernambuco de Incêndios" que obriga o Poder Público a emitir alerta emergencial para dispor sobre providências relativas a focos de incêndio em áreas rurais e de proteção ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2261/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, que cria, no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde, o Guia informativo e/ou educativo acerca da conscientização e incentivo das Atividades Físicas para o fortalecimento da Saúde Neurológica, Mental e Vascular em Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2262/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a dispensa presencial às aulas e escolas públicas estaduais em casos de condições climáticas extremas, e dá providências correlatas, o Projeto de Lei Ordinária nº 2266/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar prazo máximo para os procedimentos administrativos, bem como, o tempo para realização das indenizações aos consumidores por parte das concessionárias de serviços públicos e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 2272/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que proíbe a comercialização de aparelhos celulares no Estado de Pernambuco que contenham aplicativos de aposta pré-instalados e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que institui o Banco de Leite Humano Virtual no Estado de Pernambuco e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 2276/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que obriga a disponibilização, no sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre a prevenção de quedas para a Pessoa Idosa, e o Projeto de Lei Ordinária nº 2277/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que estabelece regras relativas à economia circular do plástico. Encerrada a distribuição, a Deputada Simone Santana deu início à discussão dos Projetos de Lei Ordinária e dos Substitutos constantes no Edital de Convocação da presente reunião. Iniciou com a discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel que institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências, que na ausência do relator Deputado Joel da Harpa, foi redistribuído para o Deputado Edson Vieira que apresentou parecer favorável e depois levado à discussão a Presidente Deputada Simone Santana ressaltou a importância do fortalecimento das políticas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, em seguida pôs em votação o parecer que foi aprovado por unanimidade, em ato contínuo passou a discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho que altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram *bullying* ou *cyberbullying*; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao *cyberbullying*; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores, que na ausência do relator Deputado Adalto Santos, foi redistribuído para o Deputado João de Nadege que apresentou parecer favorável e depois de levado à discussão não havendo quem quisesse discutir, foi posto em votação e aprovado por unanimidade, em seguida o Deputado João de Nadege apresentou parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares, a presidente botou em discussão o parecer apresentado, não havendo quem o quisesse discutir, pôs em votação tendo sido aporvado por unanimidade, logo após foi posto em discussão o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que institui a Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmissíveis por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco, o relator Deputado João de Nadege apresetou parecer favorável que foi posto em discussão, e não havendo quem quisesse discutir foi posto em votação e aprovado por unanimidade, dando continuidade à reunião, entrou em discusão o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1253/2023 de autoria do Deputado Gilmar Junior que altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de fomentar a produção literária local, tendo sido apresentado parecer favorável pelo relator Deputado Kaio Maniçoba, que em seguida foi posto em discussão e não havendo quem quisesse discutir, foi posto em votação e aprovado por unanimidade, dando continuidade à reunião a Presidente da Comissão, Deputada Simone Santana, botou em discussão o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros que institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco, sendo relator o deputado Kaio Maniçoba apresentou parecer favorável que foi posto em discussão, não havendo quem quisesse discutir, foi aprovado por unanimidade, em seguida, na ausência do relator Deputado Edson Vieira, o Deputado o Sileno Guedes apresentou parecer favorável ao Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024 de autoria do Deputado Eriberto Filho, que determina a divulgação de cartilhas institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco, posto em discussão o parecer apresentado, não havendo que quisesse discutir foi posto em votação e aprovado por unanimidade, por fim a Deputada Simone Santana botou em discussão a última proposição da pauta, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1857, de autoria do Deputado Edson Vieira que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e educativo sobre estrutura e organização dos cuidados paliativos em Saúde, e dá outras providências, a relatoria ficou a cargo do Deputado Kaio Maniçoba que apresentou parecer favorável, posto em discussão pela Presidente da comissão Deputada Simone Santana, esta parabenizou o Deputado Edson Vieira por tão importante iniciativa da proposição em apreciação, e botou em votação o parecer do Deputado Kaio Maniçoba que foi aprovado por unanimidade. Encerradas as discussões, a Presidente Deputada Simone Santana facultou a palavra aos Deputados presentes, e não havendo deputado inscrito para fazer uso da palavra, a Deputada Simone Santana apresentou a solicitação do Deputado Joel da Harpa para a realização de Audiência Pública com o fim de discutir a exigência de laudo técnico estrutural para instalação de placas de energia solar no Estado de Pernambuco, e logo, foi aprovada por unanimidade a solicitação com data a ser definida, em seguida, a Presidente informou a realização da Reunião Solene em Homenagem Póstuma aos Notáveis Cientistas de Pernambuco que ocorrerá no dia 23 de outubro, às dezoito horas no auditório Sérgio Guerra. E não havendo nada mais a tratar, a Presidente Deputada Simone Santana agradeceu a presença de todos e informou que a próxima reunião será convocada por edital. E, para que tudo fosse registrado, eu, André Costa Salgado, Assessor Técnico desta Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ao décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, conforme o artigo Art. 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, reuniram-se os Deputados Abimael Santos, e Rodrigo Farias, membros titulares, e a Deputada Débora Almeida, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a vigésima reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico. Deu boas-vindas aos membros do colegiado e aos demais presentes na reunião e procedeu com a leitura da ata da reunião anterior, não havendo quem quisesse discutir, declarou a ata aprovada. Em seguida, o senhor presidente iniciou a distribuição das seguintes proposições em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 2290/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Adota medidas de proteção à saúde da população pernambucana frente aos sites ou aplicativos de apostas). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Dispõe sobre o processo de produção e registro do queijo autorai). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2306/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança recorrente para taxas de cancelamento). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2318/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a cobrança de taxa de conveniência por empresas organizadoras nos valores dos ingressos para shows, eventos e similares realizados no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Estabelece diretrizes para a conectividade das rodovias sob a jurisdição do Governo do Estado de Pernambuco, utilizando tecnologia não inferior a 4G). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a política estadual de bioinsumos). Distribuído à Deputada Débora Almeida.. Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Reparação Prévia, Conscientização e Prevenção de Acidentes com Redes Elétricas em Pernambuco). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a prática de envio

de boleto de proposta decorrente de oferta de produto ou serviço sem a solicitação e autorização prévia do consumidor). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 2349/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impor a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, informar aos consumidores em cardápio físico ou digital, alimentos que possuem lactose, glúten, frutos do mar dentre outros que causam alergias ou intolerâncias alimentares, na forma que especifica e dá outras providências). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 2354/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar por parte dos bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres informar nos cardápios físicos e/ou digitais, a existência de alimentos que contenham lactose, glúten, frutos do mar e castanhas). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Tramitação Conjunta dos Projetos de Lei Ordinária nº 2349/2024 E nº 2349/2024. Projeto de Lei Ordinária nº 2350/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir o uso de práticas agressivas ou abusivas contra cavalos durante o processo de doma ou adestramento no Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 2361/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir que os consumidores sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 2364/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Estabelece limites sobre a faixa de segurança mínima para redes de distribuição de energia em áreas rurais, regulamenta as atividades de manutenção da vegetação nessas áreas e em áreas urbanas, incluindo condomínios privados no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Em seguida, foi iniciada a discussão das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro, e dá outras providências). Emenda Subpressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023). Relatoria: Deputada Débora Almeida. Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Fação de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos). Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho. Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 1927/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, que institui a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de estabelecer diretrizes adicionais). Relatoria: Deputado Rodrigo Farias. Aprovado à Unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a adoção, pela Construção Civil, de projetos arquitetônicos ou de infraestrutura que promovam o adequado escoamento de águas pluviais em espaços públicos). Relatoria: Deputado Edson Vieira, Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas e dá outras providências). Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho. Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, Projeto de Lei Ordinária nº 1434/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, Projeto de Lei Ordinária nº 1435/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, Projeto de Lei Ordinária nº 1436/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, Projeto de Lei Ordinária nº 1440/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, Projeto de Lei Ordinária nº 1442/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, Projeto de Lei Ordinária nº 1463/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida e Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso). Relatoria: Deputado Edson Vieira. Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Institui desconto para jornalistas e radialistas em estabelecimentos que proporcionem eventos culturais, de entretenimento e esportivo). Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo. Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1587/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim e 1616/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco). Relatoria: Deputado France Hacker. Na ausência foi redistribuído ao Deputado Abimael Santos. que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco e dá outras providências). Relatoria: Deputada Débora Almeida. Na ausência foi redistribuído ao Deputado Abimael Santos. que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Complementar nº 1878/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual do Empreendedorismo Inovador no âmbito do Estado de Pernambuco). Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho. Na ausência foi redistribuído ao Deputado Abimael Santos. que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, a fim de ampliar a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis). Relatoria: Deputado Doriel Barros. Na ausência foi redistribuído ao Deputado Abimael Santos. que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônico). Relatoria: Deputada Débora Almeida. Na ausência foi reDistribuído ao Deputado Abimael Santos. que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de ampliar a obrigatoriedade de remoção e coleta de equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor). Relatoria: Deputada Débora Almeida. Na ausência foi reDistribuído ao Deputado Abimael Santos. que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa). Relatoria: Deputado Edson Vieira. Na ausência foi reDistribuído ao Deputado Abimael Santos. que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Foi aprovada a solicitação do Deputado Abimael Santos para a realização de audiência pública com a presença da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT - para debater a prestação do serviço de fiscalização do transporte rodoviário. E nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Subo a esta tribuna para manifestar minha profunda indignação com a situação enfrentada pelos ex-empregados do Grupo João Santos. Esta empresa, que já foi um dos maiores conglomerados industriais do país, não só atravessa uma crise financeira e administrativa, mas também deixa um rastro de desrespeito aos direitos trabalhistas de milhares de brasileiros e brasileiras. O Grupo João Santos, outrora símbolo de prosperidade, hoje carrega dívidas bilionárias e, o mais grave, não honra suas obrigações com aqueles que dedicaram décadas de suas vidas para o crescimento da empresa. Desde 2015, trabalhadores vêm sendo demitidos sem receber suas verbas rescisórias, salários, férias e outros direitos básicos. A resposta do grupo? Um desumano "procurem a Justiça". Essa conduta é inadmissível. Empresas em crise frequentemente buscam reduzir custos demitindo trabalhadores, mas o mais preocupante aqui é a flagrante negligência com o cumprimento das obrigações trabalhistas. Como pode um grupo com patrimônio estimado em bilhões, incluindo 45 empresas, recorrer à recuperação judicial enquanto mantém intocável seu acervo bilionário? A situação é ainda mais grave diante das denúncias de fraude bilionária envolvendo sonegação fiscal e direitos trabalhistas. A Polícia Federal descobriu que os herdeiros do Grupo João Santos montaram um esquema de lavagem de dinheiro que incluía o uso de empresas-laranjas e a abertura de contas em nome de terceiros para ocultar recursos. Esse esquema, operado entre 2014 e 2019, conta ainda com indícios de irregularidades desde 2009. Enquanto os funcionários ficavam sem salários e férias, os sócios realizavam retiradas milionárias, acumulando joias, obras de arte e dinheiro enviado para paraísos fiscais. Além disso, o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, em novembro de 2024, revelou-se mais uma manobra para prejudicar os ex-empregados e proteger o patrimônio do grupo. Foram oito horas de credenciamento para que votos

fossem manipulados com procurações de pequenos credores e empregados rurais de baixa renda, que foram pressionados com a ameaça de perder seus empregos. No final, o plano foi aprovado por uma margem mínima, mesmo oferecendo condições abusivas, como a conversão de créditos trabalhistas acima de determinados valores para a classe quirografária, com deságio de 80% e pagamento em até 190 meses. Ainda mais chocante foi o uso de campanhas silenciosas para obter procurações de pequenos credores e a tentativa de maquiar o descaso com promessas vazias de pagamentos irrisórios. Essa é uma afronta ao trabalhador brasileiro, que vê seus direitos sendo esmagados pela ganância de grandes grupos econômicos. Os relatos dos trabalhadores são estarrecedores: aposentados sem remédios, famílias desamparadas, e um sentimento de desproteção pela Justiça. O descaso do Grupo João Santos com seus ex-empregados é uma afronta à dignidade humana e ao ordenamento jurídico trabalhista do nosso país. Não podemos silenciar diante dessa situação. Precisamos cobrar uma postura firme das autoridades judiciais e fiscais para garantir que os direitos desses trabalhadores sejam finalmente respeitados. É preciso reforçar que os créditos trabalhistas são de natureza alimentar e devem ter prioridade em qualquer plano de recuperação judicial. Caso contrário, a anulação do plano ou a conversão do processo em falência devem ser consideradas. Reitero minha solidariedade aos ex-empregados do Grupo João Santos e meu compromisso com a luta pela justiça social e pelos direitos da classe trabalhadora. Seguiremos vigilantes, denunciando abusos e exigindo que aqueles que exploraram o suor dos trabalhadores sejam responsabilizados.

Portarias

PORTARIA Nº 560/2024

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000343/2024, **do Gabinete do Deputado Luciano Duque**, **RESOLVE:** atribuir a gratificação de representação de 120.0% a **ANTONIO RODRIGUES DA SILVA**, cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 05 de Dezembro de 2024, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 12 de Dezembro de 2024

Deputado Gustavo Gouveia
Primeiro Secretário
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 535/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 013964/2024, **da Gerência de Cadastro, Pesquisa e Informação da Legislação Estadual**, **RESOLVE:** designar o servidor **ITALO HENRIQUE DE SOUZA LOPES**, matrícula nº 633, Agente Legislativo, para responder pela função gratificada de Gerente de Cadastro, Pesquisa e Informação da Legislação Estadual, durante o período de gozo das férias do titular, **ROMULO DE QUEIROZ MOURA**, matrícula nº 464, no período de 02 a 16 de janeiro de 2025, referente ao exercício de 2025.

Sala Austro Costa, 17 de dezembro de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 536/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 013351/2024, **RESOLVE:** designar o servidor **LUIZ CARLOS LISBOA DE OLIVEIRA ANDRADE**, matrícula nº 42592, ora à disposição deste Poder Legislativo, para responder pela função gratificada de Gerente de Inteligência, da Estrutura da Superintendência de Inteligência Legislativa, durante o período de gozo das férias do titular, **DILSON LINS MARQUES DOS SANTOS JUNIOR**, matrícula nº 42611, no período de 07 a 16 de janeiro de 2025, referente ao exercício de 2025.

Sala Austro Costa, 17 de dezembro de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 537/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 013351/2024, **RESOLVE:** designar o servidor **JOSIMAR JOSE DA SILVA**, matrícula nº 63439, ora à disposição deste Poder Legislativo, para responder pela função gratificada de Gerente de Inteligência, da Estrutura da Superintendência de Inteligência Legislativa, durante o período de gozo das férias do titular, **DILSON LINS MARQUES DOS SANTOS JUNIOR**, matrícula nº 42611, no período de 17 a 21 de janeiro de 2025, referente ao exercício de 2025.

Sala Austro Costa, 17 de dezembro de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 538/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 014023/2024 e no Ofício nº 013/2024, **do Presidente da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, Deputado Fabrício Ferraz**, **RESOLVE:** lotar naquela Comissão Permanente, a servidora **ANA PAULA NOVAES MARQUES DE SÁ**, matrícula nº 470, do Quadro Permanente deste Poder Legislativo, a partir do dia 23 de dezembro de 2024.

Sala Austro Costa,17 de dezembro de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 539/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 014025/2024, e no Ofício nº 02/2024, **da Gerência de Gestão de Desempenho**, **RESOLVE:** designar a servidora **MARIA MARGARIDA FREIRE NOVAES**, matrícula nº 286, Chefe do Departamento de Desenvolvimento Humano, para responder cumulativamente pela função gratificada de Gerente de Gestão de Desempenho, durante o período de gozo das férias da titular, **JOSEFA JOSINAIDE BARBOSA DO RÉGO**, matrícula nº 313, no período de 02 a 11 de janeiro de 2025, referente ao exercício de 2025.

Sala Austro Costa, 17 de dezembro de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral